



OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS  
INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO

# Reestruturação e Consolidação da Política Indigenista para Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato

Propostas e diretrizes para a garantia e efetivação de  
seus direitos



Povo indígena isolado na TI Vale do Javari. Fonte: reprodução.

Brasília-DF / Santarém-PA

Novembro de 2022



OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS  
ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO

**Reestruturação e Consolidação da Política Indigenista para Povos  
Indígenas Isolados e de Recente Contato:  
Propostas e diretrizes para a garantia e efetivação de seus direitos**

Elaboração: Rede e equipe técnica do Opi

A Bruno Pereira,  
ao “indígena de Tanaru,  
e a todos os guerreiros  
assassinados pelo governo  
Bolsonaro, *In Memoriam*



Bruno Pereira (Daniel Marenco/EFE), Rieli Franciscato (Acervo pessoal), Paula Paulino Guajajara (REUTERS/ Ueslei Marcelino), Maxciel dos Santos (Acervo pessoal), Dom Philips (Acervo pessoal), Ari Uru-Eu -Wau-Wau (Kanindé), Isaac Tembê (Acervo pessoal).



“Indígena de Tanaru”. Reprodução/Corumbiara (2009) – Vincent Carelli

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

BAPE - Base de Proteção Etnoambiental

CGIIRC - Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato

CNDH - Conselho Nacional de Direitos Humanos

DDH - Defensoras e Defensores de Direitos Humanos

FPE - Frente de Proteção Etnoambiental

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

OSCIP- Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

PIIRC - Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato

RCID - Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação

SPIIRC - Sistema de Proteção aos Índios Isolados e de Recente Contato

PAC - Programa de Aceleração do Crescimento

PBA - Plano Básico Ambiental

PNASPI - Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas

PIIRC - Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato

RU - Restrição de Uso

SUS - Sistema Único de Saúde

TI - Terra Indígena

UHE - Usina Hidrelétrica

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>CONTEXTUALIZAÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>I . RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DE POVOS INDÍGENAS ISOLADOS</b>	<b>21</b>
<b>II - DIREITOS TERRITORIAIS</b>	<b>27</b>
<b>III - CONSULTA E CONSENTIMENTO NO CASO DE POVOS INDÍGENAS ISOLADOS</b>	<b>39</b>
<b>IV - ESPECIFICIDADES DOS POVOS DE RECENTE CONTATO</b>	<b>43</b>
<b>V - DIREITO À VIDA E À SAÚDE</b>	<b>45</b>
<b>VI - PARTICIPAÇÃO E COOPERAÇÃO</b>	<b>53</b>
<b>VII - GESTÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA</b>	<b>55</b>
<b>ANEXO I - Tabelas dos registros da presença de povos indígenas isolados no Brasil</b>	
<b>ANEXO II - Cartas das FPEs de 2019, 2018 e 2016.</b>	
<b>ANEXO III - Resolução nº 44/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH)</b>	

## APRESENTAÇÃO

O Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato – Opi é uma organização brasileira, que articula uma rede de especialistas, indígenas e não-indígenas, interessados em acompanhar a execução das políticas públicas e monitorar a promoção dos direitos humanos dos povos indígenas isolados e de recente contato (PIIRC) no Brasil. O Opi possui como estratégia de atuação a articulação em redes regionais, inclusive junto a organizações indígenas, por meio de **a)** Pesquisa e Produção Técnica; **b)** Atuação Jurídica e *advocacy*; **c)** Comunicação; e **d)** Articulação institucional.

O Brasil é o país onde se registra o maior número conhecido de povos indígenas isolados do mundo. Atualmente o Estado brasileiro, responsável pela proteção e pela preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e à reprodução física e cultural desses povos, reconhece a existência de 114 registros<sup>1</sup> em território nacional, sendo 28 destes confirmados. Além de reconhecer um maior número de registros de povos isolados, o Brasil também possui a política pública mais antiga no que diz respeito à garantia do direito desses povos à autodeterminação. Os esforços empreendidos em mais de 30 anos de implementação da política de Estado ainda não foram suficientes para assegurar de forma efetiva a superação de alguns desafios históricos e estruturais. Soma-se a isso que, nos últimos anos, a gradual precarização da atuação da Funai em campo tem colocado em risco os avanços alcançados em décadas de trabalho indigenista.

Embora a política indigenista brasileira direcionada aos povos isolados e de recente contato seja considerada vanguarda no cenário internacional, os desafios para a sua implementação efetiva são enormes, em especial diante dos cortes sucessivos no orçamento da Funai, do número reduzido de servidores para a execução desta política, da situação de vulnerabilidade que estes enfrentam em suas atividades, e do atual desmantelamento dos órgãos governamentais em geral. Por outro lado, nunca foi efetivamente proporcionada a participação indígena nessa mesma política, sobretudo em sua concepção e nos processos decisórios. O Opi propõe no presente documento diretrizes para a reestruturação desta Política de Estado, com vistas a seu aprimoramento.

---

<sup>1</sup> Nesta relação está incluso o registro relacionado ao "indígena de Tanaru", recentemente falecido. Com sua morte, o número oficial de registros ficaria em 113.

As propostas aqui elencadas seguem o acúmulo de experiências de indigenistas, sertanistas, antropólogos, indígenas e outros especialistas da área. Ao longo da trajetória de consolidação da política pública para povos indígenas isolados e de recente contato foram realizadas diversas reuniões, manifestações e grupos de trabalho com o objetivo de aprimorar metodologias e superar limites estruturais. O presente documento foi produzido a partir do reconhecimento desta experiência, uma vez que se baseia em documentação onde constam as demandas históricas das Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs) desde a década de 1990. Ademais, baseou-se também nas demandas e experiências exitosas das organizações indígenas que vêm realizando ações autônomas de proteção dos territórios dos povos indígenas isolados, a exemplo das iniciativas nas terras indígenas no Maranhão, no Acre e no Vale do Javari, de extrema importância para o aprimoramento da política pública. Seguindo tais experiências, o Opi pretende trazer um programa para a estruturação desta fundamental e específica política pública brasileira.

Ademais, convém esclarecer que grande parte das diretrizes e propostas apresentadas neste documento seguem demandadas judicialmente, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Arquição de Descumprimento Fundamental (ADPF) nº 991, peticionada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) com a assessoria e colaboração do Opi<sup>2</sup>. Cabe, portanto, ao governo se adiantar, prevendo essa execução judicial.

A presente proposta foi concebida em estreito diálogo com a Resolução nº 44/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), que "Dispõe sobre princípios, diretrizes e recomendações para a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas isolados e de recente contato, bem como para a salvaguarda da vida e bem-estar desses povos"<sup>3</sup>. Essa resolução foi elaborada de forma colaborativa, com ampla participação de organizações

---

<sup>2</sup> Petição disponível em: [https://apiboficial.org/files/2022/06/ADPF\\_29062022.pdf](https://apiboficial.org/files/2022/06/ADPF_29062022.pdf) Acesso em 18/11/2022.

<sup>3</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Direitos Humanos. Resolução nº 44 de 10 de dezembro de 2020. Dispõe sobre princípios, diretrizes e recomendações para a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas isolados e de recente contato, bem como para a salvaguarda da vida e bem-estar desses povos. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-n-44-de-10-de-dezembro-de-2020-2>. Acesso em: 10/07/2021



indígenas e da sociedade civil<sup>4</sup>, e teve a expectativa de atualizar diretrizes da política indigenista voltada aos PIIRC, bem como de estabelecer um norte não só para o Estado, mas também para as organizações da sociedade civil. Portanto, com base na Resolução nº 44/2020 do CNDH, o presente documento organiza-se pelos seguintes temas: I - Reconhecimento dos povos indígenas isolados; II - Direitos territoriais; III - Consulta e consentimento no caso de povos indígenas isolados; IV - Especificidades dos Povos de Recente Contato; V - Direito à vida e à saúde; VI - Participação e cooperação e VII - Gestão da política pública. Após breve exposição sobre o estado da arte de cada tema e formulação dos problemas e desafios, elencamos propostas para a garantia dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

## CONTEXTUALIZAÇÃO

### **A presença de povos indígenas isolados no Brasil**

Atualmente são 20 as Terras Indígenas (TIs) com presença confirmada de povos ou segmentos de povos indígenas isolados, todas localizadas na região amazônica. Juntas, essas terras totalizam mais de 26 milhões de hectares, o que representa 23,5 % do total de área de terras indígenas no Brasil e cerca de 3% do Território Nacional. Uma parte destes territórios encontra-se em áreas de fronteira. As ações de localização de grupos isolados realizadas pela Funai vêm revelando que esse número de registros confirmados de povos isolados pode aumentar nos próximos anos, caso haja um efetivo fortalecimento e continuidade dessa política.

O estado do Amazonas é o que concentra o maior número de registros de povos indígenas isolados. Há indícios e comprovação de sua existência praticamente em todas as regiões do estado. Na TI Vale do Javari, localizada na fronteira com o Peru, é onde

---

<sup>4</sup> Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB, Coordenação da Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB, Associação de Defesa Etnoambiental – Kanindé, Associação Nacional de Direitos Humanos , Pesquisa e Pós-graduação – Andhep, Centro de Trabalho Indigenista – CTI, Comissão Pró-Índio do Acre – CPI-AC, Conselho Indigenista Missionário – CIMI, Instituto Socioambiental – ISA, Grupo Internacional de Proteção dos Povos Indígenas em Situação de Isolamento e Contato Inicial – GTI PIACI, Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato – Opi, Observatório de Direitos e Políticas Indigenistas – OBIND, Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre Prévio Informado, Operação Amazônia Nativa – OPAN, Rede de Cooperação Amazônica – RCA.

encontramos o maior conjunto conhecido desses povos no país. No estado do Acre também há grande presença de povos indígenas isolados. O corredor formado pelo Acre e os departamentos de Ucayali, Madre Dios e Cuzco, no Peru, configura-se como um território ocupado por uma imensa diversidade de povos isolados ou de recente contato (ou contato inicial)<sup>5</sup>. Em Roraima registra-se a presença de povos isolados na Terra Indígena Yanomami, região de fronteira com a Venezuela, e na Terra Indígena Waimiri Atroari. Especificamente sobre o povo indígena isolado de presença confirmada na TI Yanomami, ressalta-se que seu território está gravemente invadido e depredado pela atividade garimpeira<sup>6</sup>, portanto em situação de extrema vulnerabilidade.

No estado de Rondônia há casos emblemáticos de violação dos direitos indígenas, como é o caso dos Akuntsu e Kanoê na Terra Indígena Omerê; e do “índio do Buraco”, na Terra Indígena Tanaru, recentemente falecido. Esses povos foram dizimados em sucessivos massacres ocorridos durante a implementação de projetos de colonização e de desenvolvimento econômico em Rondônia, entre as décadas de 1970 e 1990. Foi em Rondônia, também, que ocorreu a demarcação, no início da década de 1990, da primeira terra indígena para usufruto exclusivo de um povo indígena isolado: a TI Massaco. Há também a Terra Indígena Uru Eu Wau Wau onde, além dos povos Amondawa, Jupaú e Oro Win, resistem pelo menos dois povos indígenas isolados. Desde o início do processo de demarcação no final da década de 1980, essa terra indígena sofre uma intensa pressão, há extensas áreas invadidas por grileiros, motivo pelo qual registra altas taxas de desmatamento. Por isso, na TI Uru Eu Wau Wau está pendente há anos o processo de desintrusão dessas áreas invadidas.

A região abrangida pelo oeste do estado do Maranhão é território tradicional Awá. Entre as décadas de 1970 e 1990 foram contatados diversos pequenos grupos no contexto do avanço da colonização na região e da construção da ferrovia Carajás. Ainda é reconhecida pelo Estado a presença de grupos isolados na região, localizados nas Terras Indígenas Caru e

---

<sup>5</sup> HUERTAS, Beatriz. Corredor Territorial de Pueblos Indígenas em Aislamiento y Contacto Inicial Pano, Arawak y otros. Lima, AIDSEP/ ORAU/ FENAMAD/CORPIAA/ COMARU/ ORPIO, 2015.

<sup>6</sup> BRASIL DE FATO. “ 'A 12 km': indígenas Yanomami isolados nunca viram o garimpo tão próximo. Disponível em: <https://apublica.org/2021/09/indigenas-yanomami-isolados-nunca-viram-o-garimpo-tao-proximo/> Acesso em 14/11/2022.

Araribóia. Há ainda a possibilidade da presença de um grupo remanescente isolado na Terra Indígena Awá e na Reserva Biológica do Gurupi.

No Pará também há um grande número de informações apontando para a presença de povos isolados, desde o norte, na fronteira com as duas Guianas, Suriname e o estado do Amapá, até a região central do estado, na região do médio rio Xingu – inclusive no contexto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, onde está a Terra Indígena Ituna-Itatá<sup>7</sup>, protegida por portaria de Restrição de Uso mantida pelo atual governo em função de ação judicial. A possível presença de indígenas isolados é registrada também no sul do Pará, na bacia do alto rio Xingu – nas Terras Indígenas Kayapó, Menkragnoti; e nas regiões do médio e alto rio Tapajós.

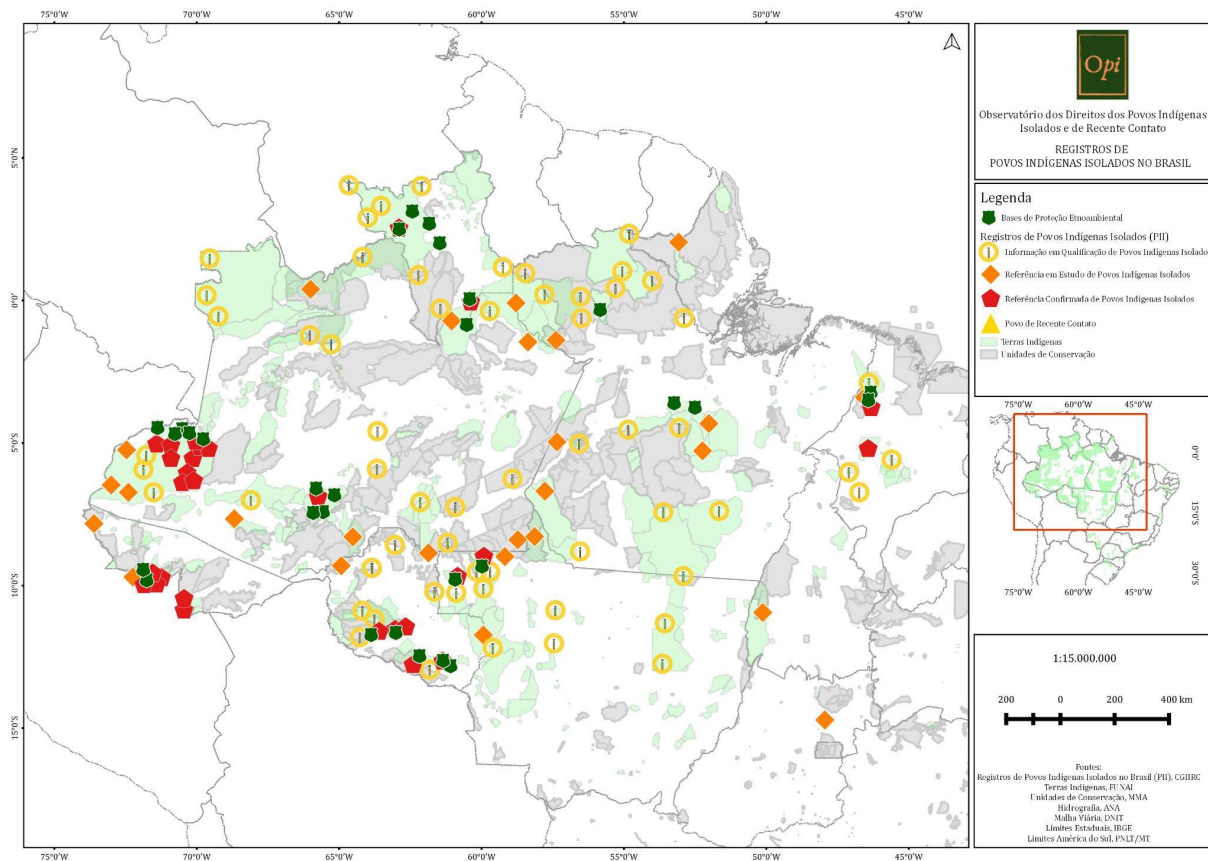
No noroeste mato-grossense é confirmada a existência de pelo menos dois povos isolados, ambos de filiação linguística Tupi-Kawahiva, sobreviventes de massacres. Vivem historicamente acoados em seu próprio território, em constante processo de fuga diante da ação de madeireiros e da grilagem de terras para formação de fazendas de gado, nas TIs Kawahiva do Rio Pardo e Piripkura<sup>8</sup>. Além desses dois grupos confirmados, há uma série de indícios recorrentes da presença provável de outros povos indígenas isolados, tal como na TI Apiaká do Pontal e Isolados. No Tocantins são reiterados historicamente os relatos da presença de grupos isolados Avá na região compreendida pela ilha do Bananal e arredores, em especial na TI Inãwébohona. No estado de Goiás (GO) é conhecida a história de massacres, de fuga e de resistência do povo Avá Canoeiro e há também relatos apontando a presença de grupos ainda isolados na macrorregião da Chapada dos Veadeiros, em específico no município de Cavalcante<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> OPI. Relatório em Defesa dos Povos Indígenas Isolados no interflúvio Xingu-Bacajá 2020. <https://povosisolados.org/2020/11/27/relatorio-em-defesa-dos-povos-indigenas-isolados-no-interfluvio-xingu-bacaja/> Acesso em 03/11/2022.

<sup>8</sup> OPI. Relatório em Defesa dos Povos Indígenas Isolados na Terra Indígena Piripkura. 2021. <https://povosisolados.org/2021/11/22/relatorio-em-defesa-dos-povos-indigenas-isolados-na-terra-indigena-piripkura/> Acesso em 03/11/2022.

<sup>9</sup> AMORIM, Fabrício. Povos indígenas isolados no Brasil e a política indigenista desenvolvida para efetivação de seus direitos: avanços, caminhos e ameaças. In: Revista Brasileira de Linguística Antropológica, 8, (2), UnB, 2016.



## Aspectos sobre riscos e vulnerabilidades

Os povos indígenas isolados e os considerados de recente contato estão sujeitos a um conjunto grande de vetores de vulnerabilidade, em grande parte provocados pelo próprio Estado<sup>10</sup>. Além disso, as consequências dessa enorme pressão tendem a ter maior impacto em seus coletivos. Os mecanismos que produzem as situações de vulnerabilidade, de forma geral, se constituem em pelo menos três componentes que, em correlação, modulam as consequências negativas provocadas pelas pressões, no caso, sobre os povos indígenas : 1) a exposição às ameaças, pressões, crises ou convulsões externas; 2) a capacidade ou características sócio-culturais, geográficas, demográficas, econômicas, entre outras, dos coletivos para afrontá-las; e 3) a maior ou menor propensão aos impactos negativos dessa pressão, como nos casos de pequenos contingentes populacionais<sup>11</sup>. Ou seja, a vulnerabilidade se consuma por meio da interrelação entre as pressões em si e as características e resiliência

<sup>10</sup> RIBEIRO, Fábio; APARÍCIO, Miguel; MATOS, Beatriz de A. Isolamento Como Declaração de Recusa: Políticas Indígenas Contra A Violência do Estado Brasileiro. In: Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America, v. 18, nº 1, 2022. p. 148-152. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/tipiti/vol18/iss1/13/> Acesso em 03/11/2022.

<sup>11</sup> ASTETE, A. Etnocídio y alta vulnerabilidade en las tierras bajas de Bolivia (Para entender las desigualdades extremas). La Paz: Foro Boliviano sobre Medio Ambiente y Desarrollo (FOBOMADE).

dos coletivos em enfrentá-las. O fato é que na perspectiva da definição de critérios de planejamento e direcionamento das políticas públicas, os aspectos que resultam na vulnerabilidade ainda são pouco estudados, aprofundados. É muito comum, nos processos de planejamento, execução e avaliação de políticas públicas, a culpabilização dos povos indígenas por sua própria vulnerabilidade. Os povos isolados não são vulneráveis, eles estão, sim, submetidos a contextos de vulnerabilidade<sup>12</sup>. De todo modo, preliminarmente é possível sistematizar algumas das vulnerabilidades a que estes povos indígenas isolados e de recente contato estão submetidos em diferentes vetores e perspectivas<sup>13</sup>;

i) a vulnerabilidade epidemiológica, decorrente da inexistência de memória imunológica em seus organismos para defesa contra determinadas doenças.

ii) a vulnerabilidade demográfica que ocorre pela fragilidade do contingente populacional, em consequência sobretudo das grandes taxas de mortalidade decorrentes do contato;

iii) a vulnerabilidade territorial, pela contínua pressão sobre seus territórios, a omissão para reconhecimento de seus direitos territoriais (notadamente a demarcação de terras indígenas), tendo em vista a estreita relação desses povos com os territórios;

iv) a vulnerabilidade política, que ocorre pela impossibilidade desses povos se manifestarem através dos mecanismos de representação comumente aceitos pelo Estado, tais como associações ou assembleias, por exemplo.

v) a vulnerabilidade sociocultural, que decorre da morte dos mais frágeis às epidemias, como crianças e anciãos. Com a morte destes, o grupo perde líderes políticos, conselheiros, guias espirituais e com a morte daquelas compromete-se, a médio prazo, a capacidade da renovação

---

<sup>12</sup> AMORIM, Fabrício. Avaliação sobre a eficácia das Diretrizes da ONU para a proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato na região amazônica, Gran Chaco e Região Oriental do Paraguai, e do informe da CIDH: sugestões e recomendações. Funai, julho de 2017.

<sup>13</sup> HUERTAS, Beatriz. Corredor Territorial de Pueblos Indígenas em Aislamiento y Contacto Inicial Pano, Arawak y otros. Lima, AIDSEP/ ORAU/ FENAMAD/CORPIAA/ COMARU/ ORPIO, 2015.

da sociedade, podendo, inclusive, vir a alterar os padrões culturais para a formação de casais<sup>14</sup>,

v) a vulnerabilidade jurídica, que se constitui, por um lado, pela falta de legislação específica para tratar do tema e, por outro, pelo desconhecimento que operadores de direitos, advogados, procuradores, juízes, entre outros atores do meio jurídico têm sobre os direitos e especificidades dos PIIRC.

### **Histórico recente da política indigenista**

Desde a época colonial até a ditadura militar (1964-1985) o planejamento estatal, articulado a interesses econômicos privados, promoveu violenta ocupação dos territórios indígenas, expulsão, aldeamento e integração dessas populações. O poder tutelar e o integracionismo deixaram de ser a política indigenista a partir do processo de redemocratização, quando foram expostas e gradualmente reconhecidas as violações aos direitos humanos dos indígenas praticadas durante a ditadura militar. O marco dessa mudança foi a Constituição Federal de 1988, que reconheceu aos povos originários “sua organização social, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, bem como seu direito à autodeterminação.

No que diz respeito à garantia dos direitos dos povos indígenas em isolamento, um ponto de inflexão na política oficial ocorreu em 1987<sup>15</sup>, após uma reunião com sertanistas, antropólogos e outros especialistas (I Encontro de Sertanistas - 22 a 27/06). Foi a partir daí que a política do não-contato foi concretizada, respeitando o direito à autodeterminação dos povos em isolamento. Tal inflexão foi fruto da pressão do movimento indígena, da organização da sociedade civil, entre outros, que demandavam do órgão indigenista mudanças na política vigente até então, voltada ao contato forçado, atração e “pacificação” dos povos

---

<sup>14</sup> MATOS, B.; PEREIRA, B.; SANTANA, C.; AMORIM, F.; OLIVEIRA, L; Santos, L. Violações dos direitos à saúde dos povos indígenas isolados e de recente contato no contexto da pandemia de COVID-19 no Brasil. In: Mundo Amazônico, vol. 12, n. 1, 2020.

<sup>15</sup> VAZ, Antenor. Isolados no Brasil. Política de Estado: da tutela para a política de direitos – uma questão resolvida? IWGIA, 2011.

“arredios”<sup>16</sup>. Os povos isolados eram assim chamados porque se recusavam a abandonar seus territórios, cortados por grandes obras de infraestrutura, como estradas, linhas de transmissão e hidrelétricas, ou invadidos por grileiros, posseiros, madeireiros e garimpeiros que chegaram a essas áreas com as frentes de expansão econômica.

Para desenvolver a política do não-contato, foi criado um departamento específico na Funai: o Departamento de Índios Isolados (DII), que, posteriormente, foi renomeado: Coordenadoria Geral de Índios Isolados (CGII). No lugar das antigas “Frentes de Atração”, a CGII passou a se organizar em Frentes de Proteção Etnoambiental (FPE), com objetivo de, através de unidades descentralizadas, monitorar e proteger o entorno da região habitada pelos grupos isolados, além de viabilizar os estudos de identificação e demarcação das terras para esses povos, realizados pela Diretoria Fundiária da Funai. Assim, na década de 1980, as primeiras diretrizes para uma política de proteção aos povos indígenas isolados foram estabelecidas com as Portarias nº 1900/1987 e nº 1901/1987.

Importante observar que a localização dos 114 registros reconhecidos oficialmente pela Funai, em geral, remontam às mesmas regiões levantadas na primeira sistematização de informação da presença de povos indígenas isolados realizada em 1988 pelo então Departamento de Índios Isolados, antecessor da atual CGIIRC. O Estado Brasileiro, portanto, conhece tais informações há mais de três décadas. Como já mencionado, somente uma pequena parcela destes 114 registros tiveram trabalhos efetivos que levaram à confirmação da presença pelo órgão oficial indigenista, e onde existem, mesmo que de forma precária, ações executadas pelas FPEs para proteção de seus territórios. Desta forma, além da necessidade de proporcionar maiores condições para estas ações - inclusive no que diz respeito à demarcação e desintrusão de algumas destas terras indígenas -, existe um déficit histórico nos trabalhos de pesquisa e localização, visando a confirmação da presença destes povos. Além do risco à sobrevivência destes indígenas e a perpetuação de processos de genocídio, a não realização de ações que visam a confirmação, trazem grande impacto ao ordenamento territorial brasileiro e para o planejamento e execução de obras de infraestrutura, entre outras atividades econômicas.

---

<sup>16</sup> BIGIO, Elias dos Santos. Povos Indígenas Isolados em Mato Grosso: Análise das pressões e ameaças sobre as terras indígenas onde há registro da presença de povos indígenas isolados e de recente contato no estado de Mato Grosso. Cuiabá, MT : Operação Amazônia Nativa, 2021. Disponível em: [https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO-INDIGENS-ISOLADOS\\_WEB.pdf](https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO-INDIGENS-ISOLADOS_WEB.pdf) Acesso em: 02/11/2022.

A ausência de recursos orçamentários e humanos, entre um conjunto de fatores políticos e econômicos, é razão destacada para a explicação deste déficit histórico na confirmação da presença de povos indígenas isolados pelo Estado Brasileiro. Nas últimas décadas, a precariedade de orçamento para ações de localização em áreas remotas da Amazônia Legal foi parcialmente suprida, por um lado, por meio de cooperações internacionais e parcerias com a sociedade civil<sup>17</sup> e, por outro, através de convênios estabelecidos no âmbito desenvolvimentista de processos de licenciamento ambiental na Amazônia Legal ou de salvaguardas de mitigação ambiental de grandes projetos de desenvolvimento<sup>18</sup>. Em relação a este segundo ponto, temos os exemplos mais recentes dos Planos Básicos Ambientais (PBA) e Planos Emergenciais decorrentes das condicionantes do licenciamento ambiental das Usinas Hidrelétricas (UHE) de Belo Monte, de Santo Antônio e de Teles Pires.

Em relação aos recursos humanos para execução da Política de PIIRC, observa-se a ausência histórica de concursos públicos específicos para tal atividade e a sua valorização no sentido da regulamentação da atividade. Adicionalmente, houve a extinção dos cargos de sertanistas e auxiliares sertanistas pelo órgão indigenista e, mais recentemente, a supressão da função de auxiliar em indigenismo do quadro da Funai.

A reestruturação da Funai ocorrida entre 2009 e 2010 proporcionou um importante aumento no número de FPEs. De seis, passou para doze o total destas unidades descentralizadas. Simultaneamente, foram criados e incorporados cargos e funções de coordenação (DAS 103) e alguns de chefia (DAS 101). Apesar do considerável ganho administrativo, não houve o proporcional incremento orçamentário e de recursos humanos. Além disso, esse incremento foi acompanhado por um acréscimo ainda maior de demandas decorrentes das ações de mitigação das grandes obras na Amazônia promovidas pelos Programas de Aceleração do Crescimento (PACs 1 e 2).

Diante do exposto, deve ser compromisso de Estado a ser considerado pelo novo governo a adequação do organograma da CGIIRC, por meio da criação de novos quadros de servidores e incremento real de orçamento. A criação de novas FPEs, a manutenção e

---

<sup>17</sup> Como convênios com União Europeia, Usaid e Fundo Amazônia, Centro de Trabalho Indigenista (CTI), Operação Amazônia Nativa (OPAN), dentre outros.

<sup>18</sup> Tal como o Plano Agropecuário e florestal de Rondônia (Planaflo), Programa Integrado de Desenvolvimento do Noroeste do Brasil (Polonoroste).



melhorias das atuais Bases de Proteção Etnoambiental (BAPE), além de novas estruturas físicas necessárias para efetivação desta política de Estado.

### **Estrutura atual do Sistema de Proteção dos Índios Isolados e de Recente Contato**

Como mencionado, em 2009 ocorreu a reestruturação da Funai e a CGII foi renomeada Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC), vinculada à Diretoria de Proteção Territorial (DPT) da Funai, com o dever de garantir os direitos dos povos isolados e de recente contato. Diante disso, estrutura-se um Sistema de Proteção aos Índios Isolados e de Recente Contato (SPIIRC), que compreende um conjunto de ações executadas pelas unidades descentralizadas: as Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs), unidades de campo responsáveis pelos trabalhos de localização, monitoramento, vigilância e proteção desses povos. As equipes das FPEs são, em geral, compostas por uma coordenação, auxiliares em indigenismo e colaboradores (indígenas, mateiros, linguistas, entre outros). Atualmente existem onze FPEs, distribuídas conforme a seguir:

<b>FPE</b>	<b>UF</b>
Awá-Guajá	MA
Cuminapanema	PA/AP
Envira	AC
Guaporé	RO
Madeira-Purus	AM
Madeirinha-Juruena	MT
Médio Xingu	PA
Uru Eu Wau Wau	RO
Vale do Javari	AM
Waimiri Atroari	AM/RR
Yanomami	AM/RR

Os principais marcos legais e atos administrativos relacionados ao SPIIRC são:

- Portaria Funai nº 1900/87 – Estabelece as Diretrizes para o Departamento de Índios Isolados – DII (substituída pela Portaria Funai nº 281/2000).
- Portaria Funai nº 1901/87 – Cria o Sistema de Proteção ao Índio Isolado – SPII e aprova competência do Departamento de Índios Isolados (substituída pela Portaria Funai nº 290/2000, que estabelece que a execução da política de localização e proteção de índios isolados seja efetivada pela Frentes de Proteção Etnoambiental, dentre outras providências).
- Portaria Funai nº 1047/88 – Regulamenta o Sistema de Proteção ao Índio Isolado.
- Portaria Funai nº 281/2000, de 20 de abril de 2000 — Estabelece Diretrizes para o Departamento de Índios Isolados.
- Portaria Funai nº 277/2000, de 20 de abril de 2000 – Altera a nomenclatura das Frentes de Contato para Frentes de Proteção Etnoambiental.
- Portaria nº 501/PRES, de 31 de maio de 2016, a Funai criou o Conselho da Política de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.  
[https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6966/4/PRT\\_FUNAI\\_2016\\_501.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6966/4/PRT_FUNAI_2016_501.pdf)
- Portaria Interministerial Funai/MS nº 4094 de 20 de dezembro de 2018, que Define princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.  
[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/poc4094\\_28\\_12\\_2018.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/poc4094_28_12_2018.html)
- Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022 – Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/d11226.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11226.htm)

- Decreto Nº 7.747, de 5 de junho de 2012, que Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm)

- Decreto 6001/73 que institui o Estatuto do Índio.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm)

Além disso, temos também outras normativas como tratados, convenções, recomendações, diretrizes e resoluções, tanto no âmbito nacional como internacional:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);

[https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)

- Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho – (OIT) – das Nações Unidas (1989);

[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms\\_648863.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_648863.pdf)

- Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (2007)

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf)

- Declaração Americana sobre os direitos dos povos indígenas (2016)

[https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf)

- Diretrizes de proteção para os direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos/ONU (2012)

<https://acnudh.org/load/2012/03/Directrices-de-Protecci%C3%B3n-para-los-Pueblos-Ind%C3%ADgenas-en-Aislamiento-y-en-Contacto-Inicial.pdf>

- Recomendações: Povos Indígenas em isolamento voluntário e contato inicial: recomendações para o respeito integral a seus direitos humanos. CIDH/OEA (2013) <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/informe-sobre-pueblos-en-aislamiento-port.pdf>
- Convenção sobre Diversidade Biológica (1992); <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>
- Convenção sobre Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948); [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1952/D30822.html#:~:text=CONVEN%C3%87%C3%83O%20PARA%20A%20PREVEN%C3%87%C3%83O%20E%20A%20REPRESS%C3%83O%20DO%20CRIME%20DE%20GENOC%C3%8DDIO&text=As%20Partes%20Contratantes%20confirmam%20que,a%20prevenir%20e%20a%20punir.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html#:~:text=CONVEN%C3%87%C3%83O%20PARA%20A%20PREVEN%C3%87%C3%83O%20E%20A%20REPRESS%C3%83O%20DO%20CRIME%20DE%20GENOC%C3%8DDIO&text=As%20Partes%20Contratantes%20confirmam%20que,a%20prevenir%20e%20a%20punir.)
- Declaração Universal sobre Diversidade Cultural da UNESCO (2002); <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20a%20Diversidade%20Cultural%20da%20UNESCO.pdf>
- Convenção de Paris sobre Proteção do Patrimônio Cultural e Imaterial (2003); <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>
- Resolução a N. 44 do Conselho Nacional de Direitos Humanos (2020) <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/2100#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20princ%C3%ADpios%2C%20diretrizes%20e,e%20bem%2Destar%20desses%20povos.>

## I . RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DE POVOS INDÍGENAS ISOLADOS

### 1.1 - Planejamento sistemático

Dos 114 registros da presença de indígenas isolados reconhecidos pelo Estado brasileiro, 28 são considerados "confirmados" e 86 registros categorizados como “Em Estudo” e em “Informação”. Há, como se pode observar, um número expressivo de registros ainda por confirmar, demonstrando um passivo importante de atividades de pesquisa e localização. Quase a metade desses registros "Em Estudo" e "Informação", aliás, localizam-se totalmente ou parcialmente fora de terras indígenas<sup>19</sup>. Desconhece-se, no entanto, planejamentos amplos, sistemáticos e articulados da Funai para dar conta desse passivo. Por outro lado, os registros categorizados como "confirmados" também devem ser priorizados nas atividades de pesquisa e monitoramento, tendo em vista as complexas dinâmicas de ocupação, mudanças demográficas, as constantes ameaças, dentre outras variantes. Importante lembrar, também, que os povos indígenas, aos seus modos e com base em seus conhecimentos, também empreendem pesquisas sobre a presença de PII nos territórios compartilhados, iniciativas que devem ser reconhecidas e consideradas nos planejamentos de trabalho do Estado.

---

<sup>19</sup> Para mais informações, consultar tabelas que constam no Anexo I, retiradas da petição submetida pela APIB junto ao STF, que resultou na ADPF nº 991. Petição disponível em: [https://apiboficial.org/files/2022/06/ADPF\\_29062022.pdf](https://apiboficial.org/files/2022/06/ADPF_29062022.pdf) Acesso em 18/11/2022.

## Catologação de Povos Indígenas Isolados



é criado quando a Funai dispõe de **dados ainda incipientes**. Dados provenientes de terceiros, acervo pequeno de dados, mas que, mesmo assim, conformam informações sobre a existência de grupos indígenas isolados em determinada região. Registros de Informação passaram por um processo de triagem, mas **não foram abordados por um estudo de qualificação** em campo por falta de orçamento, pessoal ou vontade política.

é criado quando a Funai dispõe de um **acervo contundente e robusto** de dados qualificados e sistematizados, carecendo, porém, de realização de expedições em campo para o aprofundamento das informações, investigação de vestígios e constatação de sua presença. São, assim, registros com fortes evidências da existência de um grupo indígena isolado específico, devidamente incluídos e verificados no banco de dados, **mas sem esforços sistematizados da Funai que o comprovem**, seja por falta de orçamento, pessoal ou vontade política.

é criada após a Funai se engajar em esforços sistemáticos de localização geográfica, permitindo não apenas a comprovação de sua existência, mas também a obtenção de informações mais detalhadas sobre seus territórios e suas características sociais e culturais. **A Funai verificou a presença dos isolados a partir de comprovação de trabalho em campo**, por meio de expedições e sobrevoos realizados pelas equipes da Funai capacitadas para tal, catalogando e localizando indícios irrefutáveis da presença destas populações em determinado local.

### Propostas/diretrizes:

- Tendo em vista as dificuldades de recursos humanos e orçamentários, construir planejamentos sistemáticos, intersetoriais e interinstitucionais para cada povo indígena isolado cuja presença é oficialmente confirmada.
- Investir em ações de pesquisa e localização, com prioridade para aqueles registros “por confirmar” localizados em contextos de maior vulnerabilidade, com especial atenção àqueles fora de terras indígenas.
- Elaborar planos de ação com vistas à formação de uma força tarefa para a localização de registros em regiões onde não há atuação de FPEs.
- Reconhecer as iniciativas indígenas de pesquisa sobre a presença de isolados e inserir tais processos autônomos de pesquisa nos procedimentos estatais para o reconhecimento da presença de indígenas isolados.

## **1.2 - Profissionais especializados**

As atividades de localização, especialmente as expedições realizadas em campo em regiões de difícil acesso, para identificação de vestígios muitas vezes imperceptíveis, requerem aptidões, habilidades e conhecimentos de profissionais extremamente especializados, além da permanente participação de especialistas indígenas, detentores de um conhecimento qualificado acerca das dinâmicas territoriais, hábitos e comportamento das populações isoladas em suas atividades cotidianas. Por tal peculiaridade laboral, há cada vez menos profissionais qualificados para esses trabalhos, basilares no processo de reconhecimento da presença de indígenas isolados, portanto da garantia de seus direitos.

### **Propostas/diretrizes:**

- Elaborar plano de formação especializada em metodologia de localização para os funcionários e colaboradores.
- Fazer concurso para novos quadros e contratações para funções não previstas em concurso (barqueiro, serviços gerais etc).
- Estruturar e garantir a participação de especialistas indígenas, tanto por meio de processos de formação, como de seleção e contratação adequados.

## **1.3 - Catálogo/lista de registros**

Uma parte importante da metodologia de reconhecimento da presença de indígenas isolados constitui-se pela atualização de uma tabela onde constam catalogadas informações básicas e resumidas sobre essa presença. Essa lista é fundamental não só para apoiar articulações e planejamentos inerentes à política pública, bem como dar transparência aos processos de reconhecimento da presença por parte do Estado junto aos povos indígenas e sociedade civil, salvaguardando as informações mais sensíveis que podem, porventura, expor

esses povos a risco. Embora seja um instrumento importantíssimo para a política indigenista, a lista de registros não é atualizada e apresentada à sociedade brasileira desde 2017.

**Propostas/diretrizes:**

- Atualizar lista de registros da presença de povos indígenas isolados no Brasil.
- Tornar pública, salvaguardando informações mais sensíveis, a lista oficial da presença de indígenas isolados no Brasil.
- As informações detalhadas sobre a localização dos povos indígenas isolados devem ser tratadas com os cuidados devidos, nos termos do art. 23 da Lei de Acesso à Informação. A divulgação deve levar em conta critérios rígidos que promovam suas opções de vida, livre autodeterminação, sua segurança, privacidade, direitos de imagem e a integridade de seus territórios.
- Notificar os órgãos de Estado sobre a presença dos registros de povos indígenas isolados, visando salvaguardar os direitos destes povos em consideração ao princípio da precaução.

**1.4 - Consolidação da metodologia de reconhecimento da presença**

A metodologia de localização atualmente desenvolvida pelo Estado brasileiro é, além de referência para outros países na América do Sul, de extrema importância para a garantia dos direitos dos PII e proteção de seus territórios. É por meio dessa metodologia que a presença é reconhecida e, de forma técnica e política, os direitos são garantidos. Não há, no entanto, instrumentos técnicos e normativos que permitam maior consolidação institucional, nem é clara a forma de contribuição dos povos indígenas e da sociedade civil para esse processo de trabalho.



### **Propostas/diretrizes:**

- Garantir que a metodologia de reconhecimento da existência e da presença de povos indígenas isolados não esteja submetida a pressões religiosas, econômicas, políticas ou de qualquer ordem.
- Elaborar manuais e normativas sobre as ações de localização e monitoramento de povos indígenas isolados, a partir do reconhecimento das práticas dos povos indígenas, sertanistas e indigenistas, desenvolvidas desde a implementação da política de "não-contato" em 1987.
- Definição dos fluxos institucionais para o processo de reconhecimento da presença de PII e, ao mesmo tempo, desenvolver de modo que fiquem mais claros os critérios de classificação dos registros (Informação, Em Estudo e Confirmado).
- Atualização e desenvolvimento da metodologia de localização e confirmação de indígenas isolados, cujos critérios devem estar consolidados em Portaria da Funai.
- Criar condições para intercâmbios com outros países que visem o aprimoramento metodológico, bem como inclusão de novas ferramentas de pesquisa.
- Construção de estratégias plurinacionais de reconhecimento da presença de indígenas isolados, considerando o caráter transfronteiriço de suas dinâmicas territoriais.
- Os povos indígenas possuem diferentes formas de confirmar a presença de indígenas isolados, portanto é necessário investir no diálogo de saberes, com o intuito de reconhecer o conhecimento indígena e incluí-lo efetivamente na metodologia oficial.

- Deve-se criar um fórum, tal como um conselho, para garantir a transparência sobre os processos de reconhecimento da presença junto às organizações indígenas e representantes da sociedade civil.

### **1.5 - Sobre os acervos documentais**

Os povos indígenas isolados existem como sujeitos de direitos quando essa existência é documentada e sistematizada. A manutenção de acervos documentais sobre essa presença e as ameaças que os circundam são imprescindíveis para a garantia de seus direitos. No entanto, não são observados esforços prioritários por parte do Estado em relação à constituição, salvaguarda e ampliação desses acervos documentais.

#### **Propostas/diretrizes:**

- Disponibilização de uma estrutura física, de recursos humanos e orçamentários específicos para a gestão do acervo documental.
- Ampliação do acervo, tanto a partir do registro de novas pesquisas em campo, quanto de coleta e recuperação de documentos anteriores.
- Contínua organização e manutenção adequada dos documentos físicos.
- Estabelecimento de regras claras para acesso aos acervos tanto por parte de povos indígenas interessados, quanto para o restante da sociedade brasileira.
- Definição mais claras de regras de sigilo de informações sensíveis, que podem expor a integridade dos PII.
- Formalização, por meio da documentação disponível, de processos de reparação e responsabilização por crimes e violações cometidos contra os povos indígenas

isolados e de recente contato, com aplicação das dimensões da Justiça de Transição: memória, justiça e verdade

## II - DIREITOS TERRITORIAIS

### 2.1 - Manutenção do mecanismo de Restrições de Uso

Um dos dispositivos administrativos utilizados pela Funai para a realização das ações de localização de povos indígenas isolados fora de terras indígenas já demarcadas são as Portarias de Restrição de Uso, dentre as normativas, também prevista no Decreto nº 1.775 de 1996. As terras indígenas interditadas, enquanto áreas em Restrição de Uso, têm o objetivo de resguardar o povo indígena isolado em tela e proteger determinado perímetro para a atuação da equipe do órgão indigenista no trabalho de localização ou monitoramento. Além disso, as Restrições de Uso são também a projeção de área de ocupação tradicional, isto é, o território do povo indígena isolado, podendo se desenvolver em uma terra indígena regularizada após o devido processo de demarcação. Há áreas de Restrição de Uso com Referências em Estudo, como a TI Ituna/Itatá, mas existem também áreas de Restrição de Uso onde a presença de indígenas isolados já foi confirmada, como é o caso das TIs Tanaru e Piripkura. Ou seja, a Restrição de Uso constitui uma modalidade específica de terra indígena (Terra Indígena Interditada) com dupla finalidade: garantir a proteção necessária para a possível localização das Referências em Estudo e estabelecer a área tradicionalmente ocupada pelas Referências Confirmadas, enquanto não se concluiu todo o processo de demarcação da terra indígena. Ciente da extrema vulnerabilidade de tais indígenas e da dificuldade de localizá-los, a Funai aplica, por prudência institucional, o Princípio de Precaução, interditando uma área a fim de garantir os direitos dos indígenas que não tiveram sua presença oficialmente confirmada. Durante o Governo Bolsonaro assistimos a Funai tentar desmontar e desmobilizar as áreas de Restrição de Uso, se negando a renovar ou implementar as portarias: notavelmente nos casos da TI Ituna-Itatá, Piripkura, Jacareúba-Katawixi e no Mamoriá Grande<sup>20</sup>. Vale mencionar que,

---

<sup>20</sup> O Opi em parceria com a COIAB e outras organizações da sociedade civil, desenvolveu a campanha "Isolados e Dizimados" com o intuito, justamente, de pressionar pela manutenção das áreas em Restrições de Uso, frente a seguidos ataques do governo Bolsonaro a este mecanismo de proteção. Para mais informações ver <https://www.isoladosoudizimados.org/> Acesso em 14/11/2022.

nos dois primeiros casos, a renovação das Portarias ocorreu por força de determinações judiciais.

**Tabela 1 - Restrições de Uso**

UF	Terra Indígena	Situação do Registro	Situação Fundiária	Etapa da Demarcação
RR	Pirititi	Referência Confirmada	Interditada (Restrição de Uso) <b><u>Vence em: 10/12/2022</u></b>	GT constituído( Portaria...) RCID pendente
PA	Ituna-Itatá	Referência em Estudo	Interditada (Restrição de Uso) <b><u>Vence em: 22/06/2025</u></b>	Pendente de confirmação do Registro
AM	Jacareúba-Katawixi	Referência em Estudo	<b><u>Extinta em 2021, sem Portaria vigente</u></b>	Pendente de Confirmação do Registro
AM	Mamoriá	Referência Confirmada	Sem proteção	Pendente de Restrição de Uso
MT	Piripkura	Referência Confirmada	<b><u>Vence em: 28/03/2023</u></b>	GT constituído RCID pendente
MT	Kawahiva do Rio Pardo	Referência Confirmada	Declarada em 2016	Pendente de Homologação
AC	Igarapé Taboca	Referência Confirmada e em fases de estudo	Interditada (Restrição de Uso) Restrição estabelecida em 2008, sem data de extinção	RCID pendente
RO	Tanaru	Confirmada (indígena falecido em 2022)	Interditada (Restrição de Uso) <b><u>Vence em 2025</u></b>	Pendente de proteção definitiva e destinação da área.

### **Propostas/diretrizes:**

- Manter todas as restrições de uso vigentes, com vistas à continuidade dos estudos de localização ou demarcação dessas áreas conforme a fase de pesquisa dos respectivos registros da presença de povos indígenas isolados.
- No caso das áreas interditadas onde vivem povos indígenas isolados de presença oficialmente confirmada, as portarias de restrição de uso devem ter necessariamente o período de vigência até a conclusão do processo demarcatório.
- Reestabelecer em caráter de urgência a área em restrição de uso da TI Jacareúba-Katawixi, no sul do Amazonas, extinta pela Funai sob o governo Bolsonaro.
- Reconhecer novas terras indígenas em Restrições e Uso, conforme estudos atualmente realizados pelas FPE, como nos casos de Mamoriá Grande (AM).
- Paralisação e anulação de todos os Cadastros Ambientais Rurais (CAR), processos minerários, planos de manejo, empreendimentos e atividades econômicas de qualquer tipo no interior das Restrições de Uso.
- Em relação às áreas limítrofes ao perímetro, as atividades econômicas, e eventuais licenciamentos ambientais, quando necessários, devem passar por análises específicas, para que não impactem o interior da área em Restrição de Uso. Para tanto, é importante que se crie, formalmente, zonas de amortecimento ao longo do perímetro das RU.
- Adoção de medidas para a continuidade da proteção da TI Tanaru e destinação da área com vistas à salvaguarda da memória do povo do "índigena de Tanaru", tal como a desapropriação da área para a criação de uma UC em memória ao genocídio indígena.

## **2.2 - Consolidar e aprimorar normativa jurídica para o mecanismo de Restrição de Uso**

As Portarias de Restrição de Uso são um dos dispositivos mais fundamentais para a garantia dos direitos territoriais de povos em isolamento. As portarias de Restrição de Uso tratam de ato administrativo que tem como base as seguintes normativas:

- Art. 231. CF;
- Art. 7º, Decreto nº 1.775/96;
- Art. 20 da Lei nº 6001/73;
- Art.1º, inciso VII da Lei nº 5.371/67;
- Art. 1º. Portaria Funai nº 281/2000
- Art, 4º. Portaria Funai nº 290/2000.

Contudo, o instrumento administrativo apresenta lacunas e necessita ser consolidado: embora a Portaria Funai nº 281/2000 tenha preconizado que a CGIIRC deveria realizar a normatização e detalhamento da política, isso não ocorreu no caso das Restrições de Uso. Da mesma forma, enquanto o Decreto nº 1.775/96 permanece sendo um dos dispositivos mais fortes ao advogar pelas RUs, as mesmas se assentam no Estatuto do Índio de 1973, anterior à Constituição — no entanto, convém lembrar que se encontra em o trâmite há anos a proposta de um novo Estatuto dos Povos Indígenas.

### **Propostas/diretrizes:**

- É fundamental que a nova gestão da Funai consolide o ato administrativo da Restrição de Uso em uma normativa mais sólida e clara, a fim de fortalecer o dispositivo e diminuir mal-entendidos que enfraquecem as disputas fundiárias nessas áreas, colocando os indígenas isolados sob extrema vulnerabilidade.

## **2.3 - Demarcação e regularização fundiária**

A demarcação de terras indígenas é o eixo central da política indigenista e da garantia dos direitos fundamentais. No governo Bolsonaro, os processos de demarcação foram totalmente paralisados e esse trabalho foi extremamente enfraquecido e sucateado dentro da

Funai, órgão responsável pelos estudos de identificação e delimitação. Em relação às terras indígenas onde vivem povos isolados, não ocorreu nenhum avanço no que diz respeito à demarcação e regularização fundiária, com exceção de algumas decisões judiciais que, a duras custas, foram parcialmente cumpridas pela gestão da Funai. Neste contexto, vale mencionar o Projeto de Lei (PL) nº 490/2007 que, em suma, institui um marco temporal de referência para a demarcação de terras indígenas. No caso, de acordo com o PL, somente teriam direito ao reconhecimento de suas terras os povos indígenas que comprovassem sua presença na área reivindicada na data de 5 de outubro de 1988, dia da promulgação da Constituição Federal. Além de constituir uma clara afronta à própria Constituição, a ideia de um suposto "marco temporal", além de tudo, é impraticável no caso de povos indígenas isolados<sup>21</sup>, tendo em vista que, com exceção de alguns casos, é impossível comprovar a presença desses povos nas áreas que hoje ocupam na data de 5 de outubro de 1988<sup>22</sup>. Isso ocorre, dentre muitos outros motivos, em função das intensas dinâmicas de trânsito, migração e fuga decorrentes da pressão exercida sobre seus territórios, por um lado e, por outro, tendo em conta a situação de isolamento e respeito ao "não-contato", que impossibilita obter testemunhos diretos sobre tais dinâmicas.

### **Propostas/diretrizes:**

- É preciso que o Estado Brasileiro concretize o reconhecimento pleno dos direitos territoriais dos povos indígenas isolados, por meio da demarcação e regularização de todas as Terras Indígenas por eles ocupadas.
- Dada a inexecutabilidade da ideia de marco temporal, o PL 490/2007 deve ser arquivado e totalmente desconsiderado. Nesse sentido, a esfera do executivo, por meio da Funai e equipes técnicas, devem elaborar conteúdos técnicos que indiquem, justamente, essa inexecutabilidade.

---

<sup>21</sup> OPI. Possíveis impactos da tese do marco temporal sobre os povos indígenas isolados. 2020. Disponível em: <https://povosisolados.org/2020/10/23/possiveis-impactos-da-tese-do-marco-temporal-sobre-os-povos-indigenas-isolados/>. Acesso em 16/11/2022.

<sup>22</sup> SANTANA, Carolina; AMORIM, Fabrício. Aprovar o marco temporal é colaborar com o genocídio. 2021. [https://povosisolados.org/2021/09/07/aprovar\\_o\\_marco\\_temporal\\_e\\_colaborar\\_com\\_o\\_genocidio/](https://povosisolados.org/2021/09/07/aprovar_o_marco_temporal_e_colaborar_com_o_genocidio/). Acesso em 16/11/2022.

- É preciso que se formem imediatamente os Grupos de Trabalho para elaboração dos Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação (RCID) ainda não constituídos, além de se estabelecer um cronograma efetivo para a conclusão dos relatórios dos GTs já formados. Atualmente, as seguintes terras indígenas com presença de isolados e povos de recente contato encontram-se pendentes de regularização:

**Tabela 2 - Demandas de regularização fundiária**

UF	Terra Indígena	Situação do Registro	Situação Fundiária	Etapa da Demarcação
RR	Pirititi	Referência Confirmada	Restrição de Uso <b><u>Vence em: 10/12/2022</u></b>	GT constituído RCID pendente
PA	Kaxuyana-Tunayana	Referência em Estudo	Declarada em 2018	Pendente de Homologação
MT	Piripkura	Referência Confirmada	Restrição de Uso <b><u>Vence em: 28/03/2023</u></b>	GT constituído RCID pendente
MT	Kawahiva do Rio Pardo	Referência Confirmada	Declarada em 2016	Pendente de Homologação
MT	Pontal dos Apiaka e Isolados	Referência em Estudo	Identificada em 2011	Pendente de Portaria declaratória do MJ
PA	Cachoeira Seca	Povo de Recente Contato: Arara	Homologada	Pendente de desintrusão
PA	Apyterewa	Povo de Recente Contato: Parakanã	Homologada	Pendente de desintrusão
TO	Taego ãwa	Povo de Recente Contato: ãwa (Avá Canoeiro)	Declarada	Pendente de desintrusão e homologação
RO	Uru Eu Wau Wau	Referência Confirmada	Homologada	Desintrusão



## 2.4 - Vigilância Indígena

Os povos indígenas são os maiores protetores do meio ambiente, ajudando a defender e ampliar a biodiversidade local por meio de suas formas únicas de manejo e territorialidade. Pesquisas recentes vêm demonstrando que a estratégia mais eficaz para a proteção ambiental é garantir a ocupação territorial indígena e estimular suas formas próprias de governança, atividades produtivas e vigilância. Segundo pesquisa publicada na revista *Nature*, povos indígenas, ainda que representando menos de 5% da população mundial, são responsáveis pela proteção de cerca de 80% da biodiversidade global<sup>23</sup>. Em trabalho recente do Instituto Socioambiental com dados do MapBiomas, observou-se que nos últimos 35 anos povos originários garantiram maior proteção a 20% da vegetação nativa do Brasil<sup>24</sup>. Mais do que isso, as terras indígenas mostraram índices de preservação maiores que as unidades de conservação de proteção integral – demonstrando que a ocupação indígena é mais eficaz para a proteção ambiental que o conservacionismo sem a presença humana. Assim, dentre todas as categorias fundiárias do Brasil, as terras indígenas são as áreas mais protegidas: as TIs representam apenas 1,6% da perda de vegetação nativa nos últimos 30 anos<sup>25</sup>. As experiências de vigilância indígena estão entre as ações essenciais para a proteção das terras indígenas. O Estado brasileiro reconhece a vigilância indígena por meio do Programa de Capacitação Territorial da Funai. A vigilância indígena consiste em ações “caracterizadas por medidas de prevenção, que incluem ações dos próprios povos indígenas, visando à proteção territorial e ambiental das TIs.<sup>26</sup>”. Desta forma, a vigilância indígena é o conjunto de ações que coletivos indígenas realizam para monitorar preventivamente seu território, de maneira a colaborar e promover as ações de fiscalização ambiental, sendo esta última realizada exclusivamente pelo Estado Brasileiro. Portanto, as ações de vigilância indígena são fundamentais para a garantia

---

<sup>23</sup> GARNETT, Stephen T. et al.(2018).

<sup>24</sup> ALTINO, Lucas. *Dia da árvore: Estudo mostra que terras indígenas são mais protegidas que florestas sem presença humana*. O Globo, 2022.. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/meio-ambiente/noticia/2022/09/estudo-mostra-que-areas-com-ocupacao-indigena-sao-mais-preservadas-do-que-terras-sem-presenca-humana.ghtml>> Acesso em: 22/09/2022

<sup>25</sup> MAPBIOMAS. *Fatos sobre o papel das terras indígenas na proteção das florestas*. 2022. Disponível em: <<https://mapbiomas.org/destaques-1>> Acesso em: 22/09/2022

<sup>26</sup> FUNAI. Programa de Capacitação em Proteção Territorial: Vigilância e Proteção de Terras Indígenas. – Brasília: FUNAI/GIZ, 2015, p. 50.

dos direitos territoriais e ambientais dos PIIRC e também para qualificar e fornecer informações para as ações estatais de fiscalização. Contudo há pouco diálogo entre Funai e as iniciativas de vigilância das organizações e comunidades indígenas.

### **Propostas/diretrizes:**

- A Funai deve reconhecer que a proteção das terras indígenas com presença de isolados depende do reconhecimento das estratégias indígenas de proteção e fortalecimento das ações de vigilância indígena.
- É preciso garantir suporte técnico e orçamento específico para apoiar iniciativas indígenas de vigilância e demais ações de proteção territorial nas TIs com presença de povos indígenas isolados.
- Para construir as ações conjuntas torna-se necessário que a Funai realize reuniões ampliadas com as diferentes organizações e comunidades indígenas e seus grupos de vigilância.
- Reconhecimento dos procedimentos técnicos elaborados e informações obtidas pelas organizações indígenas por parte dos órgãos de fiscalização ambiental como o Ibama, ICMbio e Polícia Federal.

### **2.5 - Proteção de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (DDH)**

Nos últimos anos diversos coletivos indígenas passaram a organizar grupos de Vigilância Indígena nas suas terras. Com o recrudescimento do crime ambiental no Brasil, desde o Governo Bolsonaro se deu o avanço da violência contra ambientalistas, resultando no assassinato de diversos indígenas "Guardiões da Floresta". Nota-se que assassinatos recentes se deram justamente em territórios com a presença de indígenas isolados, como é o caso do assassianto de Ari Uru-Eu-Wau-Wau (TI Uru-Eu-Wau-Wau - RO), Paulino Guajajara (TI Arariboia - MA), e o avanço contra a Equipe de Vigilância da UNIVAJA (EVU), no Vale do

Javari (AM), que culminou na morte de Bruno Pereira e Dominique Phillips. Em 2019, também no Vale do Javari, ocorreu o assassinato do indigenista Maxciel dos Santos, servidor e posteriormente colaborador da Funai no Vale do Javari, após atividades de fiscalização na terra indígena.

**Propostas/diretrizes:**

- Definir e implementar estratégias concretas e específicas para a proteção de DDH indígenas e indigenistas, diante das ameaças à vida e integridade física dessas pessoas.
- Realizar formações, oficinas e processos de diálogo e monitoramento contínuo junto a DDH indígenas e indigenistas sobre estratégias de autoproteção e cuidados necessários à sua atuação.
- Reformulação e fortalecimento dos Programas de Proteção estatais brasileiros, para que sejam adequados à situação específica das lideranças indígenas.

**2.6 - Fiscalização ambiental e regulamentação do poder de polícia da Funai**

As terras indígenas ocupam atualmente mais de 13% do território nacional, constituindo um complexo de reservas ambientais imprescindíveis para a manutenção do equilíbrio climático mundial. Contudo, por diversas razões, o Estado Brasileiro não consegue garantir a proteção de tais territórios. Atualmente, a Funai atua apenas de maneira complementar nas atividades de proteção territorial, pois não tem seu poder de polícia regulamentado. Essa dependência de outros órgãos de fiscalização ambiental e controle coloca sérios entraves para a garantia dos direitos territoriais indígenas. A regulamentação do poder de polícia é um passivo histórico da Funai, essencial para a manutenção básica de sua missão institucional. A questão já foi discutida e escrutinada detalhadamente por diversas vezes, mas, ainda assim, até o momento, nenhuma gestão teve vontade política para resolvê-

la. Há anos tramitam três processos<sup>27</sup> sobre a regulamentação do poder de polícia, nos quais todo o aporte técnico já foi realizado. Por outro lado, vale lembrar que a proteção das terras indígenas, conforme o contexto onde estão inseridas, é também atribuição de outros órgãos. O trabalho de proteção articulado em conjunto é efetivo e produz resultados importantes para a proteção dessas áreas.

**Propostas/diretrizes:**

- É essencial que o novo governo se aproprie da discussão já consolidada nos processos supracitados.
- Regulamentação, em caráter emergencial, do poder de polícia da Funai.
- Qualificação e formação dos servidores que atuam em ações de fiscalização de terras indígenas onde vivem povos indígenas isolados e de recente contato, definindo planos de ação e proporcionando aporte orçamentário adequado para a sua execução.
- Articular junto ao Congresso Nacional com vistas à desenvolver e avançar nas propostas de projetos de lei apresentados no âmbito do Relatório final<sup>28</sup> da Comissão Temporária Externa criada mediante aprovação do Requerimento nº 474, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, com os objetivos de investigar, in loco, as causas do aumento da criminalidade e de atentados contra povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e jornalistas na Região Norte e em outros estados, assim como fiscalizar as providências adotadas diante do crime que vitimou o indigenista Bruno Araújo Pereira. e o jornalista britânico Dom Phillips. As propostas de Projeto de Lei tratam de a) concessão de porte de arma de fogo aos servidores da Funai em atividades de fiscalização; e b) para agravar a pena na hipótese de infrações cometidas em terras indígenas.

---

<sup>27</sup> 08000.023456/2017-14; 08620.044662/2014-18 e 08000.023456/2017-31.

<sup>28</sup> Disponível em <https://www6g.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9193351&> Acesso em 18/11/2022.

- Estabelecer Termos de Cooperação com as Secretarias de Segurança Estaduais para participação dos Batalhões da Polícia Militar Ambiental, bem como com a Polícia Federal, com o ICMBio e IBAMA, para ações de fiscalização e proteção coordenadas em conjunto com as Frentes de Proteção Etnoambiental. Formalizar ações conjuntas com o Exército Brasileiro para atuação em regiões de fronteira.
- Elaboração e implementação de planejamentos conjuntos entre a Funai, o IBAMA, ICMBio e Polícia Federal - conforme os contextos - para ações de proteção das áreas indígenas onde vivem povos indígenas isolados.
- Disponibilização de contingente, definição de atribuições e orçamento para atuação da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), tanto nas ações de proteção patrimonial e segurança das equipes das FPEs nas BAPes, quanto ostensivas de fiscalização.

## **2.7 - As Bases de Proteção Etnoambiental (BAPes)**

As FPEs atuam na proteção territorial das terras indígenas de maneira ininterrupta por meio das BAPes, muitas delas localizadas em áreas de fronteira e, em grande parte das vezes, sem apoio efetivo de órgãos de proteção ambiental e do judiciário. As ações de proteção territorial são essenciais para a garantia dos direitos dos povos indígenas isolados, uma vez que seu modo de vida depende estritamente dos recursos naturais existentes em seu território. De acordo com o governo Bolsonaro<sup>29</sup> - dado a ser verificado - são 29 BAPes atualmente em funcionamento.

### **Propostas/diretrizes:**

- Estruturar as Bases existentes e criar novas Bases em campo, conforme pressões e ameaças, e de acordo com as estratégias demandadas pelas FPEs.

---

<sup>29</sup> Informação apresentada no âmbito do 4º ciclo da Revisão Periódica Universal da ONU, contexto em que o Brasil foi avaliado por diferentes países. Disponível em: <https://media.un.org/en/asset/k1j/k1jgoikkcd> Acesso em 14/11/2022.

- Regulamentar o funcionamento e estrutura das BAPes, garantindo condições de trabalho, segurança, comunicação e dinâmicas de trabalho.
- Atender e levar adiante as decisões judiciais e Ações Cíveis Públicas do Ministério Público Federal, com vistas à estruturação adequada das BAPes e atuação de forma permanente de órgãos de segurança pública, notadamente, na TI Vale do Javari, TI Piripkura e TI Kawahiva do Rio Pardo.

## **2.8 - Gestão Ambiental e Territorial no caso de povos indígenas isolados**

Não há experiências efetivas de implementação da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial em Terras Indígenas (PNGATI), instituída por meio do Decreto nº 7.747 de 5 de junho de 2012, no caso de terras indígenas onde vivem povos indígenas isolados, tanto aquelas de ocupação exclusiva desses povos quanto de áreas compartilhadas. Em relação às compartilhadas, há menções e estratégias estabelecidas pelos povos indígenas em alguns Planos de Gestão Territorial e Ambiental do Território (PGTA). No Acre, por exemplo, temos os PGTA da TI Mamoadate e TI Kaxinawá do Rio Humaitá, onde ficaram estabelecidos, pelos povos indígenas que vivem nessas TI, acordos para destinar uma parte de seus territórios compartilhados para uso exclusivo dos isolados. Não há, no entanto, diretrizes concretas estabelecidas pela PNGATI. Há casos que demandam estratégias públicas para a gestão dessas áreas sem a realização de contatos, como por exemplo na TI Massaco, que passou por grandes transformações por conta do aumento demográfico e mudanças nas dinâmicas culturais e territoriais ocorridas nesses povos ao longo das décadas.

### **Propostas/diretrizes:**

- Tendo em vista que o Decreto que instituiu a PNGATI, tampouco as orientações produzidas para sua implementação abordaram a especificidade da presença de indígenas isolados, cabe desenvolver o tema com base em experiências indígenas

prévias, com vistas à elaboração de PGTAs em terras indígenas onde vivem povos indígenas isolados, sobretudo aquelas compartilhadas.

- Em reconhecimento à manifestação expressa de sua decisão pelo isolamento, todas as regiões com a presença de povos indígenas isolados, nos PGTAs elaborados em TI compartilhadas, devem constar, a princípio, como áreas intangíveis.

### **III - CONSULTA E CONSENTIMENTO NO CASO DE POVOS INDÍGENAS ISOLADOS**

#### **3.1 - Consulta, consentimento e autonomia**

No caso dos povos isolados, a opção pelo isolamento constitui manifestação expressa de sua decisão política pela autonomia. Os vestígios que deixam, como armadilhas, tapagens, acampamentos, entre outros, constituem evidências dessa manifestação<sup>30</sup>. As atitudes de fuga e rechaço de aproximações são, por si só, manifestações claras de vontade<sup>31</sup>. De acordo com a Constituição de 1988, que garante a autonomia dos povos indígenas, e de normativas internacionais, a expressão de vontade por meio do isolamento deve ser entendida como não consentimento a contatos forçados e atividades de exploração e destruição de seus territórios<sup>32</sup>. Ademais, a aplicação do direito de consulta e consentimento está intimamente relacionada aos processos de reconhecimento oficial da presença. Por isso, as ações para reconhecimento da presença de povos indígenas isolados, como os processos de pesquisa e as expedições de localização levadas a cabo pela Funai, devem ser considerados, no caso de isolados, constituintes do que seriam os protocolos de aplicação do direito de consulta ou

---

<sup>30</sup> PEREIRA, Amanda. Demarcando vestígios: definindo (o território de) indígenas em isolamento voluntário na Terra Indígena Massaco. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de São Carlos. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/10626/Disserta%c3%a7%c3%a3o-AmandaVilla.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 16/11/2022.

<sup>31</sup> RIBEIRO, Fábio; APARÍCIO, Miguel; MATOS, Beatriz de A. Isolamento Como Declaração de Recusa: Políticas Indígenas Contra A Violência do Estado Brasileiro. In: Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America, v. 18, nº 1, 2022. p. 148-152. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/tipiti/vol18/iss1/13/> Acesso em 03/11/2022.

<sup>32</sup> YAMADA, Erika; AMORIM, Fabrício. Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta. Revista Brasileira de Linguística Antropológica. V. 8, No 2, 2016

consentimento livre, prévio e informado, conforme a Convenção 169/OIT. Importante lembrar que o Estado, de nenhuma forma, representa a vontade desses povos em contextos de implementação de medidas que os afetem ou, por exemplo, em processos de licenciamento ambiental. A representatividade ocorre por meio de suas manifestações claras de rechaço e não consentimento.

### **Propostas/diretrizes:**

- Toda e qualquer iniciativa de contato forçado deve ser considerada violação de direitos fundamentais dos povos indígenas isolados, com exceção nos casos em que sejam constatadas situações de extremo risco e vulnerabilidade, ou naqueles casos em que a vontade de aproximações definitivas e sustentadas (o contato) são claramente demonstradas. Portanto, tentativas forçadas de contato devem ser responsabilizadas e punidas.
- O entendimento sobre os protocolos de consulta e consentimento no caso de isolados perpassa, necessariamente, pela metodologia de reconhecimento da presença desses povos. Essas atividades, de certo modo, ao observar sua presença, identificam ao mesmo tempo suas manifestações de vontade.

### **3.2 - Licenciamento ambiental**

Historicamente, os projetos de desenvolvimento econômico de grande impacto socioambiental desencadeiam a ocupação e colonização desordenadas de imensas áreas na região amazônica, sobretudo quando desprovidos de salvaguardas norteadoras para a garantia dos direitos dos povos indígenas. A título de exemplo, entre 2011 e 2015, a Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) acompanhou, analisou e ofereceu subsídios referentes a pelo menos 23 processos de licenciamento ambiental de grandes obras, em diferentes fases de licenciamento<sup>33</sup>. Muitos desses empreendimentos de

---

<sup>33</sup> AMORIM, Fabrício. Povos indígenas isolados no Brasil e a política indigenista desenvolvida para efetivação de seus direitos: avanços, caminhos e ameaças. In: Revista Brasileira de Linguística Antropológica, 8, (2), UnB, 2016.



grande porte foram levados a cabo sem que estudos suficientes sobre a presença de indígenas isolados tivessem sido adequadamente realizados. Dentre as usinas hidrelétricas (UHE), destacam-se a construção das UHE Belo Monte, no médio rio Xingu; das UHE Jirau e Santo Antônio, no rio Madeira; Teles Pires e São Manoel, no rio Teles Pires, todas dispondendo atualmente de licenças de operação emitidas pelo IBAMA. É imposto um cronograma de construção que desconsidera o tempo necessário para análises adequadas sobre a presença de indígenas isolados, portanto sobre a própria viabilidade da obra. Além do mais, não há protocolos e normativas existentes em relação aos estudos de viabilidade e impactos ambientais de empreendimentos de grande porte no caso da presença de povos indígenas isolados. No Brasil, o Estado, por meio da Funai, é responsável pelos estudos e trabalhos de campo para confirmação da presença de povos isolados. Por isso, dada a importância desses processos oficiais de estudo e trabalhos de campo para a aplicação dos direitos de consulta e consentimento (sobretudo no caso de grandes empreendimentos), estes devem prever também mecanismos de transparência junto às representações indígenas e sociedade civil organizada.

#### **Propostas/diretrizes:**

- No caso do licenciamento de grandes obras que impactam territórios ocupados por isolados, a estratégia de isolamento, em si, já é uma clara demonstração de não consentimento a qualquer empreendimento.
- Estabelecer e aprimorar fluxos intersetoriais (na Funai) e interinstitucionais (entre Ministérios e órgãos de governo) para o licenciamento no caso da presença confirmada ou possível de indígenas isolados.
- Edição de instrumento normativo específico para o licenciamento ambiental em territórios com presença de indígenas isolados, que considere o isolamento como manifestação de recusa à empreendimentos que impactem seus modos de vida.
- Levar em consideração, em todas as decisões, o princípio da precaução.

- Em caráter de transparência, é necessária a criação de câmaras técnicas especializadas, com a participação de representantes das organizações indígenas, da sociedade civil e do MPF para analisar informações sobre a presença de indígenas isolados no âmbito do licenciamento ambiental, notadamente antes da emissão da licença prévia.
- A aplicação do direito de consulta está intimamente relacionada aos processos de reconhecimento oficial da existência de indígenas isolados, pois, ao reconhecer essa presença, fica possibilitada a compreensão sobre suas formas peculiares de vida e de manifestação. O processo de reconhecimento e comprovação da existência é também, paralelamente, constatação de suas condições e opções peculiares de vida. A iniciativa de "isolamento" é, categoricamente, manifestação clara de não consentimento a certas práticas que violam sua autodeterminação. Nesse sentido, as ações para reconhecimento da presença de povos indígenas isolados, como as expedições de localização da Funai, devem ser constituintes das práticas e protocolos de aplicação do direito de consulta ou consentimento livre, prévio e informado, conforme a Convenção 169/OIT.
- Havendo a realização do empreendimento, no caso de impactos indiretos ou não previstos, é necessário que seja contemplado, de forma permanente, nos Planos Básicos Ambientais (PBA's) de mitigação, orçamento específico para a proteção territorial, pesquisas e localização de povos indígenas isolados, a ser destinado às ações coordenadas pelas FPEs.
- Revisão dos PBAs em execução, ou levantamento de ações de mitigação em obras já consolidadas cujos licenciamentos ambientais não consideraram adequadamente a presença dos povos indígenas isolados, com objetivo de proporcionar recursos financeiros para as ações de localização e proteção territorial.

## IV - ESPECIFICIDADES DOS POVOS DE RECENTE CONTATO

### 4.1 - Políticas para Povos Indígenas de Recente Contato

A política indigenista especificamente dirigida aos Povos Indígenas de Recente Contato (PIRC) está em contínuo processo de construção desde, pelo menos, o início da década de 2010. Nos últimos anos ocorreram alguns avanços em normativas internas relacionadas a diversas políticas públicas, com destaque para a publicação da Portaria Conjunta MS/FUNAI nº 4.094, acerca da atenção à saúde para os povos indígenas de recente contato. Da mesma maneira, foram formulados os primeiros Planos de Gestão Territorial e Ambiental - PGTAs por povos indígenas de recente contato no Brasil e Programas para Povos de Recente Contato, tal como o Korubo (Portaria Nº 693 / PRES, de 23/05/2019). Essa política encontra-se no "meio do caminho" e possui alguns desafios para se consolidar<sup>34</sup>. Os Programas são estratégias institucionais para dar conta, por um lado, das inúmeras especificidades desses povos e, por outro, de criar condições de articulação e atuação intersetorial e interinstitucional, tendo em vista que as ações indígenas voltadas a eles incluem questões relativas à saúde, aos processos educativos, direitos sociais, dentre outros.

#### Propostas/diretrizes:

- Continuidade da elaboração dos Programas para promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas de recente contato, e a real implementação das diretrizes, princípios e estratégias do Programa Korubo (Portaria Nº 693 / PRES, de 23/05/2019) para a promoção de seus direitos considerando as suas especificidades físicas e culturais, com destinação orçamentária específica.
- Elaborar instrumentos internos na Funai para consolidar estratégias intersetoriais e interinstitucionais na promoção dos direitos dos Povos Indígenas de Recente Contato.

---

<sup>34</sup> JABUR, Clarisse. Una política «a medio camino: Reflexiones sobre la política para pueblos indígenas de contacto reciente en Brasil. In: ANTHROPOLOGICA. ano XXXIX, Nº 47, 2021, pp. 413-445. Disponível em: [file:///Users/fabricioamorim/Documents/Opi/Jabur\\_reflexoes%20rc.pdf](file:///Users/fabricioamorim/Documents/Opi/Jabur_reflexoes%20rc.pdf) Acesso em 03/11/2022

- Formalizar termos de cooperação e realizar parcerias com organizações da sociedade civil e organizações indígenas, com o intuito de formular práticas e políticas voltadas aos povos de recente contato.

#### **4.2 - Consulta e consentimento no caso de povos de recente contato**

Os povos indígenas de recente contato, conforme o CNDH<sup>35</sup> "(...) são povos e/ou segmentos indígenas que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural." Por isso, requerem processos ainda mais específicos de diálogo com vistas à consulta e consentimento sobre qualquer medida que os afete.

##### **Propostas/diretrizes:**

- A consulta e o consentimento devem ser a primeira estratégia para a implementação de qualquer política pública ou ação junto aos povos indígenas de recente contato.
- Construção de roteiro para a elaboração de protocolos de consulta específicos para o caso de povos indígenas de recente contato.
- Elaboração de protocolos de consulta por povo ou conforme estabelecido por eles.

## **V - DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

### **CONTEXTUALIZAÇÃO**

A Constituição Federal no artigo 6º determina a saúde como direito social e no artigo 196 a define como direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e

---

<sup>35</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Direitos Humanos. Resolução nº 44 de 10 de dezembro de 2020. Dispõe sobre princípios, diretrizes e recomendações para a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas isolados e de recente contato, bem como para a salvaguarda da vida e bem-estar desses povos. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-n-44-de-10-de-dezembro-de-2020-2>. Acesso em: 10/07/2021

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. As Leis Orgânicas da Saúde, aprovadas em 1990 (Leis 8.080 e 8.142 de 1990), conformam a base legal do Sistema Único de Saúde (SUS), instituindo um sistema de saúde público igualitário e equitativo no Brasil. Dez anos depois, o Decreto nº 3.156 de 27/08/1999 e a lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999, estabeleceram o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASI-SUS) formado por uma rede de serviços de atenção primária à saúde gerenciada por Distritos Sanitários Especiais Indígenas, hoje em número de 34 em todo território nacional e indicando ser dever da União a atenção integral à saúde indígena, sem prejuízo de ações levadas a cabo por municípios e estados, no âmbito do SUS.

Em 2002, a Portaria nº 254 de 31/01/2002 do Ministério da Saúde aprovou a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI) como parte da Política Nacional de Saúde, com o propósito de garantir aos povos indígenas o acesso à atenção integral à saúde, de acordo com os princípios e diretrizes do SUS, contemplando sua diversidade social, cultural, geográfica, histórica e política de modo a favorecer a superação dos fatores que os tornam mais vulneráveis aos agravos à saúde, reconhecendo a eficácia e a complementaridade de sua medicina e o direito desses povos a viver de acordo com sua cultura.

Em 2010 a gestão do SASI-SUS foi transferida para a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), no nível central do Ministério da Saúde, com a missão de “Implementar um novo modelo de gestão e de atenção no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, articulado com o Sistema Único de Saúde. Desde sua criação a SESAI tem como objetivo a abordagem diferenciada e integral à saúde dos povos indígenas. A SESAI, portanto, tem a responsabilidade de coordenar o SASI-SUS e planejar, supervisionar, monitorar e avaliar a implementação da PNASPI, observados os princípios e as diretrizes do SUS.

### **5.1 Medidas em função da vulnerabilidade socioepidemiológica**

O processo de colonização do continente americano é marcado por violências contra os povos indígenas, profundas transformações em seus territórios e nas redes de relações nas quais estavam inseridos. Conforme aponta Darcy Ribeiro em notório estudo sobre o etnocídio que caracterizou as frentes de expansão da economia nacional brasileira na primeira metade

do século XX, “[a] história das relações entre índios e brancos no Brasil ensina que as armas da conquista foram alguns apetites e ideias, um equipamento mais eficiente de ação sobre a natureza, bacilos e vírus – sobretudo vírus” Esse processo, que perdura até os dias atuais, é também a história da relação dos povos indígenas com doenças infecciosas, marcada por sucessivas epidemias trágicas, que levaram muitos desses povos ao extermínio e transformaram as estruturas sociais e culturais – matando os idosos, repositórios da cultura, e também as crianças que comporiam as futuras gerações. Ainda segundo Ribeiro (1996), “quase metade das tribos que se defrontaram com a civilização desapareceram menos de cinquenta anos depois e às vezes muito mais depressa”<sup>36</sup>, devido principalmente às epidemias de doenças infecciosas simples como a gripe, o sarampo e a malária, levadas pelos “civilizados”<sup>37</sup>. Levantamento realizado por Rodrigues (2014)<sup>38</sup>, a partir de diversas fontes, sobre a mortalidade que se seguiu ao processo de contato de alguns povos indígenas no Brasil entre os anos de 1912 e 1984 é ilustrativo do efeito devastador das epidemias sobre esses povos. Além dos efeitos agudos das epidemias, a desestruturação social e a precarização da saúde devido ao contato e contágio com os não indígenas traz outras consequências como a desnutrição, a baixa expectativa de vida e as mudanças nos hábitos alimentares<sup>39</sup>. A longo prazo, tudo isso gera grandes vulnerabilidades sociais, políticas e epidemiológicas. Os povos isolados e de recente contato, em especial, apresentam ainda maior vulnerabilidade<sup>40</sup>. Em relativo isolamento e com integridade territorial assegurada, essas populações mantêm uma relação estável com agentes de doenças infecciosas presentes em seu ambiente, num estado de equilíbrio e crescimento demográfico. Não havendo memória imunológica contra os agentes infecciosos que são corriqueiros para a população nacional majoritária e nem a imunização

---

<sup>36</sup> RIBEIRO D. Convívio e Contaminação. In: Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. Sétima edição brasileira. São Paulo: Companhia das Letras, 1996 p. 305-345.

<sup>37</sup> Nutels N. Medical problems of newly contacted indian groups. In: Biomedical Challenges Present by the American Indian, 68-76. PAHO Scientific Publication n° 165. Washington, D.C.: Pan American Health Organization, 1968.

<sup>38</sup> RODRIGUES, Douglas A. Proteção e Assistência em Saúde dos Povos Indígenas Isolados e Recém Contatados. OTCA, 2014.

<sup>39</sup> RODRIGUES, Douglas; ALBERTONI, Lucas; MENDONÇA, Sofia Beatriz Machado de. Antes sós do que mal acompanhados: contato e contágio com povos indígenas isolados e de recente contato no Brasil e desafios para sua proteção e assistência à saúde. In: Saúde Soc ; 29(3): e200348, 2020.

<sup>40</sup> MATOS, B.; PEREIRA, B.; SANTANA, C.; AMORIM, F.; OLIVEIRA, L; Santos, L. Violações dos direitos à saúde dos povos indígenas isolados e de recente contato no contexto da pandemia de COVID-19 no Brasil. In: Mundo Amazônico, vol. 12, n. 1, 2020.

ativa por meio da vacinação, quando se dá um evento de contato com populações do entorno, ele é historicamente acompanhado de epidemias e alta mortalidade por doenças infecciosas. Esses e outros fatores, como o estilo de vida comunitário, as especificidades e dificuldades inerentes à aplicação de protocolos de consulta, a inexistência dos cuidados biomédicos e o desconhecimento das formas ocidentais de controle de doença aumentam a vulnerabilidade sócio-epidemiológica desses povos<sup>41</sup>

### **Propostas/diretrizes:**

- As ações de saúde voltadas para as regiões com presença de povos isolados e de recente contato devem prioritariamente agir no controle da transmissão de doenças infectocontagiosas através de ações de prevenção, proteção e imunização.
- O controle da transmissão dessas doenças gera, conseqüentemente, um cordão de proteção sanitária no entorno desses povos altamente vulneráveis. É importante que nesse controle sejam considerados fatores externos ao campo da saúde, como segurança territorial, garantia de acesso à água limpa, controle do desmatamento, do garimpo e outras atividades ilegais e da circulação de invasores no território, garantindo a efetividade da proteção sanitária. Importante definir orçamento e elaborar planos de ação que visem o monitoramento epidemiológico das áreas do entorno.
- Entre as medidas, a realização de inquéritos soro-epidemiológicos, com o intuito de mapear as principais doenças para as quais esses povos estão vulneráveis, durante os processos de contato e na manutenção dos atendimentos dos povos de recente contato; além disso poderia mapear violências, como no caso de Infecções Sexualmente Transmissíveis, por exemplo.
- Assegurar, oficialmente, através de documento técnico, que os profissionais de saúde, indigenistas, militares e pessoal de apoio que circulam nesses territórios, estejam

---

<sup>41</sup> RODRIGUES, Douglas A. Proteção e Assistência em Saúde dos Povos Indígenas Isolados e Recém Contatados. OTCA, 2014.

livres de qualquer doença infecto-contagiosa, com especial atenção para as viroses respiratórias, doenças diarreicas virais, malária, calazar e tuberculose.

- Disponibilização de recurso financeiro específico (desvinculado do montante da SESAI/DSEI's) para a estruturação de edificações de saúde que respeitem os aspectos culturais e de resolutividade necessária para o atendimento dos povos isolados e de recente contato.
- Criação de uma estrutura específica no organograma na SESAI responsável pela atenção em saúde dos PIIRC, com recursos humanos qualificados e recursos orçamentários e específicos para esse fim.
- Garantir o fornecimento de medicações específicas (de acordo com os protocolos clínicos) para o atendimento dos PIIRC que não se restringe exclusivamente à lista de medicamentos de atenção básica da RENAME.
- Efetuar o maior número de ações e procedimentos dentro das terras indígenas evitando, sempre que possível, a remoção de pessoas para centros urbanos para tratamentos de saúde.
- Incorporar tecnologias adequadas ao trabalho em campo, como acesso à internet, disponibilização de kits para realização de exames subsidiários em campo, de aparelhos de RX e Ultrassonografia portáteis, supervisão e apoio à distância para as equipes de campo utilizando-se recursos da Telemedicina e Telessaúde.
- Desenvolver um trabalho continuado de sensibilização das redes de referência de saúde que porventura possam receber PIIRC em suas unidades.
- Sensibilização das comunidades do entorno sobre as vulnerabilidades a que esses povos estão submetidos.



- Garantir a expansão e a continuidade da formação de Agentes de Saúde Indígena, e a formação universitária de demais profissionais indígenas de saúde em todo o país.

## **5.2 - Sobre o Grupo de Trabalho interministerial**

Criado com fundamento na Portaria Interministerial nº 171 de 06/02/2013, o Grupo de Trabalho (GT) interministerial foi composto por representantes da a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), do Ministério da Saúde, e a Fundação Nacional do Índio, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Fórum de Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena, com o objetivo de elaborar diretrizes e estratégias de saúde para povos indígenas isolados e de recente contato, bem como Plano de Contingência da Saúde para Situações de Contato com Povos Isolados e Surtos Epidêmicos em Grupos de Recente Contato. Em 2013, por iniciativa da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, foi realizada uma oficina nacional sobre metodologias de atenção à saúde, proteção e promoção de direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato no Brasil, e foi elaborado um relatório técnico sobre a assistência sanitária que tem sido e deve ser prestada a eles (Rodrigues, 2014). Com essas discussões, que além da Funai e Sesai envolveram setores do governo e da sociedade civil que têm interface com a política indigenista e com a proteção dos direitos indígenas, foi possível iniciar a construção de alianças e metodologias que tiveram papel fundamental nos processos de contato que aconteceram em 2014, 2015 e 2019 nas terras indígenas Kampa e Isolados do Envira (AC), Vale do Javari (AM) e Caru (MA), nos quais não ocorreram nem epidemias nem mortes. No entanto, após 2019 não há notícias sobre o funcionamento desse Grupo de Trabalho.

### **Propostas/diretrizes:**

- Reorganização do GT com vistas à continuidade de desenvolvimento de estratégias e normativas voltadas à saúde dos povos indígenas isolados e de recente contato.
- Reativação do GT, incluindo, além da SESAI e da FUNAI, outros órgãos de governo, organizações indígenas, organizações da Sociedade Civil, instituições de pesquisa,

especialistas no tema, inclusive de outros países da América do Sul, para o acompanhamento e proposição de normas técnicas e diretrizes para atenção à saúde dos PIIRC.

- O GT também teria o intuito de compartilhamento de conhecimento e capacitação das equipes da gestão a nível central e local, e das equipes de saúde e indigenista envolvidas em trabalho com RC e em áreas com probabilidade de contato com povos isolados. Essa capacitação deve ser interdisciplinar, envolvendo áreas de conhecimento como a saúde coletiva, antropologia, linguística, indigenismo, política indigenista e de saúde indígena, reforçando a importância do respeito e articulação com os sistemas tradicionais de cuidado e cura.

### **5.3 - Sobre a Portaria Interministerial Ministério da Saúde e Funai n. 4094/2018**

Criada a partir das discussões do GT instituído em 2013 pela Portaria Interministerial nº 171 de 06/02/2013, a Portaria nº 4.094//2018 definiu princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato. Apesar de ter sido uma conquista e ter organizado, de certo modo, a assistência e organização dos serviços de saúde aos PIIRC durante a pandemia de COVID-19, a Portaria indica, em seu artigo 22 (capítulo VI) que “A SESAI/MS e a FUNAI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Portaria, publicarão documento orientador para a elaboração dos Planos de Contingência, estabelecimento de protocolos e atuação conjunta nas ações de atenção à saúde para os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato”. No entanto, até o presente momento tais documentos não foram elaborados e são fundamentais para que as diretrizes e princípios que regem tal normativa sejam efetivadas.

#### **Propostas/diretrizes:**

- Atualizar a Portaria nº 4.094/2018 no sentido de garantir maior participação indígena na construção, monitoramento e aplicação das ações voltadas aos PIIRC, tal como nos planos de contingência, nas salas de situação e nos eventos de formação.

- Criação de documento norteador sobre protocolos clínicos para a atenção dos povos de recente contato, no âmbito da Portaria nº 4.094/2018.

#### **5.4 - Sobre os Planos de Contingência em caso de contato ou surtos epidêmicos**

Os Planos de Contingência são documentos elaborados para prevenção de eventos adversos ou mitigação dos seus impactos, orientando respostas rápidas e definindo seus responsáveis. Sua elaboração constitui ferramenta importante para a orientação da intervenção sanitária adequada e oportuna. Os Planos de Contingência têm como objetivos planejar e dar suporte às ações de saúde executadas em surtos epidêmicos e situações de contato, bem como orientar profissionais de saúde dos territórios indígenas e da Rede de Urgência e Emergência sobre planejamento, comunicação, condutas e tomada de decisões frente a uma emergência em saúde. Além disso, têm a função de definir estratégias de atuação e recursos necessários de acordo com os possíveis cenários epidemiológicos. Do ponto de vista administrativo têm a finalidade de definir o fluxo de comunicação e incorporar de maneira coordenada, o planejamento, a operacionalização e o monitoramento dos serviços de saúde e das instituições parceiras envolvidas. Tratando-se de populações indígenas, há que se considerar seu perfil epidemiológico, seu direito à atenção diferenciada à saúde inerente à atuação em contextos interculturais e a influência de aspectos socioculturais no fluxo de referência para atendimentos de média e alta complexidade. Assim como na construção de qualquer política pública que envolva as sociedades indígenas, a participação de representantes das comunidades indígenas e de suas organizações e associações é fundamental na elaboração e implementação dos Planos de Contingência. Garantir essa participação possibilita que as concepções e práticas indígenas sobre a saúde, doença e cura, bem como suas próprias formas de enfrentamento a epidemias e situações críticas de saúde sejam respeitadas, levadas em conta e façam parte dos Planos de Contingência. As histórias dos contatos dos diversos povos indígenas com a sociedade nacional nos mostram como a maioria desses povos sobreviveram a epidemias e outras calamidades sanitárias e assim desenvolveram estratégias próprias para garantir sua sobrevivência em tais situações. Além disso, a implementação de medidas que não dialoguem com as práticas e concepções indígenas acerca da doença e cura tendem a não terem eficácia e, o que é mais grave, podem violar preceitos ou a ética das culturas

específicas, desrespeitando o direito constitucional que cada um desses povos tem à sua diferença cultural e social em relação à sociedade envolvente e demais sociedades indígenas.

**Propostas/diretrizes:**

- A construção dos Planos de Contingência deve ocorrer previamente aos eventos de contato ou surtos epidêmicos. As situações de contato podem ocorrer por vulnerabilidades extremas a que estão expostos os povos isolados e que, portanto, demandam intervenções emergenciais, ou quando provocadas, de forma autônoma, pelos próprios indígenas. É vedado o contato forçado em qualquer outra circunstância.
- Este instrumento deve ser permanentemente revisitado e atualizado com a participação das instituições e agentes envolvidos.
- Criação de um documento norteador com protocolos clínicos, de segurança e de conduta para situações de contato com povos isolados.
- Adoção de medidas de saúde dirigidas à população do entorno, especialmente indígenas, visto que a maioria das referências de povos isolados encontra-se em Terras Indígenas compartilhadas com outros grupos/povos que mantém contato com a sociedade nacional. As mesmas medidas devem ser adotadas junto a comunidades não-indígenas do entorno. Essas medidas incluem a manutenção de altos níveis de cobertura vacinal (acima de 90%), acesso a serviços de saúde para diagnóstico e tratamento precoce e controle efetivo das principais endemias, em especial a malária e leishmaniose cutâneo-mucosa e visceral (calazar).
- Monitoramento contínuo e efetivo da situação epidemiológica do entorno, norteador ações de controle de endemias, que devem ser realizadas de forma contínua para a construção de um cordão sanitário no entorno do território dos PIIRC.

- Dada a situação de extrema vulnerabilidade e o caráter emergencial das situações de contato, que tais situações sejam consideradas de calamidade pública, viabilizando maior agilidade nos procedimentos técnico-administrativos relacionados aos planos de contingência.

## **VI - PARTICIPAÇÃO E COOPERAÇÃO**

### **6.1 - Conselho consultivo**

Por meio da Portaria nº 501/PRES, de 31 de maio de 2016, a Funai criou o Conselho da Política de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, através da qual proporcionou a participação, em caráter consultivo, de especialistas da sociedade civil e dos povos indígenas. Os conselheiros foram nomeados por meio da Portaria nº 148/Pres de 17 de março de 2017. Embora o Conselho tenha sido instalado, seu funcionamento não foi levado adiante pelo governo Bolsonaro<sup>42</sup>. Há decisões tomadas no âmbito da administração pública, notadamente sobre os povos indígenas isolados, que podem afetá-los diretamente, tais como nas ocasiões em que é necessário iniciar planos de contingência no caso de contatos; ou sobre a não confirmação da presença de indígenas isolados em determinada área. São decisões delicadas que devem ser trabalhadas junto a um Conselho especializado e que permite a participação indígena e da sociedade civil, não podem ser decisões monocráticas.

#### **Propostas/diretrizes:**

- Recriação do Conselho consultivo instituído em 2016 pela Portaria nº 501/PRES, ampliando a participação indígena e da sociedade civil, no âmbito de decisões sensíveis que tenham grande impacto na vida de povos indígenas isolados.

---

<sup>42</sup> Dada a orientação para a extinção de estruturas de participação da sociedade civil, exemplificada pela edição do Decreto nº 9759 de 11 de abril de 2019.

- Prever no conselho a participação de representante da Sesai, bem como um profissional de saúde especialista da sociedade civil.
- No caso de povos de recente contato, as decisões subsidiadas e acompanhadas pelo Conselho devem contar com a participação, dentro de suas especificidades, de representantes do povo afetado.

## **6.2 - A participação indígena nas ações das FPE em campo**

A participação indígena nas ações das FPE em campo sempre foram uma constante. Seus conhecimentos são não só imprescindíveis à atuação da Funai, como também apropriados pelo Estado. No entanto, a participação indígena nas decisões mais estruturantes da política pública, nos espaços de decisão, sempre foi bastante limitada. Não há, por exemplo, normativas que tenham sido editadas com a participação ou, no mínimo, diálogo institucional com os povos indígenas, com exceção da Resolução n. 44 do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH). Ademais, há contextos onde os povos indígenas adotam por iniciativa própria ações de proteção dos territórios dos povos indígenas isolados, ações estas que devem ser reconhecidas.

### **Propostas/diretrizes:**

- O Estado brasileiro deve promover junto aos povos, comunidades e organizações indígenas, espaços de participação institucionalizados tal como Salas de Situação, comissões permanentes, comitês de monitoramento, entre outras, tanto a nível central em Brasília quanto a nível regional e local, nas cidades de referência e terras indígenas, sobre as estratégias oficiais de atuação, agregando maior qualidade técnica e legitimidade às estratégias e decisões adotadas no âmbito da política pública. Deve-se proporcionar ampla participação e contribuição nos processos de decisão, sem que isso implique transferência aos povos, comunidades e organizações indígenas das responsabilidades regimentalmente atribuídas ao Estado brasileiro.

- Além do mais, é necessário reconhecer e apoiar as iniciativas autônomas estabelecidas pelos povos indígenas no interior das terras indígenas para a garantia da autonomia dos povos indígenas isolados e proteção de seus territórios, inclusive através de apoio técnico e orçamentário às ações previamente planejadas e pactuadas.
- Necessário reconhecer e definir em conjunto com aquelas organizações da sociedade civil parceiras e aliadas dos povos indígenas, reconhecidamente comprometidas com a defesa de seus direitos, o papel e atividades para a proteção dos territórios onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato.

## VII - GESTÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA

### **7.1 - Adequação das especificidades dos trabalhos de campo frente a escassez de recursos humanos.**

Atualmente existem registros de povos indígenas isolados em pelo menos 70 Terras Indígenas no Brasil, em uma área que soma cerca de 75.750.240 hectares. O trabalho de proteção e monitoramento de tais terras indígenas é realizado pelas 11 Frentes de Proteção Etnoambiental espalhadas em diferentes regiões da Amazônia Legal. Excluídos os servidores temporários, hoje a Funai conta com apenas 105 servidores efetivos para todas as 11 Frentes de Proteção, sendo que 24 deles são apenas cargos comissionados. Se dividirmos a área de atuação das FPEs pelos seus servidores chegamos a uma relação aproximada de um servidor por mais de 720 mil hectares de Terras Indígenas a serem protegidas. Ou seja, cada servidor seria responsável, sozinho, por monitorar uma área equivalente a cinco vezes a cidade de São Paulo. A escassez de recursos humanos na Funai é evidente e um problema estrutural que se arrasta há décadas. Contudo, as especificidades do trabalho no SPIIRC colocam ainda maior gravidade ao problema. As mais de duas dezenas de Bases de Proteção Etnoambiental (BAPes) são o coração de toda a política para PIIRCs e funcionam ininterruptamente, devendo ser ocupadas permanentemente por servidores. A falta de recursos humanos também afeta drasticamente o trabalho de localização e monitoramento de isolados, uma vez que não há equipes suficientes para realizarem as necessárias expedições de campo em todos os 114

registros atualmente existentes. Da mesma forma, as políticas públicas para povos de recente contato demandam uma agenda intensa de articulações interinstitucionais e presença constante nas aldeias. Desta forma, qualquer tentativa de avanço concreto na política para PIIRCs será infrutífera se não houver incremento real nos recursos humanos específicos para as FPEs. O concurso público realizado em 2010 trouxe o cargo de Auxiliar Indigenista, idealizado para contemplar o trabalho de campo nas FPEs. Contudo, o concurso falhou ao não contemplar de maneira satisfatória os conhecimentos específicos de indígenas, ribeirinhos e regionais sobre a floresta, fundamentais para a execução dos trabalhos de localização e monitoramento de isolados. Desta forma, muitos dos que ingressaram como Auxiliares não tinham o perfil de campo necessário e, em contato com as precariedades estruturais da Funai, acabaram evadindo para outros setores. Ademais, o cargo de Auxiliar Indigenista, de nível fundamental, foi extinto do quadro da Funai com o Decreto nº10.185/2019.

**Propostas/diretrizes:**

- É fundamental haver novo concurso público para a Funai, e que este concurso contemple as especificidades dos trabalhos no SPIIRC.
- Torna-se necessário então promover, urgentemente, um concurso público que reserve um quantitativo de *vagas específicas* para os quadros das FPEs. Uma vez que os cargos de nível fundamental foram extintos, o concurso deve contemplar Agentes em Indigenismo e Indigenistas Especializados. O concurso também deve ser regionalizado, a fim de diminuir a evasão de pessoas que não estão habituadas com o contexto da Amazônia Legal.
- Nomeação de quadros de coordenação da CGIIRC e das Frentes de Proteção Etnoambiental por servidores do quadro e/ou pessoas com conhecimento indigenista específico na proteção e localização de povos indígenas isolados e promoção de direitos dos povos indígenas de recente contato.



## **7.2 - Especificidades dos recursos humanos**

Concursos públicos não irão sanar todo o problema da escassez de recursos humanos. A especificidade dos trabalhos no SPIIRC demanda expertise em conhecimentos tradicionais típicos de populações da floresta: indígenas, ribeirinhos e regionais, os ditos “mateiros”. Os trabalhos de localização e monitoramento de povos isolados demandam uma série de conhecimentos não-escolarizados relativos à floresta, como saber navegar em rios amazônicos, se orientar e caminhar em florestas densas, técnicas de caça e coleta, e a própria interpretação de vestígios de indígenas isolados. Esses saberes dificilmente são verificáveis nas dinâmicas de concurso público. Desta forma, historicamente o SPIIRC sempre lançou mão do uso da categoria de “colaboradores eventuais”, categoria bastante precária em termos de direitos trabalhistas, onde se recebe tão somente as diárias. Há casos de pessoas que trabalham décadas na Funai como “colaboradores eventuais”, sem ter seus devidos direitos trabalhistas reconhecidos. A experiência de contratação de servidores temporários no bojo da ADPF 709 constituiu sem dúvida um avanço. O edital de contratação privilegiou indígenas e regionais, e possibilitou o enquadramento destes como servidores de fato, com seus respectivos direitos trabalhistas garantidos. Contudo, a contratação temporária está limitada às medidas sanitárias decorrentes da pandemia de COVID-19, objeto da ADPF 709, e corre o risco de não ser renovada com o fim da condição de emergência em saúde. É necessário que o Estado Brasileiro garanta a contratação contínua destes servidores e de seus saberes imprescindíveis para a política de proteção de povos isolados.

### **Propostas/diretrizes:**

- *Contratação Temporária:* garantir a contratação temporária em regime contínuo, para além do escopo da ADPF 709, nos moldes dos editais dos brigadistas do Prevfogo/Ibama.
- *Concurso público específico:* realização de concurso público específico e diferenciado, cujos critérios de avaliação privilegiem de fato os saberes tradicionais da floresta, a fim de garantir a contratação de indígenas, regionais e demais segmentos de povos e comunidades tradicionais.

- *Contratação via OSCIP*: Formar OSCIPs com enquadramentos específicos para o atendimento do trabalho de campo no SPIIRC, garantindo a contratação de indígenas e regionais.

### **7.3 - Regulamentação do trabalho de campo das equipes das FPEs**

Atualmente, o trabalho de campo nas FPEs está disciplinado pela Portaria Funai 1.483/2012, que estabelece para os servidores que atuam em expedições ou permanecem trabalhando nas BAPes o regime de escala de trabalho 2x1, isto é, de 2 dias trabalhados para cada 1 dia de folga. Além disso, a normativa vigente também determina o pagamento de meia-diária durante as permanências nas BAPes. O trabalho nas Bases e nas Expedições é extremamente extenuante, exigindo enorme dedicação em tempo integral do servidor. Além disso, as BAPes apresentam em geral estrutura precária, colocando os servidores em situação de insegurança. Assim, ao comparar com o regime de escala e de pagamento de diárias da Funai com outras instituições, observamos que o atual modelo de trabalho de campo nas FPEs é demasiadamente precário: a título de comparação, os petroleiros de plataformas *offshore*, que também operam em regime integral, operam em escala 1x2; em relação às diárias, todos as outras instituições que operam em ações de fiscalização ambiental recebem diária integral. A precarização do regime de trabalho de campo das FPEs implica no enfraquecimento da execução da política, pois sobrecarrega e desmotiva os servidores, gerando evasão dos quadros.

#### **Propostas/diretrizes:**

- Valorização do trabalho de servidores que atuam nas FPE's, por meio da regulamentação da atividade de campo, tal como instituição de escala de trabalho adequada, adicionais salariais - inclusive periculosidade, insalubridade e de fronteira - dentre outros direitos trabalhistas, tendo em conta as situações adversas que vivem os servidores que atuam em campo, tanto nas BAPes quanto em meio à floresta.

- Regulamentação de Plano de Carreira dos servidores da FUNAI, estabelecendo cargos e seus requisitos, atribuições, jornada de trabalho, estrutura remuneratória, gratificações de qualificação e progressão funcional específicas.
- Normatizar e institucionalizar o funcionamento das BAPes tendo em conta as especificidades e importância do funcionamento dessas estruturas, bem como as competências e direitos dos servidores.
- Construir e implementar programa de capacitação contínuo para os servidores das FPE, com dotação orçamentária específica.
- Que a situação funcional dos servidores que estão há mais de 20 anos prestando inestimável serviço às populações indígenas isoladas com vínculo precário, ou seja, que não integram os quadros estatutários da Funai, seja estudada e avaliada com vistas a reconhecer-lhes o valor de seus préstimos e garantir-lhes direitos trabalhistas.

#### **7.4 - Recursos financeiros**

Para garantir o funcionamento do SPIIRC é necessário que haja um orçamento compatível com a magnitude e com o volume de trabalho da Política para Povos Isolados e de Recente Contato. Além disso, é necessário realizar a readequação do fluxo orçamentário vigente. Atualmente, as FPEs são unidades executoras cujos recursos financeiros dependem das Coordenações Regionais mais próximas, unidades gestoras. Esse fluxo orçamentário coloca sérios entraves para a execução da política, uma vez que as FPEs dependem das precárias e sobrecarregadas Coordenações Regionais, o que burocratiza e atrasa a execução da atividade finalística. Para garantir a execução da política do SPIIRC torna-se necessário avançar nos seguintes pontos:

### **Propostas/diretrizes:**

- Garantia de aporte orçamentário compatível com a política pública voltada aos povos isolados e de recente contato.
- Criação de fundo específico para a proteção dos territórios onde vivem os PIIRC, ou possibilitar repasses de fundos nacionais e internacionais existentes destinados à preservação do meio ambiente e ao combate às mudanças climáticas, a exemplo do Fundo Amazônia, considerado a importante contribuição dos povos indígenas isolados e de recente contato para a preservação dos biomas.
- Iniciar análises e tratativas sobre possibilidades de inserção no mercado de crédito de carbono dos territórios de povos indígenas isolados exclusivos ou compartilhados, com vistas à incrementos financeiros para a sua proteção.
- Definir estratégias para maior eficiência administrativas e de execução de recursos financeiros das FPE, seja no fortalecimento das Administrações Regionais por meio estruturação de núcleos de apoio administrativo nas Coordenações Regionais para apoio as FPE, ou tornar a CGIIRC unidade gestora dos recursos financeiros destinados às FPEs.
- Elaboração de diagnóstico com vistas ao cálculo de orçamento necessário para o pleno funcionamento da política pública, inclusive para a ampliação da FPE e de BAPes vinculadas.

### **7.5 Questões gerais sobre o organograma do SPIIRC**

O déficit histórico, agravado pelo desmonte da política indígena nos últimos anos sob o governo Bolsonaro, é imenso e não há expectativa de rápida resolução. Por isso, é importante que haja um processo de reconstrução do órgão indigenista e suas práticas, com a participação das organizações indígenas e da sociedade civil. Medidas em relação à estrutura da Funai/CGIIRC devem ser levadas a cabo em caráter emergencial. Elencamos algumas delas que consideramos prioritárias.

**Propostas/diretrizes:**

- Criação de uma Coordenação Regional exclusiva para atender a TI Yanomami, e fortalecimento da Frente de Proteção Etnoambiental Yanomami e Ye'kuana.
- Implementação de plano de recuperação da TI Yanomami, visando ações estruturantes articuladas de forma interministerial e interinstitucional para o enfrentamento da situação alarmante de invasão garimpeira nessa TI.
- Efetivação de estrutura para a criação de uma Frente de Proteção Etnoambiental móvel, com o intuito de intensificar os trabalhos de localização nos registros em fases de estudo.
- Criação de estrutura administrativa e orçamentária para tratar de situações de alta vulnerabilidade, vinculada à alta gestão da política indigenista.
- Elaborar diagnóstico das onze FPE's com vistas à construção de propostas de reestruturação, tal como a necessidade de criação de Serviços de Proteção Etnoambiental (SEPE's), Coordenações Técnicas Locais (CTL) e de novas FPE's.

## ANEXO I - Tabelas dos registros da presença de povos indígenas isolados

### Relação de registros confirmados

Nome do Registro	UF	TI	UC	Fora de TI
TI Pirititi	RR/AM	Pirititi Waimiri Atroari	-	-
Himerimã	AM	Himerimã	-	SIM
Igarapé Nauá	AM	Vale do Javari		-
Rio Itaqui	AM	Vale do Javari		-
Igarapé Alerta	AM	Vale do Javari		-
Igarapé Inferno	AM	Vale do Javari		-
Rio Bóia/Curuena	AM	Vale do Javari	RDS Cujubim	SIM
Igarapé Lambança	AM	Vale do Javari	-	-
Rio Coari	AM	Vale do Javari	-	-
Rio Quixito	AM	Vale do Javari	-	-
Riozinho do Alto Envira	AC	Riozinho do Alto Envira	-	SIM
Rio Jaminawa	AC	Jaminawa/Envira Riozinho do Alto Envira		-
Mashko do Iaco	AC	Mamoadate	ESEC Rio Acre	SIM
Igarapés Presídio e Juriti	MA	Caru	-	-
TI Araribóia	MA	Arariboia	-	-
Cautário	RO	Uru Eu Wau Wau	Pacaas Novas	-
Bananeira	RO	Uru Eu Wau Wau	Pacaas Novas	-
Kawahiva do Rio Muqui	RO	Uru Eu Wau Wau	Pacaas Novas	-
Massaco	RO	Massaco Rio Branco	Rebio Guapore	SIM
TI Tanaru	RO	Tanaru	-	-
TI Piripkura	MT	Piripkura	-	-
Kawahiva do Rio Pardo	MT	Kawahiva do Rio Pardo	-	-

Mashko do rio Chandless	AC	-	PE Chandless	SIM
Serra da Estrutura	RR	Yanomami	-	-
Rio Esquerdo	AM	Vale do Javari	-	-
Igarapé São José	AM	Vale do Javari	-	-
Alto rio Humaitá	AC	Kaxinawa do Rio Humaitá Kulina do Rio Envira	-	SIM
Mashco do Rio Envira	AC	Kampa e Isolados do Rio Envira	-	SIM

### Registros em fases de pesquisa (em Estudo e Informação)

Nome do Registro	UF	Terra Indígena	UC	Fora de TI?
Igarapé Waranaçu	AM	Alto rio Negro	-	-
Rio Uaupés	AM	Alto rio Negro	-	-
Rio Cuririri	AM	Alto rio Negro	-	-
Igarapé do Natal	AM	Uneiuxi	-	SIM
Igarapé Bafuanã	AM	Maraã-Urubaxi / Urubaxi-Tea	-	SIM
Baixo rio Cauaburis	AM	Yanomami	Parna Pico da Neblina	-
Alto rio Jatapu	RR	-	-	SIM
Rio Parauari	AM/PA	-	Flona do Amanã/ Parna Nacional da Amazônia	SIM
Alto rio Canumã	AM	-	PE Sucundiri	SIM
Rio Mucuim	AM	-	-	SIM
Katawixi	AM	Jacareúba/Katawixi	Parna Mapiguari / Resex Ituxi	SIM
Igarapé Maburrã	AM	Inauini/Teuini	-	SIM

Rio Pedra	AM	Vale do Javari	-	-
Igarapé São Salvador	AM	Vale do Javari	-	-
Igarapé Cravo	AM	Vale do Javari	-	-
Igarapé Amburus	AM	Vale do Javari	-	-
Igarapé Flecheira	AM	Vale do Javari	-	SIM
Alto Rio Mapuera	PA	-	Esec Grão Pará	SIM
Rio Cachorro/Cachorrinho	PA	Trombetas-Mapuera	-	SIM
Rio Kaxpakuru/ Igarapé Água Fria	PA	Kaxuyana-Tunayana	Flota Trombetas	SIM
Rio Amapari/Alto Oiapoque	AP	-	Parna Montanhas do Tmucumaque	SIM
Riozinho do Anfrizio	PA	-	Resex Riozinho do Anfrizio	SIM
Iriri Novo	PA	Menkragnoti	-	-
Rio Fresco	PA	Kayapo	-	-
Alto rio Ipitinga	PA	Rio Paru de Leste	Rebio Maicuru	SIM
Bom Futuro	RO	-	Flona Bom Futuro	SIM
Igarapé Oriente	RO	Uru Eu Wau Wau	Parna Pacaas Novas	SIM
Cachoeira do Remo	RO	-	Flona Jacundá	SIM
Rio Tenente Marques	MT	Parque Aripuanã	-	-
Igarapé Boca da Mata	MT	-	-	SIM
Médio Rio Branco	MT	Aripuanã	-	-
Arara do Rio Branco	MT	Arara do Rio Branco	-	-
Igarapé Pacutinga	MT	-	-	-
Pontal	MT	Apiaka e Isolados	Parna Juruena	-
Norte da TI Zoró	MT	Zoró	-	-
Igarapé Tapada	AC	-	Parna Serra do Divisor	SIM



Jari	PA	-	ESEC do Jari	SIM
Serra do Cipó	MA	-	-	SIM
Ava Canoeiro	GO	-	TQ Kalunga	SIM
Mão de Onça	MA	Awa	Rebio Gurupi-	SIM
Kaidjuwa	AM	Tenharim do Igarapé Preto	-	-
Rio Iquê	MT	Enawene Naue	-	-
Serra do Cachimbo	PA	Kaiabi	-	SIM
Urucum	AM	-	-	SIM
Rio Coti	AM	-	Parna Mapiguari / Esec Três Irmãos	SIM
Médio Jatapu	AM	Trombetas/Mapuera – Waimiri Atroari	-	-
Cabeceira do rio Camanaú	AM	Waimiri Atroari	-	-
Médio Macucuau	RR	-	-	SIM
Igarapé Jararaca	MA	Alto Turiaçu	-	-
Rio Arraias	MA	Krikati	-	-
Cana Brava	MA	Cana Brava	-	-
Rio Corumbiara	RO	-	PE Corumbiara	SIM
Manicorezinho	AM	-	-	SIM
Igarapé Preto	AM	Tenharim do Igarapé Preto	-	-
Rio Maici	AM	Pirahã	-	-
Rio dos Peixes	MT	Apiaka/Kayabi	-	-
Igarapé Bom Jardim	PA	Arawete do Igarapé Ipixuna	-	-
Igarapé Pedro Lopes	AM	Vale do Javari	-	-
Surucucu/Kataroa	RR	Yanomami	-	-

Parawa u	RR	Yanomami	-	-
Auaris/fronteira	RR	Yanomami	-	-
Surucucu/Watho u	RR	Yanomami	-	-
Igarapé Tiradentes	RO	Uru Eu Wau Wau	Parna Pacaas Novas	-
Baixo Cautário	RO	-	Resex Rio Cautário	SIM
Alto Tapajós	PA	Munduruku	-	-
Amajari	AM	Yanomami	-	-
Rio Branquinho	RR	-	Parna Serra da Mocidade	SIM
Cabeceiras do rio Cuniuá	AM	Deni	-	-
Igarapé Papavo	AC	Kaxinawa/Ashaninka do rio Breu	-	SIM
Ilha do Bananal	TO	Inawebohona	Parna do Araguaia	-
Karapawyana	PA/RR/AM	Trombetas Mapuera	-	-
Akuriyó do rio Mataware/ Alto Jari	PA	Tumucumaque	-	-
Pitinga/Nhamunda-Mapuera	PA	Kaxuyana-Tunayana e Isolados	Flota Faro	SIM
Alto Urucuriana/Alto Curuá/ Alto Maicuru	PA	-	-	SIM
Rio Citaré	PA	Tumucumaque	-	-
Igarapé Ipiaçava	PA	Ituna-Itata / Trincheira Bacajá	-	-
Rio Jamanxim	PA	Sawre Maybu	Flona de Itaituba II	SIM
Rio Abacaxis	PA	-	-	SIM
Mossoró	PA	Kararaô	Esec Terra do Meio	SIM
Serra da Providência	RO	Igarapé Lourdes	Rebio Jaru	SIM
Arinos/Sangue	MT	-	-	SIM
Capot/Nhinore	PA/MT	Menkragnoti	-	-

Alto Xingu/Curisevo	MT	Parque do Xingu	-	-
Alto Xingu/Rio Arraias	MT	Parque do Xingu	-	-
Médio Jatapu	PA	-	-	SIM
Ponekuru/Acapu/Baixo Água Fria	PA	-	Flota Trombetas	SIM

**ANEXO II - CARTAS DAS FPE de 2019, 2018 e 2016.**

## CARTA ABERTA DOS SERVIDORES LOTADOS NAS FRENTE DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAIS/FUNAI À SOCIEDADE BRASILEIRA E ÀS AUTORIDADES COMPETENTES

Nós, conjunto de servidores lotados nas Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs) da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), vimos, através desta carta aberta, nos dirigir à sociedade brasileira e às autoridades competentes manifestando nosso receio e preocupação a respeito das recentes medidas efetivadas pela gestão do Governo Brasileiro em relação à **Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC)**.

A CGIIRC é uma coordenação eminentemente **técnica**, vinculada a Diretoria de Proteção Territorial (DPT) da FUNAI, sendo responsável pelo planejamento, supervisão e normatização das ações de proteção e promoção dos direitos dos **povos indígenas isolados** e de **recente contato** em todo o país.

Entende-se por indígenas "de recente contato" aqueles grupos que mantêm relações de contato permanente e/ou intermitente com segmentos da sociedade nacional e que, independentemente do tempo de contato, apresentam profundas singularidades em sua relação com a sociedade nacional, mantendo fortalecidas suas formas de organização social e suas dinâmicas sociais e políticas próprias, definidoras de sua relação com o Estado e a sociedade nacional, com alto grau de autonomia em relação a esta. **O direito a manter esta autonomia, seja ela social, econômica, ambiental, cosmológica/religiosa é expresso nos Artigos 231 e 232 de nossa Constituição Federal, sendo-lhes este, portanto, um direito constitucional.**

Já os "povos isolados" são aqueles grupos indígenas com ausência total ou parcial de contato direto e/ou indireto com a sociedade nacional envolvente, seja esta constituída regionalmente por outros povos indígenas ou segmentos populacionais não-indígenas. O Brasil é o país que concentra o **maior número conhecido de povos indígenas isolados do mundo**, com 114 registros reconhecidos pelo Estado em toda a Amazônia Legal, dos quais 28 registros são confirmados. Indígenas Isolados são povos ou fragmento de povos que optaram por diferentes estratégias de "isolamento voluntário", em geral fundamentadas pelas **experiências traumáticas** de contato no passado, comumente marcadas por processos de violência física e cultural que não raramente incorrem em **genocídio** e/ou **etnocídio**. A estratégia do "*isolamento*" visa sobretudo a diminuição do grau de vulnerabilidade do grupo, por meio de maior controle das relações que estabelecem com outros agentes. Entre tais povos existem diferentes estratégias

de isolamento, a depender dos contextos históricos, geográficos, políticos e ambientais envolvidos. Os povos isolados podem ser constituídos por grandes ou pequenos grupos populacionais (até mesmo por um único indivíduo remanescente de um povo inteiro), geralmente sobreviventes de sucessivos genocídios, massacres, perseguições e esbulhos territoriais ocorridos ao longo do tempo. Justamente por isso, lhes é assegurado o pleno exercício de sua liberdade e das suas atividades tradicionais sem a necessária obrigatoriedade de contatá-los, devendo ser respeitados seus modos de vida e organização social.

As políticas de Estado voltadas a estas populações são dadas, na prática, por meio das 11 (onze) FPEs presentes em todos os Estados da Amazônia Legal Brasileira<sup>1</sup>. Este universo de atuação direta está composto por 49 Terras Indígenas e áreas adjacentes, cuja superfície supera os 60 milhões de hectares, representando um pouco mais de 50% do total de áreas das Terras Indígenas no país, e 75% das Terras Indígenas na Amazônia Legal como um todo, incluindo áreas fronteiriças.

É neste vasto e diverso quadro territorial e social que estão localizadas as 18 Bases de Proteção Etnoambiental (BAPE), 08 bases de apoio e inúmeros pontos de apoio operacional em toda a Amazônia. Apesar de tais estruturas estarem localizadas em lugares remotos e de difícil acesso, o Estado Brasileiro nelas se faz presente, praticamente de forma ininterrupta ao longo do ano, por meio da atuação das FPEs. Nessas regiões são realizadas inúmeras ações de proteção, localização e monitoramento de povos indígenas isolados, a partir do controle de ingresso em Terras Indígenas, por meio de ações de vigilância permanente e fiscalização em conjunto com outros órgãos públicos, e ainda, a partir do diálogo constante construído com o entorno indígena, e não indígena. Ademais, cabe às FPEs o papel de organizar e executar ações de promoção dos direitos dos povos de recente contato.

Em suma, as Frentes de Proteção Etnoambiental da CGIIRC/FUNAI, são as responsáveis pelo pleno desenvolvimento do Sistema de Proteção aos Índios Isolados e de Recente Contato – SPIIRC, compreendendo um conjunto de ações administrativas e operacionais por meio do qual é efetuada a política do Estado Brasileiro de proteção destes povos, de acordo com as

---

<sup>1</sup>FPE Awá (Maranhão); FPE Médio Xingu (Pará e Mato Grosso); FPE Cuminapanema (Pará e Amapá); FPE Yanomami/Ye'kuana (Roraima e Amazonas); FPE Waimiri-Atroari (Amazonas); FPE Madeira-Purus (Amazonas); FPE Vale do Javari (Amazonas); FPE Envira (Acre); FPE Uru-Eu-Wau-Wau (Rondônia); FPE Guaporé (Rondônia); e FPE Madeirinha-Juruena (Mato Grosso).

diretrizes amparadas em diversos instrumentos jurídicos e normativos, nacionais e internacionais, sendo os principais a **Constituição Federal de 1988** - Art. 231; o Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996; o **Estatuto da FUNAI**; a **Convenção 169** da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004); a **Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) para a prevenção e a repressão ao crime de Genocídio** (ratificada pelo Brasil em 04 de setembro de 1951 e promulgada por meio do Decreto 30.822 de 06 de maio de 1952) e a **Declaração Americana Sobre os Direitos dos Povos Indígenas**.

Além de reconhecer um maior número de registros de povos indígenas isolados, o Brasil também possui a política pública mais antiga no que diz respeito à garantia dos direitos desses povos à sua autodeterminação. Por conta da atuação da FUNAI, a **política pública brasileira de proteção de povos isolados e de recente contato é hoje referência para outros países onde também há a presença destas populações**.

Sempre é bom lembrar que a Democracia e o Estado de Direito são ancorados no estrito respeito à Constituição Federal vigente, não devendo confundir-se, portanto, ações e políticas de Estado imanescentes da Constituição, com ações de Governo, estas suscetíveis aos ventos políticos que são contextuais. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 é clara e inequívoca em seu artigo 231, onde o Estado Brasileiro reconhece aos povos indígenas sua **organização social, os hábitos, os costumes, as tradições e as diferenças culturais, assegurando-lhes o direito de manter sua cultura, identidade e modo de ser, colocando-se como dever do Estado Brasileiro a sua proteção**. Tais direitos estendem-se, naturalmente, aos povos isolados e de recente contato, em especial dado ao seu alto grau de vulnerabilidade física (com relação à baixa imunidade às doenças externas, como a gripe), social e territorial.

Por fim, considerando que a CGIIRC, através de nós, servidores das FPEs, é a responsável pelo planejamento, execução e efetivação das políticas de Estado para os povos indígenas isolados e de recente contato, visando-lhes sempre garantir seus direitos constitucionais, entendemos ser nosso papel institucional, por meio desta:

- 1) A exoneração de um coordenador titular sem nenhum motivo conhecido representa um retrocesso histórico da política pública para proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato, visto que até então a indicação partia de uma decisão conjunta de todas as FPEs baseados em critérios técnicos e de experiência. Diante disso, a política, por seu

alto risco de genocídio, exige a nomeação em caráter titular de um/a Coordenador/a-Geral que conheça largamente a pauta, tendo em vista tratar-se de cargo muito sensível e técnico que não pode estar vulnerável por questões políticas.

- 2) Deixar claro que tememos um efeito em cascata que possa atingir os (11) coordenadores das FPEs nos estados. As frentes são postos avançados da Funai em diversos pontos da Amazônia e têm o objetivo de monitorar de perto potenciais ameaças aos índios isolados e de recente contato. Muitos destes coordenadores vêm, ao longo de muitos anos, se aperfeiçoando em relação aos trabalhos junto a estes Povos e dedicam suas vidas para tal função, sendo dificilmente substituídos sem prejuízos para os povos em questão;
- 3) Enfatizar que os frequentes cortes e contingenciamentos orçamentários impostos à Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato impactam profundamente as ações promovidas pelas FPEs na qual enfrentamos uma escassez crônica de recursos humanos, agravada por sucessivas ameaças e ataques violentos à integridade física dos servidores e às Bases de Proteção, perpetrados por criminosos que insistem em invadir as Terras Indígenas protegidas;
- 4) Ressaltar especial preocupação com a crescente escalada de violência contra os servidores, sobretudo na região do Vale do Javari, onde constantes ataques à Base de Proteção Etnoambiental Ituí-Itaquai sofreu 05 ataques por invasores desde dezembro de 2018, igualmente, o assassinato do colaborador Maxciel Pereira dos Santos, coloca em risco todo o trabalho desenvolvido há mais de três décadas pelo Estado Brasileiro através da Frente de Proteção Etnoambiental Vale do Javari (FPEVJ). E mais recentemente o ataque de madeireiros que resultou na morte do indígena Paulo Paulino Guajajara na T.I Araribóia, dentro da área de índios isolados no Maranhão. Devido a esta situação diversos servidores já vêm pedindo afastamento por questão de segurança;
- 5) Informar que o processo de fragilização das condições de trabalho das FPEs tem se agravado nos últimos meses pelos motivos supracitados, podendo levar ao risco iminente de **paralisação das atividades** das Bases Avançadas de Proteção Etnoambiental (BAPE), inviabilizando a atuação dos servidores e, conseqüentemente da Funai, em sua missão institucional de garantia e promoção dos direitos desses povos. Em razão disso invocamos a colaboração do Estado Brasileiro em proporcionar as condições de trabalho e segurança para que possamos executar plenamente nossas atribuições.



Almerinda Cordeiro Gomes - FPE Awa  
Antônio Lima Saldanha - FPE Vale do Javari  
André Neves – FPE Envira  
Carlos Eduardo Ravazollo – FPE FPE Uru-Eu-Wau-Wau  
Daianne Veras Pereira - FPE Awa  
Edimar Firmino – FPE Envira  
Guilherme Augusto Gomes Martins – CGIIRC  
Guilherme Daltro Siviero – FPE Cuminapanema  
Gustavo Sena de Souza – FPE Vale do Javari  
Ilka Massumi Okada – FPE Madeirinha/Juruena  
Iori Linke – FPE Cuminapanema  
Jeferson Lima – FPE Envira  
João Galdino de Medeiros – FPE Madeirinha/Juruena  
Juliana Cabral de Oliveira Dutra - CTL VIII - Altamira - Povos de recente contato)  
Luciano Márcio Gazzani – FPE Madeirinha/Juruena  
Luiz Rayone – FPE Envira  
Marcelo Fernando Batista Torres – FPE Envira  
Marco Antônio Fagundes de Paula Oliveira – FPE Madeirinha/Juruena  
Marco Túlio da Silva Ferreira - FPE Vale do Javari  
Marcus Boni – FPE Envira  
Mariana Feijó – FPE Cuminapanema  
Pablo Rodrigues de Brito – FPE Médio Xingu  
Pâmella Reis – FPE Envira  
Renan Sampaio – FPE Envira  
Roberta Vicente Montanha Teixeira – FPE Cuminapanema  
Rodrigo Santa Maria Coquillard Ayres – FPE Madeirinha/Juruena  
Rui Fernando Sarges Carvalho – FPE Médio Xingu  
Sérgio Ribeiro dos Santos – FPE Médio Xingu  
Thiago Meirelles – FPE Envira  
Vitor Cerqueira Góis – FPE Uru-Eu-Wau-Wau  
Vitor Roger Nogueira David – FPE Vale do Javari  
William Iafuri – FPE Envira  
Wilson Medeiros – FPE Envira

CARTA DOS SERVIDORES DAS FRENTES DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAL E DA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ÍNDIOS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO DA FUNAI

Ao Presidente da Funai,  
Sr. Franklimberg Ribeiro

À Diretora de Proteção Territorial,  
Sra. Azelene Inácio

Senhor Presidente e Senhora Diretora,

Na última semana, nós, servidores da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) e das Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs), tomamos conhecimento através da mídia de que estão em tramitação na Funai as exonerações da Coordenadora-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, Leila Sílvia B. Sotto-Maior, e da Coordenadora de Planejamento e Apoio às Frentes de Proteção Etnoambiental, Paula W. L. Pires.

Nesse sentido, temos a informar que as duas servidoras cujas exonerações estão sendo encaminhadas possuem sólida formação acadêmica na área das Ciências Humanas, possuem ampla experiência de trabalho junto aos povos indígenas e, principalmente, possuem conhecimentos técnicos relativos à gestão da Funai e das FPEs. Dito isso, caso haja intenção real de nomeações sem diálogo com as FPEs, como é de costume, e de pessoas sem o devido preparo técnico necessário, consideraríamos que seria um desmonte técnico, ou eventual ingerência política na CGIIRC e FPEs. Caso isso venha a se concretizar, só nos restaria manifestar nossa indignação e repúdio para as autoridades competentes.

Enfatizamos que a Política de Proteção aos Povos Isolados e de Recente Contato é coordenada pela Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) e efetivada em campo pelas equipes das Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs). As ações de proteção territorial e de promoção de direitos são norteadas por uma metodologia de trabalho extremamente criteriosa, consolidada ao longo de 30 anos e orientada por princípios como o do não contato, da precaução, da garantia da posse plena e da proteção ambiental dos territórios indígenas.

Atualmente, 11 FPEs atuam na Amazônia Legal Brasileira: FPE Awá (Maranhão), FPE Médio Xingu (Pará), FPE Cuminapanema (Pará e Amapá), FPE Yanomami/Ye'kuana (Roraima e Amazonas), FPE Waimiri-Atroari (Amazonas), FPE Madeira-Purus (Amazonas), FPE Vale do Javari (Amazonas), FPE Envira (Acre), FPE Uru-Eu-Wau-Wau (Rondônia), FPE Guaporé (Rondônia) e FPE Madeirinha-Juruena (Mato Grosso). Por conta dessa atuação da Funai, a política pública brasileira de proteção de povos isolados e de recente contato é hoje reconhecida como uma política de referência por outros países onde também há a presença destas populações. Enfatizamos, inclusive, que a efetividade dessa política faz com que o Brasil continue sendo o país com o maior conjunto conhecido de povos e grupos indígenas isolados no mundo.

Em especial, gostaríamos de alertar Vossas Senhorias sobre as consequências que as indicações meramente políticas na CGIIRC podem acarretar para o bem-estar físico e cultural dos povos indígenas isolados e de recente contato no Brasil, haja vista que alguns desses povos estão submetidos a situações vulnerabilidade extrema, incluindo

o risco de genocídio (por exemplo, nas TIs Vale do Javari - AM, Araribóia-MA e Yanomami - RR e AM).

Enquanto política pública, o trabalho de proteção dos povos isolados e de recente contato está amparado em diversos instrumentos jurídicos e normativos, nacionais e internacionais, sendo os principais a Constituição Federal de 1988, artigo 231; o Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996; o Estatuto da Fundação Nacional do Índio; a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004); e a Declaração Americana Sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Recentemente, em 2016, por meio da Portaria/PRES148, de 07/03/2017, foi criado o Conselho da Política de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, cujo objetivo é estabelecer diretrizes e normativas dessa política pública específica.

Mesmo tendo um sólido fundamento legal e sendo considerada como uma política indigenista de excelência, a Política de Proteção aos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato vem passando nos últimos anos, e sem dúvida com muito maior intensidade nos últimos meses, por um processo de sucateamento e desestruturação com um significativo corte de recursos humanos e financeiros.

Conforme proposta de distribuição interna de recursos para o Projeto de Lei Orçamentaria (PLOA) - 2018 encaminhada recentemente pela gestão da Funai, o orçamento previsto para a política pública direcionada aos povos isolados e de recente contato, para o ano de 2018, será cerca de 60% menor em comparação com a LOA de 2015 ficando, desta forma, bastante abaixo da linha de cortes gerais da Funai. Nesse sentido, caso o orçamento destinado à operacionalização das FPEs não seja imediatamente readequado em função de nossas atribuições regimentais, ocorrerá o fechamento de Bases e paralisação geral das atividades das FPEs, acarretando num aumento vertiginoso de invasões ilegais aos territórios ocupados pelos povos indígenas isolados, sob atuação das FPEs, culminando em situações de conflitos, massacres e de conseqüente genocídio dos povos indígenas isolados. Todos os avanços pós-constitucionais e de reconhecimento da política indigenista brasileira serão derrubados, colocando o Estado brasileiro definitivamente no quadro de países violadores de direitos humanos. Será, sem dúvida, um dos maiores retrocessos da história indigenista brasileira.

Tal processo vem se dando paralelamente ao processo de ataque aos direitos dos povos indígenas garantidos pela Constituição Federal de 1988 e por diversos instrumentos normativos subsequentes. Provas desse processo de sucateamento são as sucessivas cartas com reivindicações que os Coordenadores das Frentes de Proteção Etnoambiental vêm encaminhando formalmente para a Diretoria Colegiada e para a Presidência da Funai desde 2013. Além disso, o processo mais geral de sucateamento da política indigenista e de ataque aos direitos indígenas foi devidamente identificado e caracterizado no “Diagnóstico Sistêmico sobre Organização e Funcionamento da Funai”, elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e no “Relatório da Missão ao Brasil da Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas”, elaborado pela Sra. Victoria Tauli-Corpuz, Relatora Especial da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Assim, considerando:

(i) que a CGIIRC é uma Coordenação- Geral da Funai extremamente sensível em razão da natureza e da complexidade da ação indigenista junto a povos isolados e de recente contato,

(ii) que há no Brasil povos isolados e de recente contato em risco iminente de genocídio,

(iii) que historicamente o processo de nomeação do Coordenador-Geral da CGIIRC é fruto de um consenso entre a DPT e os Coordenadores das FPEs,

(iv) que orçamento previsto para as FPEs está muito aquém do necessário para o cumprimento mínimo de nossas atribuições.

Solicitamos o arquivamento imediato dos processos de exoneração e nomeação na CGIIRC, e uma audiência entre os Coordenadores das FPEs, a CGIIRC, a DPT, DAGES e a Presidência da Funai para traçamos, juntos, o futuro e fortalecimento desta política, bem como a readequação do orçamento destinado à CGIIRC/FPEs.

Atenciosamente,

Altair Algayer - Coordenador da Frente de Proteção Etnoambiental Guaporé/RO

Antonio Lima Saldanha - servidor da Frente de Proteção Etnoambiental Vale do Javari/AM

Ariovaldo dos Santos - servidor da CGIIRC

Bernardo Natividade Vargas da Silva - servidor da Frente de Proteção Etnoambiental Vale do Javari/AM

Bruno da Cunha Araújo Pereira – servidor da Frente de Proteção Etnoambiental Vale do Javari/AM

Bruno de Lima e Silva - Coordenador da Frente de Proteção Etnoambiental Awa/MA

Carolina Ribeiro Santana – servidora da CGIIRC

Clarisse Jabur – Coordenadora de Políticas para Povos Indígenas de Recente Contato

Daianne Veras Pereira - servidora da Frente de Proteção Etnoambiental Awa/MA

Daniel Cangussu - Coordenador da Frente de Proteção Etnoambiental Madeira-Purus/AM

Edimar Firmino da Silva - servidor da Frente de Proteção Etnoambiental Envira/AC

Eumar Vasques da Silva - servidor da Frente de Proteção Etnoambiental Vale do Javari/AM

Fabio Nogueira Ribeiro - Coordenador da Frente de Proteção Etnoambiental Cuminapanema/PA

Fábio Crespino Passos – servidor da Frente de Proteção Etnoambiental Guaporé/RO

Fabício Ferreira Amorim – Coordenador de Proteção e Localização de Índios Isolados

Fernanda Nunes – servidora da CGIIRC

Franciele Honorato – servidora da Frente de Proteção Etnoambiental Guaporé/RO

Gustavo Vieira Peixoto Cruz - servidor da CGIIRC

Gustavo Sena de Souza - Coordenador da Frente de Proteção Etnoambiental Vale do Javari/AM  
Idnilda Obando de Oliveira – servidora da Frente de Proteção Etnoambiental Vale do Javari/AM  
Jair Candor - Coordenador da Frente de Proteção Etnoambiental Madeirinha-Juruena/MT  
Jeferson Lima - servidor da Frente de Proteção Etnoambiental Envira/AC  
Joelmo Santos de Souza – servidor da Frente de Proteção Etnoambiental Cuminapanema/PA  
Luciano Pohl - Coordenador da Frente de Proteção Etnoambiental Médio Xingu/PA  
Luciene Montessi Marcio - servidora da Frente de Proteção Etnoambiental Guaporé/RO  
Luis Carlos dos Santos - servidor da Frente de Proteção Etnoambiental Awa/MA  
Luiz Rayone Costa de Almeida - servidor da Frente de Proteção Etnoambiental Envira/AC  
Marcelo Fernando Batista Torres – servidor da Frente de Proteção Etnoambiental Envira/AC  
Marcus Vinícius Boni - servidor da Frente de Proteção Etnoambiental Envira/AC  
Maria de Jesus Bezerra Santos - servidora da Frente de Proteção Etnoambiental Awa/MA  
Maria José Rosa - servidora da CGIIRC  
Maria Socorro Martins de Paula - servidora da CGIIRC  
Neide Martins Siqueira - servidora da CGIIRC  
Pablo Rodrigues de Brito – servidor da Frente de Proteção Etnoambiental Médio Xingu/PA  
Pâmella Barros dos Reis Silva – servidora da Frente de Proteção Etnoambiental Envira/AC  
Paula Wolthers Pires – Coordenadora de Planejamento e Apoio às Frentes de Proteção Etnoambiental/CGIIRC  
Paulo Pereira da Silva – servidor da Frente de Proteção Etnoambiental Guaporé/RO  
Paulo Pheene – servidor da CGIIRC  
Renan Augusto da Silva Sampaio - servidor da Frente de Proteção Etnoambiental Envira/AC  
Rieli Franciscato – Coordenador da Frente de Proteção Etnoambiental Uru-Eu-Wau-Wau/RO  
Rui Fernando Sarges Carvalho - servidor da Frente de Proteção Etnoambiental Médio Xingu/PA  
Sérgio Ribeiro dos Santos – servidor da Frente de Proteção Etnoambiental Médio Xingu/PA  
Thiago Mota Meirelles - servidor da Frente de Proteção Etnoambiental Envira/AC  
Vitor Roger Nogueira David - servidor da Frente de Proteção Etnoambiental Vale do Javari/AM  
William Iafuri – Coordenador da Frente de Proteção Etnoambiental Envira/AC  
Wilson Medeiros dos Santos - servidor da Frente de Proteção Etnoambiental Envira/AC

## CARTA ABERTA DOS SERVIDORES DA COORDENAÇÃO GERAL DE ÍNDIOS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO E DAS FRENTES DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAL DA FUNAI



Nós, servidores da Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) e das Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs) da Funai vimos, por meio desta carta aberta, **manifestar nossa repúdio e nossa indignação** em relação ao processo efetivado pelo Governo Brasileiro de desmonte e sucateamento da Funai em geral e das Frentes de Proteção Etnoambiental em particular, assim como em relação aos sucessivos ataques aos direitos dos povos indígenas no Brasil promovidos pelo Congresso Brasileiro. Em especial, gostaríamos de alertar a sociedade brasileira, a sociedade civil organizada, as organizações indígenas e os organismos nacionais e internacionais de defesa dos direitos humanos sobre as consequências que tanto o desmonte do órgão indigenista quanto os ataques aos direitos indígenas têm para o bem-estar físico e cultural dos **povos indígenas isolados e de recente contato no Brasil**. Temos as provas e a certeza de que alguns desses povos estão submetidos a um **risco de genocídio iminente**.

Consideramos como **povos indígenas isolados** os povos, frações de povos e/ou pessoas que em determinado momento de sua história decidiram se manter sem contato sistemático com a sociedade nacional, com o Estado ou com outros povos indígenas. De acordo com o Banco de Dados da Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) da Funai, atualmente há no Brasil 96 registros de povos isolados, sendo que 26 registros estão confirmados e outros 70 registros estão sendo estudados pelas equipes das Frentes de Proteção Etnoambientais. Os **povos indígenas considerados como de recente contato**, por sua vez, são povos ou frações de povos com pouco conhecimento dos códigos e valores da sociedade brasileira. Atualmente, a CGIIRC e as FPEs desenvolvem trabalhos com os seguintes povos de recente contato: Awá, Arara, Suruwahá, Korubo, Xinane, Kanoê, Akuntsu e Zo'ê. Em conjunto, os povos isolados e de recente contato são **populações altamente vulneráveis**, seja pela baixa imunidade às doenças dos brancos (gripe, malária, hepatite), seja pela pressão territorial a que estão submetidos, seja pelo baixo contingente demográfico, seja por estarem alheios às formas de representação política no contexto da reivindicação de direitos.



A **Política de Proteção aos Povos Isolados e de Recente Contato** é coordenada pela Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) e efetivada em campo pelas equipes das Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs). As ações de proteção territorial e de promoção de direitos são norteadas por uma metodologia de trabalho extremamente criteriosa, consolidada ao longo de quase 30 anos e orientada por **princípios como o do não contato e o da precaução**. Atualmente, 11 FPEs atuam na Amazônia Legal Brasileira: FPE Awá (Maranhão), FPE Médio Xingu (Pará), FPE Cuminapanema (Pará e Amapá), FPE Yanomami/Yekuana (Roraima e Amazonas), FPE Waimiri-Atroari (Amazonas), FPE Madeira-Purus (Amazonas), FPE Vale do Javari (Amazonas), FPE Envira (Acre), FPE Urueuwauwau (Rondônia), FPE Guaporé (Rondônia) e FPE Madeirinha (Mato Grosso). Além dessas 11 Frentes, a FPE de Monitoramento da Amazônia Legal realiza a partir de Brasília-DF ações e estratégias de monitoramento de diversas Terras Indígenas com a presença de índios isolados e de recente contato. Por conta dessa atuação da Funai, a política pública brasileira de proteção de povos isolados e de recente contato é hoje reconhecida como uma **política de referência** por outros países que reconhecem a existência de populações em isolamento voluntário em seus territórios. Enfatizamos, inclusive, que a efetividade dessa política faz com que o **Brasil continue sendo o país com o maior conjunto conhecido de povos e grupos indígenas isolados no mundo**.



Enquanto política pública, o trabalho de proteção dos povos isolados e de recente contato está amparado nos seguintes instrumentos jurídicos e normativos, nacionais e internacionais:

- **Constituição Federal de 1988, artigo 231** (“São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”).

- **Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996**, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, em particular o artigo 7º (“O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.”).

- **Estatuto da Fundação Nacional do Índio**, aprovado pelo Decreto 7.778, de 27 de julho de 2012. Em seu Artigo 22, o Estatuto dispõe sobre as competências das Frentes de Proteção Etnoambientais (“Art. 22: Às Coordenações das Frentes de Proteção Etnoambiental compete: I - proteger os povos indígenas isolados, assegurando o exercício de sua liberdade, cultura e atividades tradicionais; II - promover o levantamento de informações relativas à presença e localização de índios isolados; III - coordenar as ações locais de proteção e promoção dos povos indígenas de recente contato; IV - fornecer subsídios à Diretoria de Proteção Territorial para disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas com a presença de índios isolados; e V - supervisionar técnica e administrativamente as coordenações técnicas locais que estiverem sob sua subordinação.”).

- **Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais**, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5051, de 19 abril de 2004, e fundamentada no princípio da autodeterminação e do direito de consulta livre, prévia e informada;

- **Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) para a prevenção e a repressão ao crime de Genocídio**, ratificada pelo Brasil em 04 de setembro de 1951 e promulgada por meio do Decreto 30.822 de 06 de maio de 1952. Nesse caso, gostaríamos de ressaltar o conteúdo do artigo 2º da Convenção: “Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como: a) Assassinato de membros do grupo; b) Dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada de menores do grupo para outro”.

Mesmo tendo um sólido fundamento legal e sendo considerada como uma política indigenista de excelência, a Política de Proteção aos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato vem passando nos últimos anos, e sem dúvida com muito maior



intensidade nos últimos meses, por um **processo de sucateamento e desestruturação**. Tal processo vem se dando paralelamente ao processo de **ataque aos direitos dos povos indígenas** garantidos pela Constituição Federal de 1988 e por diversos instrumentos normativos subsequentes.

Na esfera do **poder executivo**, gostaríamos de mencionar as consequências desastrosas do **bloqueio orçamentário** imposto pelo Decreto nº 8.859 de 26 de setembro de 2016 sobre as atividades das Frentes de Proteção Etnoambiental. Conforme as manifestações das Coordenações das Frentes e da Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, o bloqueio orçamentário poderá ter como consequências **a paralisação das atividades de 02 ou 03 FPEs até o final do ano e a paralisação de Bases de Proteção Etnoambientais (BAPEs). Conseqüentemente, 10 povos isolados (confirmados) poderão deixar de ter seus territórios monitorados pela Funai e 02 povos de recente contato poderão deixar de ser atendidos**. As principais FPEs afetadas pelo bloqueio são justamente aquelas com maiores jurisdições e com maiores custos logísticos: Vale do Javari (AM), Envira (AC), Awá (MA), Yanomami/Yekuana (RR/AM), Madeira-Purus (AM), Madeirinha (MT). Cabe mencionar que tais FPEs são responsáveis pela política indigenista junto a um **conjunto expressivo de povos de recente contato e em situações de pós-contato** (Awá, Yanomami, Suruwahá, povo do Xinane, Korubo) e pela proteção territorial de **povos isolados altamente vulneráveis em função do reduzidíssimo contingente demográfico** (Kawahiwa do rio Pardo, Piripikura, Awá-Guajá isolados, Yanomami isolados, Korubo isolados, Hi-merimã isolados).

Na esfera do **poder legislativo**, a abertura da **Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)** para investigar supostas irregularidades praticadas pela Funai assim como as articulações em torno do **Projeto de Emenda Constitucional nº 215 (PEC 215)** que visa mudar as regras do processo de demarcação de Terras Indígenas são alguns dos exemplos de ataques ao órgão indigenista e aos direitos dos povos indígenas no Brasil.

Provas desse processo de sucateamento são as **sucessivas cartas com reivindicações** que os Coordenadores das Frentes de Proteção Etnoambiental vêm encaminhando formalmente para a Diretoria Colegiada e para a Presidência da Funai desde 2013. Além disso, o processo mais geral de sucateamento da política indigenista e de ataque aos direitos indígenas foi devidamente identificado e caracterizado no “Diagnóstico Sistêmico sobre Organização e Funcionamento da Funai”, elaborado pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)** e no “**Relatório da Missão ao Brasil da Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas**”, elaborado pela Sra. Victoria Tauli-Corpuz, Relatora Especial da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

A título de exemplo, temos atualmente **17% a menos de orçamento** por FPE comparativamente ao ano de 2009; enfrentamos uma **escassez crônica de recursos humanos**, sendo que atualmente temos a relação aproximada de 01 servidor para cada 380 mil hectares de TIs com a presença de povos indígenas isolados; **atualmente 7 das 27 Bases de Proteção Etnoambiental (BAPE) localizadas em pontos estratégicos encontram-se paralisadas por falta de recursos e/ou de pessoal**. Como resultado desse processo de sucateamento, **a situação atual de desmatamento das Terras Indígenas é alarmante**, conforme atestam os dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Dentre as 30 Terras Indígenas mais desmatadas entre 2003 a abril de 2016, em 18 Terras Indígenas há registros de povos isolados em seu interior ou em regiões circunvizinhas, sendo que **em 3 Terras Indígenas está confirmada a presença**

**de povos isolados (TI Arariboia/MA; TI Piripikura/MT e TI Uru Eu Wau Wau / RO).** Juntas, essas 18 TIs acumularam o desmatamento a corte raso de 113 mil hectares no período. A **Terra Indígena Cachoeira Seca**, habitada pelo povo Arara (recente contato), é a atual recordista de desmatamento. Dentre as 50 Unidades de Conservação mais desmatadas entre 2003 a abril de 2016, em 10 UCs há registros da presença de povos isolados, sendo que o desmatamento nessas 10 UCs juntas totalizaram 84 mil hectares de corte raso.

Diante de tais informações e considerando que as diversas reivindicações dos Coordenadores das FPEs não foram atendidas, temos o entendimento de que:

**(i) diversos povos indígenas isolados e de recente contato no Brasil estão submetidos a um risco de genocídio iminente.** São eles: Awá Guajá isolados, Piripikura, Kawahiwa do rio Pardo, Yanomami isolados, Índio do Buraco, Akunstu, Kanoê, Xinane, Korubo isolados e, possivelmente, diversos outros povos isolados cuja existência ainda não foi confirmada pela Funai;

**(ii) o Estado Brasileiro é conivente com o processo de sucateamento da Funai promovido pelo Governo Federal e com os ataques aos direitos indígenas no Congresso Nacional e, conseqüentemente, não leva em consideração o risco de genocídio dos diversos povos isolados e de recente contato mencionados acima.**

Gostaríamos de reiterar que **rejeitamos toda e qualquer manifestação apressada que divulgue de maneira precipitada e inconsistente informações descontextualizadas sobre situações de contato** e sobre a atuação de equipes das Frentes de Proteção Etnoambiental, prestando desserviço à efetiva proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato.

Finalmente, reconhecemos os limites do Estado no que diz respeito às garantias orçamentárias e estruturais para dar conta dos desafios impostos pela crescente pressão sobre os territórios ocupados pelos povos indígenas isolados e de recente contato. Contudo, **não proferimos e não apoiamos discursos derrotistas que assumam como inevitável que interesses econômicos sobrepujem os direitos dos povos indígenas**, e que atribuam ao contato a única solução para a sobrevivência desses povos. Cientes dos desafios vindouros, nós servidores das equipes das Frentes de Proteção Etnoambiental e da Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato **não nos furtaremos em manter sempre aberto o diálogo franco com a sociedade, com Estado e com os povos e organizações indígenas**, buscando a qualificação dos preceitos de trabalho estabelecidos e o constante aprimoramento da política pública voltada aos povos indígenas isolados e de recente contato.

**ANEXO III - RESOLUÇÃO N. 44/2020 DA CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS  
HUMANOS (CNDH)**



1570248



00135.225442/2020-93



## CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-direitos-humanos>

### RESOLUÇÃO Nº 44, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre princípios, diretrizes e recomendações para a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas isolados e de recente contato, bem como para a salvaguarda da vida e bem-estar desses povos.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso da atribuição legal que lhe é conferida pela Lei n. 12.986 de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 10 e 11 de dezembro de 2020,

**CONSIDERANDO** art. 231 da Constituição Federal de 1988, que determina que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”;

**CONSIDERANDO** a Convenção Americana de Direitos Humanos, subscrita posteriormente pela Conferência de Direitos Humanos do dia 22 de novembro de 1969 em San José na Costa Rica e ratificada pelo Brasil, em 25 de setembro de 1992;

**CONSIDERANDO** Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, dedicada substancialmente às questões relativas aos direitos territoriais dos povos indígenas;

**CONSIDERANDO** a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016), da Organização dos Estados Americanos (OEA), em especial o Artigo III, que dispõe sobre o direito à livre determinação dos povos indígenas; e o artigo XXVI, sobre o direito dos povos indígenas em isolamento voluntário de permanecer nessa condição e de viver livremente de acordo com suas culturas; e sobre a necessidade dos Estados, com o conhecimento e participação dos povos e das organizações indígenas, de adotarem políticas e medidas adequadas para reconhecer, respeitar e proteger as terras, os territórios e as culturas desses povos, bem como sua vida e integridade individual e coletiva

**CONSIDERANDO** a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho,

ratificada pelo Estado Brasileiro, aprovada por meio do Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002, com entrada em vigor para o Brasil em 25 de julho de 2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.051 de 2004, revogado e reeditado pelo Decreto nº 10.088 de 2019, que dispõe em seu artigo 6º que é dever dos Estados consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; e artigo 7º que os povos deverão ter o direito de decidir suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural;

**CONSIDERANDO** ainda que o art. 3º da mesma Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais assegura-lhes o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminações;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o art. 4ª da mesma Convenção prevê que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens e as culturas e o meio ambiente dos povos interessado, no presente caso os povos indígenas (art. 4º, I da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior à lei - STF RE 466.343, em 03/12/2008);

**CONSIDERANDO** a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, ratificada pelo Estado brasileiro em 15 de abril de 1952 e promulgada pelo Decreto nº 30.822, de 06 de maio de 1952.

**CONSIDERANDO** o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002, em específico no que se refere aos crimes contra humanidade e de Genocídio;

**CONSIDERANDO** a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Estado brasileiro em 27 de março de 1968 e promulgada pelo Decreto n.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969, que dispõe em seu artigo 2º sobre o dever dos estados partes em adotar, se as circunstâncias assim o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar adequadamente o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o propósito de garantir-lhes, em igualdade de condições, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

**CONSIDERANDO** o art. 4º, inciso I da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe que os índios são considerados isolados quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

**CONSIDERANDO** o art. 23º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, art. 1º, inciso VII, que institui o exercício do poder de polícia para o órgão indigenista oficial nas matérias atinentes à proteção ao índio;

**CONSIDERANDO** o art. 2º, II, "d" e IX e art. 7, do Decreto n.º 9.010, de 23 de março de 2017, que ao aprovar o estatuto da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) institui como sua finalidade

proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União e formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada no princípio da garantia aos povos indígenas isolados do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a obrigatoriedade de contatá-los; de exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas; disciplinando o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção do índio;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que dispõe que são objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, entre outros: XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade (art. 3º do Decreto nº 6.040/2007);

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), e dá outras providências, que tem a finalidade de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das Terras Indígenas.

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, que institui o procedimento administrativo de demarcação de Terras Indígenas, em especial o artigo 7º que garante o instrumento administrativo de restrição de uso, ao disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de indígenas isolados, bem como cabe ao órgão federal de assistência ao indígena, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias à proteção aos povos isolados;

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta MS/FUNAI nº 4.094 de 20 de dezembro de 2018 que define princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato;

**CONSIDERANDO** as Diretrizes das Nações Unidas de Proteção para os Povos Indígenas Isolados e Contato Inicial da Região Amazônica, Grã Chaco e Região Oriental do Paraguai, de 2012;

**CONSIDERANDO** que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomenda aos Estados americanos, em seu Informe nº 47/13, de 30 dezembro 2013, especial atenção ao princípio da precaução para garantia da vida e bem-estar dos povos indígenas isolados;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relativa à “Pandemia e Direitos Humanos nas Américas” que recomenda “respeitar de forma irrestrita o não contato com os povos e segmentos de povos indígenas em isolamento voluntário, dados os gravíssimos impactos que o contágio do vírus poderia representar para sua subsistência e sobrevivência como povo”;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 01/2020/6ªCCR/MPF, que recomenda ao estado que se abstenha de promover ações e/ou atividades, laicas ou religiosas, terrestres, fluviais e/ou aéreas nas imediações dos povos isolados e, em caso excepcional, que seja fundamentada e coordenada pela Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato conforme determina o Regimento Interno da Funai (art. 198, III da Portaria n.º 666/2017);

**CONSIDERANDO** a Recomendação n.º 03/2020/3ºOF/PRM/JP, da Procuradoria da República (MPF), no município de Ji-Paraná-RO, que traça recomendações à FUNAI e à SESAI para evitar o alastramento e contágio dos povos indígenas isolados nas terras indígenas especificadas;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 11/2020-MPF e a homologação do Plano de Barreiras Sanitárias para os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, na ADPF n.º 709 MC/DF;

**CONSIDERANDO** a Portaria da Funai nº 1.900 de 06 de julho de 1987, reeditada pela Portaria da Funai nº 281 de 2000, que estabelece as diretrizes de proteção dos povos indígenas

isolados.

**CONSIDERANDO** a Portaria da Funai nº 1.047 de 29 de agosto de 1988 que institui e regulamenta o Sistema de Proteção aos Índios Isolados.

**CONSIDERANDO** a 5ª Conferência Nacional de Saúde Indígena, realizada em dezembro de 2013, em Brasília, que previu a propositura de ações para povos indígenas isolados e de recente contato;

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre princípios, diretrizes e recomendações para a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas isolados, bem como para a salvaguarda da vida e bem-estar desses povos.

Parágrafo único. Para os fins desta resolução, povos indígenas isolados são povos ou segmentos de povos indígenas que mantêm alto grau de autonomia em relação ao Estado brasileiro e determinam relações próprias de afastamento físico e rechaço a contatos impostos por pessoas estranhas ao seu convívio, evitando contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária.

Art. 2º O conteúdo desta Resolução se aplica, no que couber, também aos povos e/ou segmentos indígenas de recente contato.

§ 1º Para fins desta Resolução, povos indígenas de recente contato são povos e/ou segmentos indígenas que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural.

§ 2º É fundamental que o Estado, as organizações indígenas e da sociedade civil promovam discussões sobre os aspectos particulares de sua vulnerabilidade, a fim de definir estratégias de atuação específica junto a esses povos, aperfeiçoando, desta forma, a política pública direcionada aos povos de recente contato.

Art. 3º Esta Resolução destina-se, especialmente, aos agentes e às instituições de Estado que atuem com elaboração, aprimoramento, execução e fiscalização da política pública direcionada aos povos indígenas isolados.

Parágrafo único. Esta Resolução deve, ainda, servir como referência para a atuação das organizações indígenas e da sociedade civil.

Art. 4º Os seguintes princípios e diretrizes devem orientar a política indigenista voltada aos povos indígenas isolados:

I – Livre autodeterminação:

a) A situação de isolamento deve ser considerada como expressão máxima de suas opções de vida e de bem estar, sendo que toda e qualquer mudança das condições de vida deve ser livremente decidida por esses povos, incluídas as formas de interação com a sociedade envolvente. Portanto, ações e/ou medidas que contrariem essa clara expressão devem ser interpretadas como violações de direitos fundamentais;

b) Em casos extremos, quando devidamente comprovada a necessidade, mediante processo de controle social, intervenções podem ser realizadas pelo órgão indigenista oficial para garantir a integridade física desses povos;

c) A diretriz do não contato decorre da livre autodeterminação, prevendo que o contato só deve ocorrer a partir de iniciativas dos próprios povos em isolamento, devendo ser evitada qualquer medida de promoção forçada ou controlada de contato;

d) São imprescindíveis a garantia da intangibilidade, indissolubilidade e integralidade de seus territórios, viabilizadas, em grande medida, pela demarcação, posse plena, usufruto exclusivo, proteção e gestão ambiental e territorial;

e) O respeito ao princípio da autodeterminação, no âmbito do Estado, efetiva-se por um sistema de proteção técnico, metodológico e normativo, composto por recursos humanos em quantidade e qualidade suficiente e infraestrutura e orçamento adequados à execução das políticas públicas.

#### II – Prevenção e prevenção:

a) Ações e medidas que possam afetar negativamente, ainda que de modo indireto, seus territórios, seu bem-estar e suas opções de vida, devem ser consideradas como não consentidas por esses povos, pois podem afetar as condições fundamentais à sua integridade física, à manutenção de seus usos, costumes e tradições, bem como contrariar a diretriz do não contato;

b) A elaboração e a implementação plena de instrumentos de gestão, a garantia de equipes especializadas e capacitadas e recursos financeiros suficientes são fatores básicos para prevenção e precaução frente a contextos de risco e vulnerabilidade;

c) É imprescindível que sejam promovidos processos de diálogo e conscientização junto às populações indígenas ou não-indígenas que vivam no entorno dos povos isolados, e que suas condições de saúde e de bem-estar sejam monitoradas;

d) Tendo em vista que os povos indígenas isolados não compartilham dos limites administrativamente impostos pelo Estado às terras indígenas, devem ser implementadas áreas de amortecimento no seu entorno, sob critérios técnicos e antropológicos, garantindo a legítima atuação dos órgãos indigenistas oficiais também nessas áreas;

e) Da mesma forma, os povos indígenas isolados não compartilham dos limites estabelecidos entre os Estados-nação, sendo urgente e necessário, especialmente na esfera diplomática, o estabelecimento de espaços de diálogo capazes de pensar e efetivar ações multilaterais de proteção desses povos em regiões transfronteiriças;

f) Devem ser garantidos instrumentos administrativos ágeis e provisórios de interdição de áreas onde haja possibilidade de presença de povos isolados, que restrinjam o uso e acesso de terceiros, permitindo salvaguardar ambientalmente o território, bem como os processos de pesquisa necessários à confirmação ou descarte de sua presença;

g) O exercício da política pública deve ser contínuo, estável, e permanente, a fim de gerar o mínimo de impacto para estes povos.

#### III – Cooperação e participação:

a) A proteção dos direitos dos povos indígenas isolados deve ser de responsabilidade interinstitucional, o que significa dizer que, para além dos órgãos indigenistas oficiais, espaços de diálogo permanente entre outros entes públicos devem ser promovidos;

b) A proteção dos territórios ocupados por povos indígenas isolados deve estar articulada às cooperações multilaterais entre os países e interinstitucionais entre entes públicos e privados, permitindo intercâmbios metodológicos, normativos, acordos multilaterais e cooperações



técnicas;

c) O Estado deve reconhecer e promover a participação dos povos indígenas, de suas organizações e da sociedade civil nas decisões e atividades que envolvam a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas isolados, assegurando o devido exercício das instituições de controle social.

#### IV – Responsabilização:

a) As violações dos direitos dos povos indígenas isolados, tais como tentativas de contatos forçados, invasão de terras indígenas com sua presença, destruição e degradação ambiental de seus territórios, a omissão do Estado em garantir condições para a efetivação de direitos, entre outros, devem ser efetivamente apuradas, investigadas e punidas em prazo razoável;

b) É fundamental o incentivo e desenvolvimento de estudos e investigações a respeito das graves violações dos direitos sofridas pelos povos indígenas isolados, especialmente quanto ao seu caráter de crimes contra a humanidade e genocídio.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA E PRESENÇA

Art. 5º Os processos administrativos para a confirmação da existência e da presença de povos indígenas isolados devem se pautar pelos princípios de precaução e da prevenção e, até o descarte ou confirmação dessa presença, devem ser adotadas práticas da política pública de proteção, conforme planejamento.

Parágrafo único. Deve ser priorizado o aprofundamento de estudos sobre a existência e presença desses povos, sobretudo aqueles localizados fora de terras indígenas identificadas, declaradas ou demarcadas.

Art. 6º Considerando os princípios e diretrizes já apresentados, os processos administrativos de reconhecimento da existência e da presença de povos indígenas isolados devem pautar-se pelas seguintes recomendações:

a) As decisões que impactam a manutenção da vida e dos territórios dos povos indígenas isolados devem ser tomadas no sentido de garantir seus direitos individuais e coletivos;

b) As informações que detalham a localização dos povos indígenas isolados devem ser tratadas de forma restrita, nos termos do art. 23 da Lei de Acesso à Informação e as decisões por sua divulgação devem levar em conta critérios rígidos que promovam suas opções de vida, livre autodeterminação, sua segurança, privacidade, direitos de imagem e a integridade de seus territórios;

c) Os resultados e as metodologias das pesquisas realizadas pelo órgão indigenista oficial devem ser apresentadas e compartilhadas com povos e organizações indígenas, defensoras e defensores de direitos humanos e organizações da sociedade civil com atuação na defesa dos direitos dos povos indígenas, salvaguardando detalhes de sua localização que possam colocar em risco a vida e os territórios dos povos indígenas isolados;

d) Devem ser criados e instituídos pelo Estado espaços de diálogo e controle social com a participação dos povos indígenas e suas organizações, representantes e organizações da sociedade civil, profissionais e pesquisadores de notório saber e defensoras e defensores de direitos humanos;

e) A metodologia de reconhecimento da existência e da presença de povos indígenas

isolados faz parte de uma política consolidada pelo Estado brasileiro, devendo prezar pela abordagem especializada, ética e pelo arcabouço teórico e técnico, com participação de especialistas indígenas, não devendo ser submetida a pressões religiosas, econômicas ou outras, e sua regulamentação e implementação devem ser aprimoradas de forma contínua e qualificada;

f) O processo de reconhecimento da presença de povos indígenas isolados deve levar em consideração o diálogo de saberes tradicionais dos povos indígenas sobre os povos isolados.

Art. 7º O Estado deve reunir e capacitar continuamente profissionais para exercerem a função especializada de pesquisa e localização de povos indígenas isolados, considerando as características especiais e as condições habitualmente adversas que definem este tipo de atividade, que exige regulamentação própria.

Parágrafo único. O regime de trabalho dos/as especialistas indígenas deve ser definido de forma específica que considere seus usos, costumes e tradições.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DIREITOS TERRITORIAIS**

Art. 9º Os povos indígenas isolados dependem exclusivamente dos recursos naturais existentes em seus territórios, portanto a demarcação, a proteção, a conservação e a recuperação da vegetação e da fauna nessas áreas são medidas fundamentais para permitir o bem-estar, a vida e a livre autodeterminação desses povos.

I – Como medida de precaução a restrição, administrativa ou judicial, ao uso de terceiros das áreas com registro da presença de indígenas isolados, constitui medida fundamental de salvaguarda das condições ambientais e da integridade física desses povos, bem como para o desenvolvimento de atividades de pesquisa com vistas a localizá-los e, quando confirmada a sua presença, para o devido processo de regularização fundiária da terra indígena em questão;

II – O instrumento de Restrição de Uso deve ser implementado enquanto um amplo processo de trabalho que inclui, além da delimitação propriamente dita da área interdita, a execução de ações de proteção territorial (monitoramento, fiscalização e vigilância), de expedições e pesquisa sobre a presença de povos indígenas isolados e suas dinâmicas de ocupação, entre outras atividades que efetivem os direitos desses povos;

III – A emissão de atestados administrativos e de reconhecimento de limites pelo órgão indigenista oficial para particulares interessados na regularização de propriedades incidentes ou limítrofes deve considerar áreas onde há relato ou registro de presença de povos indígenas isolados, confirmado ou em fase de pesquisa, áreas em Restrição de Uso e áreas delimitadas em estudo para demarcação;

IV – As terras indígenas devem ser demarcadas com celeridade, em observância aos preceitos constitucionais e seguindo os procedimentos previstos no Decreto nº 1.775/1996.

Art. 10 O Estado deve adotar medidas permanentes de vigilância e fiscalização das áreas ocupadas por povos indígenas isolados que considerem as vulnerabilidades envolvidas e o princípio de não-contato.

I – É necessário que as equipes de vigilância e fiscalização do órgão indigenista oficial atuem de forma legítima em zonas de amortecimento institucionalizadas no entorno das terras indígenas, com dimensões variáveis conforme os contextos de cada região;

II – Devem ser priorizadas as ações de prevenção de ilícitos ambientais, tais como

ações de conscientização, monitoramento e diálogo com o entorno não-indígena, consideradas imprescindíveis para o pleno cumprimento do princípio de precaução e, portanto, para manutenção das condições ambientais dos territórios ocupados pelos povos indígenas isolados;

III – As ações de vigilância devem contar com a participação dos povos indígenas e de suas organizações, sobretudo em terras indígenas compartilhadas entre estes povos e as populações em isolamento.

Art. 11 Nas terras indígenas ocupadas por povos indígenas isolados, exclusivas ou compartilhadas com outros povos indígenas, devem ser construídos e implementados planos de gestão territorial e ambiental que considerem a presença de povos indígenas isolados e as especificidades relativas à essa presença.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA CONSULTA E CONSENTIMENTO LIVRE PRÉVIO E INFORMADO**

Art. 13 A consulta e consentimento livre, prévio e informado, conforme preconizada pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, deve considerar a opção pelo isolamento como manifestação expressa do não consentimento para a implementação de empreendimentos e medidas que afetem negativamente as condições ambientais de seus territórios.

Art. 14 Em relação às terras indígenas compartilhadas por diferentes povos indígenas e por povos indígenas isolados, devem ser considerados como instrumentos jurídicos válidos e vinculantes, norteadores das diretrizes para o processo de consulta, os protocolos elaborados pelos próprios povos (protocolos comunitários autônomos de consulta) sendo recomendável que contemplem a vulnerabilidade dos povos isolados e, como referido no artigo anterior, o não consentimento para medidas e ações que os afetem negativamente.

Art. 15 No caso de possível presença de povos indígenas isolados em áreas de impacto direto e indireto de empreendimentos, no que diz respeito à avaliação de viabilidade ambiental da obra, medidas específicas devem ser adotadas no âmbito dos estudos do componente indígena do licenciamento ambiental, especialmente a metodologia de pesquisa e localização de povos indígenas isolados do Estado brasileiro e os princípios, diretrizes e recomendações desta resolução.

Art. 16 Finalizadas todas as etapas da metodologia de pesquisa e localização sobre a presença de povos indígenas isolados, caso se confirme essa presença nas áreas impactadas diretamente ou indiretamente, o processo de licenciamento ambiental deve ser suspenso e a obra considerada inviável.

§ 1º Os processos administrativos de reconhecimento e compreensão da presença de povos indígenas isolados, devem ser acompanhados por defensoras e defensores de direitos humanos, por organizações indígenas e da sociedade civil, tendo em vista a vulnerabilidade política dos povos indígenas isolados em se manifestarem de forma direta e comumente aceita pelo Estado.

§ 2º As expedições de localização para compreensão da presença de povos indígenas isolados, no âmbito de processos de licenciamento ambiental, deverão ser realizadas exclusivamente por equipe de profissionais do órgão indigenista oficial, dotados de notório saber sobre o contexto local e metodologia de localização de povos indígenas isolados, cabendo também a participação de representantes indígenas e suas organizações, e da sociedade civil atuante na defesa de povos

indígenas isolados, mediante instrumento específico de compromisso.

§ 3º Os cronogramas do procedimento de licenciamento ambiental devem ser adequados e compatibilizados ao tempo necessário para a realização dos estudos sobre a presença de povos indígenas isolados. Nenhuma licença deve ser emitida antes do término dos estudos.

§ 4º Nenhuma licença deve ser emitida antes do processo de consulta às organizações indígenas representativas dos povos e/ou comunidades que compartilhem territórios com os povos isolados, sob pena de nulidade do procedimento administrativo de licenciamento ambiental.

## **CAPÍTULO V**

### **DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

Art. 17 O direito à vida e à saúde dos povos indígenas isolados devem ser efetivados a partir de práticas, procedimentos e mecanismos específicos pautados por medidas de prevenção, precaução, agilidade de respostas às contingências, alinhadas com diretrizes e princípios da Portaria Conjunta Funai/MS nº 4094 de 20 de dezembro de 2018.

Art. 18 Devem ser observadas as seguintes diretrizes como medidas de prevenção em saúde:

I – Os órgãos indigenistas oficiais e aqueles responsáveis pela saúde devem manter monitoramento epidemiológico do entorno indígena e não indígena dos territórios onde vivem os povos indígenas isolados, alimentando continuamente o SIASI - Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena.

II – Os órgãos indigenistas oficiais e aqueles responsáveis pela saúde devem manter monitoramento epidemiológico do entorno indígena. As equipes governamentais que adentrarem em territórios ocupados por povos indígenas isolados para o cumprimento de suas funções devem adotar procedimentos sanitários adequados e específicos.

Art. 19 Devem ser observadas as seguintes diretrizes como medidas de precaução e mecanismos de contingência em casos de contato e/ou surtos epidêmicos:

I – Devem ser elaborados Planos de Contingência em caso de contato para todos os registros de povos indígenas isolados de presença oficialmente confirmada;

II – Os Planos de Contingência em caso de contato devem ser elaborados conforme os contextos culturais e de saúde específicos da presença de povos indígenas isolados;

§ 1º No caso de territórios compartilhados, os Planos de Contingência para situações de contato devem ser elaborados de forma colaborativa com povos indígenas do entorno e demais envolvidos;

§ 2º Os Planos de Contingência devem dialogar com os conhecimentos tradicionais da medicina indígena;

III – Os Planos de Contingência citados devem ser regidos por medidas que efetivem a máxima resolutividade e ampliação dos níveis de complexidade das ações de saúde dentro do território indígena em questão, tais como a aquisição de equipamentos médicos portáteis, equipes multidisciplinares capacitadas e a construção de estruturas de atendimento pós-contato, entre outras.

VI – Deve ser garantido suporte logístico e estrutural suficiente para as ações de

imunização nas situações de contingência em caso de contato e/ou surtos epidêmicos.

VII – Deve ser garantida, em caso de ocorrência de contato, atuação de equipe multidisciplinar capacitada que contemple as especificidades culturais do atendimento e intermedicalidade em saúde, prevendo ainda medidas específicas de consulta adequada quanto à adesão dos indígenas aos tratamentos médicos propostos pela biomedicina.

VIII – O diálogo e sensibilização contínua com as populações indígenas e não indígenas localizadas no entorno é fundamental para o monitoramento de eventuais situações de iminente contato.

## **CAPÍTULO VI**

### **PARTICIPAÇÃO E COOPERAÇÃO**

Art. 20 A ampla participação e contribuição dos povos e organizações indígenas é fundamental para o aprimoramento das normativas e metodologias oficiais, bem como tomadas de decisão. É necessário, portanto, a criação de mecanismos específicos, em nível nacional e local, para que as representações indígenas e suas organizações possam se manifestar, contribuir e participar efetivamente das decisões para o desenvolvimento e execução da política pública.

Parágrafo único. Além do direito de participação, deve-se garantir os processos de consulta e consentimento livre, prévio e informado, em conformidade com a Convenção nº 169, com a observância dos protocolos comunitários autônomos e planos de consulta elaborados pelos respectivos povos indígenas.

Art. 21 A participação de representantes e organizações da sociedade civil deve ser promovida e articulada pelas instâncias governamentais.

§ 1º Os/As representantes e organizações da sociedade civil a que se refere este *caput* são aquelas que atuam de forma especializada sobre o tema de direitos humanos dos povos indígenas isolados que possuam experiência reconhecida sobre o tema.

§ 2º Deve ser promovida a participação de representantes e organizações da sociedade civil junto à política pública em conjunto e em apoio aos órgãos indigenistas oficiais para a coleta de informações sobre a presença de povos indígenas isolados, em diálogo com povos indígenas e populações não-indígenas no entorno dos territórios dos povos indígenas isolados, entre outras contribuições.

Art. 22 O Estado deve promover mecanismos de diálogo, tais como conselhos, e cooperação técnica junto aos povos indígenas e representantes da sociedade civil organizada, às universidades, instituições de pesquisa, e entre órgãos públicos nacionais e internacionais que atuem sobre o tema.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA**  
Presidente

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### A política indigenista do “não contato”

A política indigenista no Brasil, da forma como a conhecemos hoje, teve como marco a fundação do Serviço de Proteção aos Índios e Trabalhadores Nacionais em 1910 (SPI, a partir de 1918, apenas SPI), que antecedeu a Fundação Nacional do Índio (Funai), criada em 1967. Desde a criação do SPI, em 1910, até o ano 1987, as práticas indigenistas eram pautadas pela ideia da atração, contato e pacificação de povos indígenas isolados como diretriz central para a proteção tutelada dessas populações, sobretudo em contextos de expansão das frentes econômicas sobre seus territórios. No entanto, tal estratégia pública mostrou-se equivocada e foi extremamente danosa à vida dos povos indígenas então contatados. As experiências iniciais do SPI - notadamente no sul do país<sup>[1]</sup>; e da Funai, sobretudo na década de 1970<sup>[2]</sup> na região amazônica - demonstram que as práticas de atração e contato acarretaram imensos prejuízos e mortes em massa às populações forçosamente contatadas pelo Estado e por agências vinculadas interessadas nesse contato<sup>[3]</sup>.

Diante das enormes perdas humanas ocasionadas pela ação indigenista oficial, um grupo de sertanistas, indigenistas e antropólogos, reunidos em Brasília pela Funai, em 1987, propôs oficialmente uma drástica mudança de paradigma da política pública. A partir de então, a prática governamental ficou orientada pelo respeito à autonomia e às decisões pelo “isolamento” dos povos indígenas, reconhecendo na autodeterminação desses povos a melhor estratégia para a sua proteção e garantia de seus direitos fundamentais, conhecida como política do “não-contato”. Tal mudança ocorreu no contexto do movimento ambientalista pré-constituição de 1988<sup>[4]</sup>.

O processo de redemocratização do país foi acompanhado de forte mobilização das organizações da sociedade civil. Em 1986, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e a Operação Anchieta (OPAN) organizaram um encontro que discutiu as condições de sobrevivência dos povos indígenas isolados em meio ao avanço das frentes de expansão econômica na região amazônica. O evento contou com a participação da então União das Nações Indígenas (UNI), do Centro Ecumênico de Documentação Indígena (CEDI), do Centro de Trabalho Indigenista (CTI), da Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPI-SP) e de funcionários/as da Funai<sup>[5]</sup>.

Em 1987 e 1988, a Funai publicou portarias que formalizaram e orientaram o novo paradigma da política pública, criando e normatizando o “Sistema de Proteção do Índio Isolado” (SPII)<sup>[6]</sup>. Até o ano 2000, as unidades de campo da Funai que compunham o SPII eram denominadas de Frentes de Contato (FC), embora atuassem sob o paradigma do não-contato. A partir do ano 2000, a Portaria da Funai nº 290, de 24 de abril de 2020, oficializou a denominação que vigora até hoje: Frentes de Proteção Etnoambiental (FPE). Essas unidades de campo da Funai executam e concretizam as diretrizes da política pública, realizam ações de vigilância e proteção territorial, ações de pesquisa e localização de povos indígenas isolados e acompanhamento de povos indígenas de recente contato, entre outras funções. Atualmente existem 11 FPE’s atuando na região amazônica.

Também no ano de 1987 foram instituídas pela Funai, por meio da Portaria nº 1900, diretrizes de atuação sobre o tema. No ano 2000, as mesmas diretrizes foram reeditadas por meio da Portaria nº 281 de 20 de abril, conforme se segue:

Art. 1º Estabelecer as seguintes Diretrizes para o Departamento de Índios Isolados<sup>[7]</sup>:

- 1.1. Garantir aos índios isolados o pleno exercício de sua liberdade e das suas atividades tradicionais;
- 1.2. A constatação da existência de índios isolados não determina, necessariamente, a obrigatoriedade de contatá-los;
- 1.3. Promover ações sistemáticas de campo destinadas a localizar geograficamente e obter informações sobre índios isolados;
- 1.4. As terras habitadas por índios isolados, serão garantidas, asseguradas e protegidas em seus limites físicos, riquezas naturais, na fauna, flora e mananciais;
- 1.5. A saúde dos índios isolados, considerada prioritária, será objeto de especial atenção, decorrentes de sua especificidade;
- 1.6. A cultura dos índios isolados nas suas diversas formas de manifestação será protegida e preservada;
- 1.7. Proibir no interior da área habitada por índios isolados, toda e qualquer atividade econômica e comercial;
- 1.8. Determinar que a formulação da política específica para índios isolados e a sua execução, independente da sua fonte de recursos, será desenvolvida e regulamentada pela FUNAI; e 1.9. Ao Departamento de Índios Isolados caberá promover a normatização e detalhamento da presente Portaria.

## Conceitos

Os povos indígenas isolados são povos ou segmentos de povos que determinam relações próprias de afastamento físico e rechaço a contatos impostos por outras pessoas. É dizer que são populações que estabelecem, a seus próprios modos, relações pautadas por alto grau de autonomia em relação ao Estado-nação - no caso o Estado e a sociedade brasileira - e que, por isso, requerem medidas e práticas oficiais específicas garantidoras de direitos humanos.

A livre determinação, no caso de povos isolados, significa que sua situação peculiar de vida - o “isolamento” - resultado de processos próprios e autônomos de vida, devem ser respeitadas, e práticas de “não-contato” devem ser desenvolvidas no âmbito da implementação de políticas públicas. Ou seja, a ideia de “não-contato” ocorre em contraposição às práticas históricas de “contato”. A prática de “não contato” objetiva fazer respeitar sua autonomia, suas decisões e modos de vida, inclusive nos casos em que estes povos decidem estabelecer aproximações e, eventualmente, contato. Portanto, nesse sentido, as práticas de “não contato” implicam em contato quando este é empreendido de forma autônoma pelos povos indígenas isolados.

Não há um consenso universal sobre o conceito de “povos indígenas isolados”, esse é um conceito alicerçado pela ideia de relações, por conta de suas inúmeras perspectivas, e têm distintas formas de elaboração. Os povos indígenas têm, a seus próprios modos, visões e conceitos particulares sobre os povos indígenas isolados que são, muitas vezes, parentes e segmentos que se afastaram e decidiram permanecer em situação de isolamento. Os Estados e os mecanismos multilaterais desenvolvem os seus conceitos.

Conforme as Nações Unidas,

Los pueblos en aislamiento son pueblos o segmentos de pueblos indígenas que no mantienen contactos regulares con la población mayoritaria y que además suelen rehuir todo tipo de contacto con personas ajenas a su grupo” (ACNUDH, 2012)<sup>[8]</sup>

Conforme a Funai e Ministério da Saúde,

Povos indígenas isolados são povos ou segmentos de povos indígenas que, sob a perspectiva do Estado brasileiro, não mantém contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando contatos com pessoas estranhas a seus coletivos<sup>[9]</sup>.

Entre os povos indígenas isolados há uma imensa diversidade de situações, desde grandes populações, que se dividem em grupos locais e que, muito possivelmente, se relacionam entre si, tal como ocorre na Terra Indígena Vale do Javari, até grupos extremamente reduzidos em função dos históricos de massacres, doenças e invasões territoriais<sup>[10]</sup>. Há casos extremos, como o dos Piripkura, no noroeste do Mato Grosso, com apenas três indivíduos remanescentes ou o denominado “Índio do Buraco”, em Rondônia, o único sobrevivente de um povo.

Os contextos do chamado “isolamento” são igualmente variados, alguns grupos, como os Kawahiva do Rio Pardo, no Mato Grosso, fogem e rechaçam toda e qualquer presença de pessoas de fora de seu grupo (deixando sinais materiais desse rechaço no ambiente, tais como "tapagens" e "estrepes"<sup>[11]</sup>). Outros estabelecem, a seus modos, relações indiretas com seu entorno, sobretudo com o entorno indígena, muitas vezes, se deixando ver à distância, tal como os Mashco-Piro, no Acre. Apesar da diversidade de situações, comum a todos está a vontade manifesta de ter maior controle sobre as relações que estabelecem com grupos ou pessoas que os rodeiam<sup>[12]</sup>.

Por isso, muitas vezes, quando se sentem expostos a interações que não desejam (muitas delas violentas), reagem também violentamente ou seguem em processos contínuos de fuga e rechaço. A vulnerabilidade desses povos está intrinsecamente relacionada à manutenção de sua autonomia, e se intensifica ainda mais quando seus territórios são invadidos ou quando são desencadeados processos forçados de contato.

### **Da invisibilidade à vulnerabilidade política**

Dentre as vulnerabilidades dos povos indígenas isolados, lembramos das dificuldades do Estado em considerar as peculiares formas de manifestação desses povos, portanto sua existência. Isso significa que suas situações peculiares de vida – nomeadas pelo pragmatismo das políticas públicas como “isolamento” – são, de um modo geral, ignoradas pelo Estado, por suas instâncias tomadoras de decisão, em todas as esferas – pelo executivo, pelo judiciário e pelo legislativo. Ou seja, a invisibilidade a que estão submetidos esses povos coloca-os em situações de alto risco e vulnerabilidade. Reconhecer sua existência e, conseqüentemente, suas formas de vida, é considerar a situação de isolamento como máxima expressão de suas vontades. Ressalta-se, no entanto, o cuidado em não interpretar a situação de isolamento como uma situação de vulnerabilidade em si. A vulnerabilidade se concretiza, justamente, quando essas decisões e manifestações peculiares não são respeitadas e garantidas nas práticas e no arcabouço de direitos<sup>[13]</sup>.

### **Princípio de precaução**

A invisibilidade desses povos - imposta pelo Estado - potencializa situações de risco e vulnerabilidade. O princípio de precaução deve ser acionado desde o os processos iniciais de reconhecimento da existência dessas populações. Na dúvida, a presença desses povos deve ser considerada, e instrumentos de proteção territorial e de respeito à sua autonomia devem ser imediatamente adotados. A violação do princípio de precaução deve ser considerada uma violação de direitos humanos, e seus agentes devidamente responsabilizados.

Ademais, os processos de licenciamento ambiental de grandes obras devem levar em consideração o princípio de precaução no momento de avaliar a viabilidade da obra. Caso haja indícios, ainda que inconclusivos, da presença de povos indígenas isolados em áreas impactadas pela obra, esta deve ser considerada inviável até que a presença mais profundamente investigada<sup>[14]</sup>.



## **Deslocamentos compulsórios e risco de genocídio**

Os povos indígenas isolados vivem exclusivamente com base nos recursos naturais existentes em seus territórios. Portanto, a demarcação e a proteção dessas áreas devem ser prioridades da agenda do Estado. A destruição desses espaços implica necessariamente na destruição dessas populações.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 veta toda e qualquer medida que acarrete em remoção forçada de populações indígenas. Em função das peculiaridades desses povos - da invisibilidade, dos riscos e da vulnerabilidade - os processos de desmatamento, imposição de grandes obras de infraestrutura, incêndios e outros, quando não acarretam em mortes, acarretam em fugas, em movimentos migratórios forçados dessas populações. Portanto, justifica-se a necessidade de responsabilizar criminalmente toda e qualquer iniciativa que resulte em contatos forçados ou na destruição de seus territórios pois, como dito, tais práticas acarretam em processos de crimes contra a humanidade, de genocídio e de deslocamentos compulsórios.

Nesse mesmo sentido, atividades de proselitismo religioso, tal como aquelas muitas vezes empreendidas por determinados grupos missionários, violam o bem estar e os direitos fundamentais desses povos, cujos contatos e relações forçadas, pautadas pela imposição de relações assimétricas, de submissão, abuso e cooptação, geram situações de violação do direito a se autodeterminarem, em situações extremas, de risco de genocídio e etnocídio<sup>[15]</sup>.

## **Aspectos jurídicos e sistema de direitos humanos**

Em relação aos aspectos jurídicos que alicerçam a política pública para os povos indígenas isolados no Brasil, observa-se, em comparação a outros países amazônicos<sup>[16]</sup> que reconhecem a presença de povos indígenas isolados - PII, peculiaridades importantes a serem destacadas. A primeira é sobre a falta de normativas a nível de Leis e Decretos presidenciais específicos que poderiam fortalecer, no campo de direitos, o respeito à autonomia dos PII e a garantia de proteção de seus territórios. Por outro lado, embora haja um forte enfoque metodológico de trabalho em campo, sobretudo para o reconhecimento da presença de PII, ainda há certa carência normativa e institucionalização de tal metodologia, considerada referência na América do Sul.

Os processos judiciais e nos Ministérios Públicos Federais, em grande parte, tratam de temas relacionados aos direitos territoriais, o que evidencia a importância de desenvolver cada vez mais, não só a nível jurídico, como também a nível administrativo e técnico, o tema de direitos territoriais. Processos relativos à estrutura de campo das FPE e recursos humanos também são recorrentes, apontando também a necessidade de incremento técnico-administrativo e jurídico.

## **Reconhecimento da existência e da presença de povos indígenas isolados**

Por meio do trabalho da Equipe de Localização Guaporé, em Rondônia, no final da década de 1980 e início da 1990, iniciou-se o desenvolvimento de uma prática/metodologia criteriosa de campo para o reconhecimento da existência e presença de povos indígenas isolados, sem qualquer iniciativa de contato<sup>[17]</sup>. Essa equipe realizou levantamentos de campo sobre um povo isolado que vivia, então, na Reserva Biológica do Guaporé. Com base nesse trabalho de campo, foi demarcada a primeira Terra Indígena (TI) para usufruto exclusivo de um povo indígena isolado, a TI Massaco. Essa equipe garantiu, pela primeira vez na história das políticas indigenistas no Brasil, os direitos territoriais de um povo indígena isolado sem realizar o contato<sup>[18]</sup>. Posteriormente, a mesma metodologia foi aplicada para a demarcação de outros territórios ocupados por grupos ou povos indígenas isolados, tal como a TI Kawahiva do rio Pardo, localizada no noroeste de Mato Grosso<sup>[19]</sup>.

No campo de direitos e na perspectiva do Estado, os PII existem - são sujeitos de direitos indígenas - quando sua presença é documentada, sistematizada e os acervos constituídos. Por isso, os acervos documentais e audiovisuais sobre a presença superam a barreira da invisibilidade. Tais informações são produzidas de diversas formas, conforme a metodologia empregada no Brasil. Podem ser produzidas a partir de relatos de terceiros ou diretamente em campo, por meio de expedições realizadas pelas FPE que objetivam a localização de vestígios, tais como pegadas, caminhos, moradias, artefatos, entre outros. Essas atividades contribuem determinantemente para a compreensão das dinâmicas de uso e ocupação e características socioculturais desses povos, sem a necessidade de intervenções de contato. A metodologia direta, ou seja, de expedições e sobrevoos nos territórios dos povos indígenas isolados, marca uma importante diferença das práticas oficiais no Brasil em relação aos outros países.

Os dados coletados em campo são organizados e atrelados a “Registros” previamente existentes no banco de dados da Funai. O “Registro” é considerado a unidade base no processo de sistematização do reconhecimento institucional sobre a existência de povos indígenas isolados<sup>[20]</sup>. A definição de registros está mais relacionada à parâmetros geográficos do que étnicos. Portanto, não são 114 povos, mas sim 114 regiões onde se constata a presença confirmada ou por confirmar dessas populações. Os registros, grosso modo, são classificados conforme a disponibilidade de informações sobre sua presença<sup>[21]</sup>:

- i) Registro de Informação quando se dispõe de dados provenientes de terceiros, sistematizados ainda de forma incipiente e/ou com um acervo pequeno de dados;
- ii) Registro de Referência em Estudo quando se dispõe de um acervo contundente de dados qualificados e sistematizados, necessitando a realização de expedições em campo para o aprofundamento das informações, investigação de vestígios e constatação de sua presença; e
- iii) Referência Confirmada quando o Registro de Referência em Estudo foi verificado e a presença dos isolados comprovada em campo, através da localização de indícios irrefutáveis, por meio de expedições e sobrevoos realizados pelas equipes da Funai capacitadas para tal.

Atualmente (2020) o Estado brasileiro, por meio da Funai, trabalha com um universo de 114 registros, reconhecendo a presença confirmada de 28 regiões. No período entre 2006 a 2017, foram acrescentados 45 registros de povos indígenas isolados no banco de dados da Funai. A oscilação do número de registro ocorre por diversos fatores, tal como mudanças na categorização metodológica dos registros; aumento da abrangência de atuação da CGIIRC/Funai, com a criação de novas FPE; avanço das frentes econômicas extrativistas e do Estado-nação sobre novas áreas na região amazônica e que, portanto, fazem emergir notícias da presença de povos indígenas isolados; e aumento do conhecimento sobre determinados registros e regiões. Atualmente são 86 registros em fases de pesquisa, com presença ainda não confirmada pelo Estado brasileiro. Esse número representa um importante passivo de localização, em especial em relação aos registros localizados fora de terras indígenas. Dos 114 registros, pelo menos 50 estão parcialmente ou totalmente fora de terras indígenas.

### **Reconhecimento de direitos territoriais**

Segundo a Funai<sup>[22]</sup>, há no Brasil 568 Terras Indígenas (TIs) em diferentes fases do processo de administrativo de demarcação (delimitada, declarada e homologada) e em Restrição de Uso, totalizando uma superfície de 117.079.252 hectares. A superfície total das 22 Terras Indígenas com a presença confirmada de PII é de 26.922.768 hectares. Portanto, em 23% do total de superfície de TIs no país há a presença confirmada de PII. No caso das Terras Indígenas onde há registros em fases de pesquisa para confirmar (Em Estudo e Informação), há uma superfície de 70.745.193

hectares, representando 60,4% do total de terras indígenas no país.

Há 11 terras indígenas com processos administrativos de demarcação pendentes ou em Restrições de Uso com presença confirmada ou Em Estudo/Informação de PII. Dessas 11 terras indígenas, em seis há a confirmação dessa presença e sete terras indígenas são de ocupação exclusiva de PII, portanto as outras quatro são compartilhadas com outros povos indígenas. Cabe aqui deixar nítido que Restrições de Uso são áreas administrativamente interditadas pela Funai, com base no Decreto nº 1775/1996, com o intuito de salvaguardar de forma ágil áreas com a presença comprovada ou em pesquisa, para fins de localização de PII ou início do processo administrativo de demarcação de terra indígena.

A completa extrusão das Terras Indígenas e áreas em restrições de uso onde vivem povos indígenas isolados deve ser considerada medida imprescindível para a manutenção da vida, do bem estar e dos direitos humanos dessas populações. A posse plena e a intangibilidade de seus territórios devem ser garantidas com a completa retirada dos invasores, por meio de medidas que visem ao reconhecimento de direitos territoriais (demarcação, restrição de uso, entre outras) e ações permanentes de vigilância e fiscalização.

### **Vulnerabilidade territorial**

Há uma série de atividades ilegais que ameaçam sobremaneira a integridade dos territórios ocupados por PII, tais como exploração ilegal de madeira, caça e pesca comerciais, garimpo, desmatamento, incêndios, entre outras.

Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe),<sup>[23]</sup> entre 2008 a 2019 foram desmatados 2.439 km<sup>2</sup> em terras indígenas (como referência, o município de São Paulo e Rio de Janeiro juntos têm 2.700 km<sup>2</sup>). Dentre as 20 terras indígenas mais desmatadas na Amazônia Legal no período; em 14, há registros da presença de PII, havendo em três a presença confirmada (Yanomami, Araribóia e Uru Eu Wau Wau. De acordo com o Instituto Socioambiental “entre janeiro a maio deste ano (2020) houve um aumento dos alertas de desmatamento de 32% em relação ao mesmo período do ano passado (2019).<sup>[24]</sup>

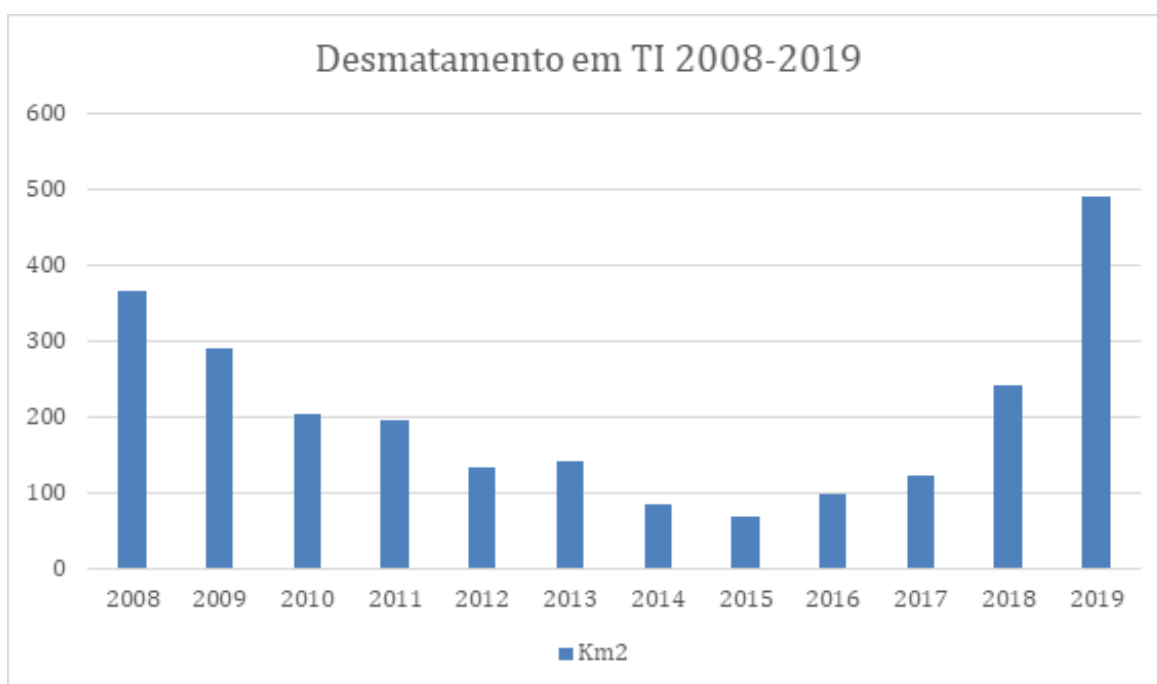
O ano de 2019 foi considerado um ano recorde de desmatamento no Brasil, na Amazônia o desmatamento foi de 34,41% maior, entretanto nas Terras Indígenas esse aumento foi de 80%<sup>[25]</sup>. Em 2019, das 10 terras indígenas mais desmatadas, em sete há registros da presença de PII, duas delas com presença confirmada (Uru Eu Wau Wau e Yanomami). Em primeiro lugar no ranking de 2019 figura disparada a Restrição de Uso Terra Indígena Ituna-Itata que, nos últimos dois anos, teve um grande e veloz crescimento das taxas de desmatamento. O mesmo aumento das taxas de desmatamento nos últimos anos também se observa na TI Yanomami e TI Uru Eu Wau Wau. No que diz respeito aos registros localizados fora ou parcialmente fora de terras indígenas, dos 50 municípios mais desmatados entre 2008 e 2019, em 14 há registros em fases de pesquisa (Em Estudo e Informação) fora de limites estabelecidos de terras indígenas.

Registra-se que cerca de 6% do desmatamento detectado em 2019 foi classificado como consequência da mineração ilegal. A degradação por mineração ou garimpo nas Terras Indígenas aumentou 107% entre 2018 e 2019 “(...) A participação deste tipo de atividade no desmatamento cresceu de 4% em 2017 para 23% no desmatamento registrado até 10 de junho de 2020”<sup>[26]</sup>

**Gráfico 7 – Desmatamento causado por garimpo em TI, detectado pelo DETER entre 2017 e 2020 (até 10.06.2020)<sup>[27]</sup>**



**Gráfico 8 - Desmatamento em Terras Indígenas entre 2008-2019**



A partir de estudo realizado pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB)<sup>[28]</sup>, e dados disponíveis pelo Ibama (Sistema Nacional de Informações sobre fogo-SISFOGO), no ano de 2019 houve um incremento de 97 % de focos de calor em terras indígenas em relação ao ano anterior. Em relação às TIs com registros de povos indígenas isolados, houve um crescimento de foco de calor na ordem dos 259 % em relação a 2018. Como exemplo de possível relação entre o desmatamento, garimpo e incêndios, observa-se o aumento de focos de incêndios nas Terras Indígenas Yanomami e Ituna-Itata de forma semelhante ao aumento das taxas de desmatamento, aqui já apresentadas.

### **Direito à saúde**

Os dados que existem sobre temas relacionados à garantia à saúde dos povos indígenas isolados foram produzidos, basicamente, durante o processo de construção da Portaria

Ministerial Funai Ministério da Saúde nº 4094, de 20 de dezembro de 2018, e desenvolvimento do tema no âmbito da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI)<sup>[29]</sup> em meados da década de 2010. Este ano (2020), no contexto da instalação da Sala de Situação para monitorar e gerir as ações de enfrentamento ao avanço da Covid-19 nos territórios ocupados por povos indígenas isolados e de recente contato, foram produzidas também informações sobre o tema<sup>[30]</sup>.

Não há planos de contingência elaborados e implementados para a maioria dos registros confirmados de PII, e há também uma maioria de casos de situações que podem caracterizar iminente contato, portanto, iminentes situações de transmissão de doenças, das 14 terras indígenas com presença confirmada de PII compartilhadas com outros povos indígenas, em pelo menos 9 terras indígenas há situações de iminente contato.

### Sobre avulnerabilidade sócio-epidemiológica

Nas décadas de 1970 e 1980, a implementação dos grandes projetos de colonização, infraestrutura e de expansão econômica na região amazônica promoveu o contato forçado das frentes de desenvolvimento, com diversos povos indígenas, até então oficialmente “isolados”, provocando grandes perdas populacionais e, às vezes, até o extermínio de grupos inteiros em decorrência, sobretudo, de surtos epidêmicos contraídos após os primeiros contatos.

**Tabela 1 Mortalidade que se seguiu ao contato em alguns grupos indígenas no Brasil, 1912 a 1981**<sup>[31]</sup>

Nome	Contato/período de tempo	População inicial	População final	De população (%)	Principais Causas de morte
Aikeawara	1960 - 1965	126	34	33	Gripe e varíola
Asurini Tocantins	1953 - 1962	190	35	81,5	Gripe, Sarampo, Varicela
Gavião Parkatêjê	1956 - 1966	580	176	70	Gripe, Malária
Awá-Guajá do Alto Turiaçu	1976 - 1981	91	25	72,5	Gripe, Malária, Calazar (L. visceral)
Kaingang de SP	1912 - 1956	1200	87	92,7	Gripe, sarampo, blenorragia, varíola
Grupos do Alto Xingu	1954 - 1955	650	536	18	Sarampo
Urubu Kaapor	1950 - 1951	750	590	21	Sarampo
Xokleng Santa Catarina	1941 - 1943	400 a 600	106	73,5 a 82,3	Sarampo, Gripe, Coqueluche, gonorreia
Munduruku	1875 - 1956	18.910	1200	93	Sem informação
Nambikwara	1948 - 1956	10000	1000	90	Gripe, malária, sarampo, tuberculose
Karajá	1940 - 1956	4000	1000	75	Gripe, sarampo, malária, tuberculose
Suruí Baixo	1980 - 1986	800	200	75	Sarampo,

A vulnerabilidade dos povos isolados e de recente contato, notadamente com relação às doenças infectocontagiosas, não decorre de supostas deficiências específicas em seus sistemas imunológicos. Ao contrário, a competência imunológica de seus organismos é a mesma de qualquer outra pessoa sadia. Quando vacinados produzem anticorpos e defesas adequadas, fato já demonstrado por Rodrigues (2019)<sup>[32]</sup>. Nesse sentido, essas populações em isolamento mantêm uma relação estável com agentes de doenças infectocontagiosas conhecidas, em equilíbrio e crescimento demográfico. A exemplo de qualquer sociedade humana exposta a novos agentes infecciosos, também os/as indígenas são impactados por desequilíbrios consideráveis em virtude de velozes processos de disseminação, de adoecimento coletivo e, conseqüentemente, de mortes. Apesar dessa semelhança, os povos indígenas demoram entre três a cinco gerações para estabilizarem a resposta a esses novos agentes, possivelmente em face de outros fatores, inclusive sociais<sup>[33]</sup>.

Segundo Huertas (2008)<sup>[34]</sup> "[a] recorrência e a frequência de surtos de doenças virais e infecciosas nessas populações impede que tenham tempo suficiente para se recuperar e enfrentar melhor as novas epidemias, agravando ainda mais sua situação" (tradução nossa). Condicionantes sociais e de processos diferenciados de vida contribuem sobremaneira para o impacto das doenças que, em grande parte dos contatos, geram mortes cuja proporção pode redundar em genocídio. Albertoni e Reis (2017)<sup>[35]</sup> relatam que em casos de surtos e epidemias entre essas populações a própria segurança alimentar do grupo fica comprometida, pois,

(...) os indígenas de todo o grupo ficam doentes ao mesmo tempo, não havendo quem possa prover o sustento e realizar cuidados nos períodos de doença e convalescença. Sem o alimento, o corpo tem ainda menos força para reagir às infecções, elevando assim o número de óbitos.<sup>[36]</sup>

Assim, a vulnerabilidade dos povos indígenas isolados e de recente contato frente a doenças, especialmente as infectocontagiosas, está relacionada a aspectos sociais, tal como o fato de viverem de forma comunitária, em sociabilidades específicas que podem, por vezes, potencializar a transmissão e prolongar efeitos das doenças<sup>[37]</sup>. Por isso, segundo Rodrigues, podemos falar em uma vulnerabilidade socioepidemiológica, que consiste

(...) num conjunto de fatores, individuais e coletivos, que fazem com que os grupos isolados e de recente contato sejam mais suscetíveis a adoecer e morrer em função, principalmente, de doenças infecciosas simples como gripes, diarreias e doenças imunopreveníveis, pelo fato de não terem memória imunológica para os agentes infecciosos corriqueiros na população brasileira e não terem acesso, no caso dos isolados, à imunização ativa por vacinas.<sup>[38]</sup>

### **Consulta e consentimento livre prévio e informado**

No Brasil há o entendimento, no caso do licenciamento de grandes obras que impactam territórios ocupados por isolados, que a estratégia de isolamento, em si, já é uma clara demonstração de não consentimento para essa construção<sup>[39]</sup>. No entanto, são incipientes os protocolos e normativas existentes para estudo de viabilidade e impactos ambientais desses empreendimentos no caso da presença de povos indígenas isolados. Isso ocorre, em especial, com relação à aplicação da Convenção nº169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no que diz respeito aos processos

de consulta e consentimento, livre, prévio e informado. No caso dos povos isolados, a decisão de isolamento constitui manifestação expressa de sua autonomia e de suas vontades. Evidências dessa manifestação, materializadas em vestígios que deixam (armadilhas, tapagens, acampamentos, entre outros), são coletadas e sistematizadas por equipes da Funai, seguindo a metodologia estabelecida.

No plano ideal, ao planejar os empreendimentos, o Estado deveria investir em estudos e expedições sobre a presença de povos indígenas isolados previamente ao atestado de viabilidade ambiental da obra, portanto, antes da emissão da licença prévia. Isso deveria ocorrer sobretudo nos casos em que não se dispõe de um acervo de dados suficiente para exposições assertivas sobre as dinâmicas de ocupação desses grupos ou povos, portanto, gerando incertezas sobre os impactos do empreendimento. Caso esses estudos prévios apontem a inviabilidade do projeto, no que diz respeito às garantias dos direitos dos povos isolados, esses projetos deveriam ser imediatamente suspensos e/ou readequados/redimensionados<sup>[40]</sup>.

A nível do sistema internacional de direitos humanos, embora haja diretrizes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), da Organização das Nações Unidas (ONU), publicada em 2012<sup>[41]</sup> após ampla consulta aos Estados e sociedade civil dos diversos países onde há a presença de povos indígenas isolados, observa-se por um lado o não cumprimento por parte do Estado brasileiro de diversos artigos constantes nas diretrizes, com destaque à aplicação no direito de consulta no caso de povos indígenas isolados, que por sua condição peculiar de vida, a expressão de vontade deveria ser considerada como não consentimento para a implementação de grandes empreendimentos afetem seus territórios e, portanto, seus modos de vida.

Dentre as diretrizes estabelecidas pela ONU e não cumpridas pelo Estado brasileiro, destacam-se aquelas relacionadas ao estabelecimento de protocolos de consulta e estudos de impacto ambiental no caso do licenciamento de grandes obras de infraestrutura. Nos últimos anos, grandes obras foram implementadas sem que fosse proporcionado tempo suficiente para que a Funai desenvolvesse estudos adequados sobre a presença de povos isolados, no caso de registros ainda em fase de pesquisa. Por exemplo, há o caso da UHE Teles Pires, construída sem que fossem realizados estudos mais aprofundados sobre a presença de povos isolados. Há também o caso da UHE Belo Monte, da UHE Santo Antônio e da UHE Jirau. Em todos esses casos há registros de possível presença de grupos isolados em regiões próximas, sob impacto direto e indireto desses empreendimentos.

É necessário compreender, no caso de povos isolados, que a aplicação do direito de consulta e a elaboração de estudos de impacto ambiental estão intimamente ligados aos processos de reconhecimento oficial de sua presença, que, no caso do Brasil, significa também a realização de expedições de campo pela Funai que visem à localização de vestígios, à confirmação da presença e à compreensão sobre suas dinâmicas territoriais e características socioculturais. Por isso, bons estudos de impacto implicam disposição de tempo suficiente, equipe e infraestrutura, para que um processo de pesquisa em campo seja realizado, bem como para o fortalecimento das instituições responsáveis por essa pesquisa. Nos casos aqui comentados, essa disposição não ocorreu, nem de equipe, nem de infraestrutura, tampouco de tempo.

Entre 2011 e 2015, a Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (CGIIRC) acompanhou, analisou e ofereceu subsídios à Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental (CGLIC), em respostas referentes a pelo menos 23 processos de licenciamento ambiental de grandes obras, em diferentes fases de licenciamento, alguns sequer saíram do papel e outros encontram-se em plena operação. Figuram entre os processos, pelo menos, 12 hidrelétricas, 4 rodovias, 4 linhas de transmissão e 2 processos de mineração ou petróleo/gás<sup>[42]</sup>.

### **Participação indígena**

A participação indígena na política pública para povos indígenas isolados no Brasil sempre foi bastante limitada. Não há, por exemplo, normativas que tenham sido editadas com a

participação ou, no mínimo, diálogo institucional com os povos indígenas, embora haja a participação indígena nas ações das FPE em campo. No entanto, há situações pontuais de povos indígenas que decidem adotar medidas autônomas, por iniciativa própria, que visem a garantia da autonomia e proteção dos territórios ocupados pelos povos isolados. É importante que os Estados promovam junto aos povos indígenas espaços oficiais de discussões sobre as estratégias oficiais de atuação. Essa participação agregaria mais qualidade técnica e legitimidade às estratégias e decisões no âmbito da política pública. Deve-se proporcionar ampla participação e contribuição nos processos de decisão, sem que isso implique transferência aos povos indígenas das responsabilidades regimentalmente atribuídas ao Estado brasileiro.

### **Orçamento, recursos humanos e infraestrutura**

O orçamento da Funai para 2020, conforme aprovado pela Lei Orçamentária Anual<sup>[43]</sup> (LOA), é o menor da série histórica dos últimos 10 anos. Embora há anos haja avaliação e críticas sobre o baixo orçamento da Fundação, inclusive de seus servidores<sup>[44]</sup>, para lidar com suas atribuições regimentais, o governo decidiu reduzir ainda mais para 2020. Em comparação com 2019, a Funai em 2020 teve um corte na ordem dos 19% por cento. Se comparado com o ano de 2013, ano em que foi aprovado maior orçamento na série histórica aqui analisada (2008-2020), o orçamento aprovado por lei para 2020 é 35% menor em relação a 2013.

A partir de 2013 a Funai estabeleceu um novo programa orçamentário (20UF), que perdura até hoje e que reúne ações orçamentárias referentes à demarcação e fiscalização de terras indígenas e atividades junto ao tema PII. Até 2012 havia uma ação específica para PII que, nesse ano, teve um valor de R\$ 3 milhões e 200 mil aprovados para esse tema. Em relação à série histórica do programa/ação orçamentária 20UF (2013-2020), verificamos que houve uma drástica redução em relação à 2019 de quase 40 %.

### **Recursos Humanos**

É conhecida a falta crônica de recursos humanos na Funai, não é diferente nas FPE. Ainda não dispomos de dados detalhados sobre a disponibilidade de recursos humanos nas FPE, no entanto com base na estrutura de cargos comissionados (DAS e FCPE) e nos últimos concursos públicos (e posterior evasão dos novos quadros), sabemos que atuam em campo, nas FPE, entre 80 a 100 pessoas, distribuídas nas onze FPE existentes. Se houver uma média de 90 (entre 80 a 100 pessoas), divididas no total de área de terras indígenas com a presença confirmada de povos indígenas isolados (26.922.768 hectares), teríamos um cálculo médio de aproximadamente 300 mil hectares para <sup>[45]</sup>cada servidor. Como comparação, o ICMBio dispõe de um servidor para cada 100 mil hectares e o Serviço Nacional de Parques dos Estado Unidos dispõem de um servidor para cada 2 mil hectares.

A escassez de quadros aliada às especificidades da atividade (longos períodos em áreas remotas, riscos inerentes à atividade em meio florestal, trabalhos braçais, entre outros), a Funai lança mão do engajamento de colaboradores/as eventuais temporários/as (em geral pessoas da própria região, com experiência em trabalho em meio à floresta e atividades relativas) e de indígenas. Não há contratação de terceirizados/as, o que poderia ser uma boa solução para sanar o problema crônico de falta de recursos humanos, dispor de profissionais específicos para lidar com as especificidades operacionais das FPE.

### **Frentes de Proteção Etnoambiental (FPE) e Bases de Proteção Etnoambiental (BAPE)**



Conforme tabela que se segue, publicizada em documentação encaminhada pelo governo no contexto da Sala de Situação criada a partir da ADPF 709 aqui já mencionada, existem 25 Bases de Proteção Etnoambiental (BAPE) em atividade ou uso intermitente e quatro BAPES desativadas ou em vias de ativação. Em documentação também encaminhada no contexto da Sala de Situação, para manutenção regular de 21 Bases (do total de 29), seriam necessários aproximadamente **R\$ 5 milhões e 400 mil**, isso sem considerar as oito Bases restantes (grande parte desativadas ou em vias de ativação) e as ações que não necessariamente estão relacionadas às Bases, tal como ações de vigilância e fiscalização em regiões desprovidas dessas estruturas (tal como a TI Araribóia) ou de expedições de localização da presença de PII em regiões sem BAPE (tal como no norte do Pará, por exemplo).

Face à extrema sensibilidade do tema, decorrente de sua profunda especialização e situações de risco que trata - em alguns casos, da eminência de genocídio de povos indígenas - é importante que os/as gestores/as da política pública, especificamente da Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Funai, sejam profissionais qualificados/as, especializados/as e experientes sobre o tema povos indígenas isolados. Portanto, deve ser totalmente vetada a entrada de pessoas que atuem sob outros interesses, tanto econômicos quanto ideológicos, na destruição de seus territórios, de suas vidas e de suas livres determinações.

No mesmo sentido, recursos humanos, financeiros e materiais específicos e especializados devem ser proporcionados para a execução da política pública. As atividades para a efetivação dos direitos de povos indígenas isolados se traduzem por ações permanentes de campo, em áreas remotas, insalubres e de alta periculosidade, características evidenciadas, por exemplo, por recente morte em serviço do experiente indigenista da Funai Rieli Franciscato. Condições de trabalho, que incluem a segurança e a proteção dos profissionais indígenas e não-indígenas, devem ser consideradas e proporcionadas.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente**, em 11/12/2020, às 08:41, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1570248** e o código CRC **FD50CCC0**.

[1] Vejam o caso, por exemplo, do genocídio do povo Kaingang em São Paulo, cuja atração e pacificação motivou a criação do SPII em 1910.

[2] Informação disponível em: [https://boletimisolados.trabalhoindigenista.org.br/wp-content/uploads/sites/3/2017/08/Saude\\_PIIRC\\_-Douglas-Rodrigues.pdf](https://boletimisolados.trabalhoindigenista.org.br/wp-content/uploads/sites/3/2017/08/Saude_PIIRC_-Douglas-Rodrigues.pdf).

[3] FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. Sagas Sertanistas: Práticas e representações do campo indigenista no século XX. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro / Museu Nacional, 2005.

[4] A Constituição de 1988 foi um marco na história do Brasil, representou a redemocratização política após décadas de um duro regime militar, e a emancipação dos povos indígenas, desconstruindo a tutela do Estado sobre os povos indígenas.

[5] SILVA, Rodolfo Ilário. Povos Indígenas em isolamento voluntário na Amazônia brasileira: o sexto século de genocídio e diásporas indígenas. Tese de doutorado. Brasília: UnB, 2017.

[6] Portarias 1900 e 1901 de 6 de julho de 1987, e 1047 de 29 de agosto de 1988.

[7] Portaria 281/PRES da Funai de 20 de abril de 2000.

[8] ACNUDH. Directrices de protección para los pueblos indígenas en aislamiento y en contacto inicial de la region amazónica, Gran Chaco y la región oriental de Paraguay, Organização das Nações Unidas/Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Genebra, 2012.

[9] Portaria Interministerial nº 4094, de 20 de dezembro de 2018

- [10] AMORIM, Fabrício. Povos indígenas isolados no Brasil e a política indigenista desenvolvida para efetivação de seus direitos: avanços, caminhos e ameaças. In: **Revista de Linguística Antropológica**, v. 8, n. 2. Brasília: UnB, 2016.
- [11] As tapagens são caminhos obstruídos, de um modo geral, por galhos propositalmente retorcidos sobre a trilha impedindo o trânsito livre. Estrepes são armadilhas instaladas em caminhos utilizados por outras pessoas, invasores. Consistem em lâminas afiadas de madeira, enterradas e camufladas. Têm o objetivo de perfurar os pés e pneus de veículos, dificultando o trânsito nessas vias. Tanto as tapagens como os estrepes são avisos claros para que outros não se aproximem.
- [12] YAMADA, Erika; AMORIM, Fabrício. Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta. In: **Revista de Linguística Antropológica**, v. 8, n. 2. Brasília: UNB, 2016.
- [13] Comissão Arns, Ofício nº 022/20 de 27 de novembro de 2020.
- [14] Comissão Arns, Ofício nº 022/20 de 27 de novembro de 2020.
- [15] Idem
- [16] Sobre tudo Colômbia, Peru e Bolívia. Na Constituição de 2009 da Bolívia, por exemplo, menciona diretamente direitos relacionados aos PII em seu artigo 31º.
- [17] AMORIM, Fabrício. Povos indígenas isolados no Brasil e a política indigenista desenvolvida para efetivação de seus direitos: avanços, caminhos e ameaças. In: **Revista de Linguística Antropológica**, v. 8, n. 2. Brasília: UnB, 2016
- [18] VAZ, Antenor. Informe Trinacional: Queimadas e desmatamento em territórios com registros de povos indígenas em situação de isolamento Bolívia-Brasil-Paraguai (2020, ano de referência 2019), Land is Life, 2020. Informe Local Brasil: COIAB, Ananda Santa Rosa. Disponível em: <https://trabalhoindigenista.org.br/wp-content/uploads/2020/09/informe-incendios-portugues.pdf>
- [19] AMORIM, Fabrício. Povos indígenas isolados no Brasil e a política indigenista desenvolvida para efetivação de seus direitos: avanços, caminhos e ameaças. In: **Revista de Linguística Antropológica**, v. 8, n. 2. Brasília: UnB, 2016
- [20] Nota Técnica S/N, CGIIRC/Funai de 21 de julho de 2020.
- [21] <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas> Acessado em 26/08/2020
- [22] [http://terrabrasis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal\\_amazon/rates](http://terrabrasis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates)
- [23] Oviedo et al. Relatório Técnico Sobre o Risco Iminente de Contaminação de Populações Indígenas pelo Novo Coronavírus em Razão da Ação de Invasores Ilegais, publicado 22 de junho de 2020.
- [24] Idem
- [25] Idem
- [26] Idem
- [27] VAZ, Antenor. Informe Trinacional: Queimadas e desmatamento em territórios com registros de povos indígenas em situação de isolamento Bolívia-Brasil-Paraguai (2020, ano de referência 2019), Land is Life, 2020.
- [28] Informe Local Brasil: COIAB, Ananda Santa Rosa. Disponível em: <https://trabalhoindigenista.org.br/wp-content/uploads/2020/09/informe-incendios-portugues.pdf>
- [29] VAZ, Antenor. Documento técnico contendo levantamento e consolidação de informações acerca de vinte e seis (26) referências de povos indígenas isolados, já confirmadas em território nacional, com informações relativas às possíveis descrições étnica e linguística, localização, acesso, ameaças e aspectos sócio políticos e geográficos do entorno de cada referência. Produto de consultoria, SESAI, 2017.
- [30] As Salas de Situação é uma das medidas que constam no processo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, proferida em decisão pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso, a partir de petição da APIB.
- [31] RODRIGUES, Douglas A. Proteção e Assistência em Saúde dos Povos Indígenas Isolados e Recém Contatados. OTCA, 2014.
- [32] Rodrigues, Douglas. Desafio da atenção à saúde dos povos isolados e de recente contato. In: Cercos e resistências: povos indígenas isolados na Amazônia brasileira. Organização Fany Ricardo e Majori Fávero Gongora. - 1 ed. - São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019.
- [33] OGE. (2003). Oficina General de Epidemiología do Peru. Pueblos en situación de extrema vulnerabilidad: El caso de los Nanti de la Reserva Territorial Kugapakori Nahua – Río Camisea, Cusco.

- [34] Huertas, B. (2008). Autodeterminación y salud. El derecho a la salud de los pueblos indígenas en aislamiento y en contacto inicial. IWGIA.
- [35] Reis, R.; Albertoni, L. (2017). Questões epidemiológicas e desafios no atendimento aos chamados povos isolados. Uma experiência de contato com os Korubo. In: Amazônia., Rev. Antropol. (Online) 9 (2): 808 - 831.
- [36] Idem
- [37] Amorim, F.; Matos, B.; Oliveira, L.; Pereira, B.; Santana, C.; Santos, L. Violações dos direitos à saúde dos povos indígenas isolados e de recente contato no contexto da pandemia de COVID-19 no Brasil". Mundo Amazônico, vol. 12 n. 1, no prelo.
- [38] RODRIGUES, Douglas A. Proteção e Assistência em Saúde dos Povos Indígenas Isolados e Recém Contatados. OTCA, 2014.
- [39] Amorim, F.; Yamada, E (2016). Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta. Revista Brasileira de Linguística Antropológica. Volume 8, Número 2, Dezembro. Pg. 41-60.
- [40] AMORIM, Fabrício. Povos indígenas isolados no Brasil e a política indigenista desenvolvida para efetivação de seus direitos: avanços, caminhos e ameaças. In: **Revista de Linguística Antropológica**, v. 8, n. 2. Brasília: UnB, 2016.
- [41] ACNUDH. Directrices de protección para los pueblos indígenas en aislamiento y en contacto inicial de la region amazónica, Gran Chaco y la región oriental de Paraguay, Organización das Nações Unidas/Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Genebra, 2012.
- [42] AMORIM, Fabrício. Povos indígenas isolados no Brasil e a política indigenista desenvolvida para efetivação de seus direitos: avanços, caminhos e ameaças. In: **Revista de Linguística Antropológica**, v. 8, n. 2. Brasília: UnB, 2016.
- [43] Lei nº 13.972 de 17 de janeiro de 2020.
- [44] <https://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/2019/10/24/corte-no-orcamento-da-funai-pode-inviabilizar-acoes-de-protecao-a-indios-dizem-servidores.ghtml>
- [45] [https://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/as-cema-criticas-a-destruicao-da-gestao-ambiental-e-ataques-aos-servidores/#:~:text=Para%20desenvolver%20essa%20miss%C3%A3o%2C%20o,mais%20do%20que%20o%20Brasil\).](https://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/as-cema-criticas-a-destruicao-da-gestao-ambiental-e-ataques-aos-servidores/#:~:text=Para%20desenvolver%20essa%20miss%C3%A3o%2C%20o,mais%20do%20que%20o%20Brasil).)